

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA

**O CONTRATO COMO UM DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**São Paulo
2014**

CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA

**O CONTRATO COMO UM DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação de Mestrado apresentada
ao Programa de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direito da Universidade
Nove de Julho – UNINOVE, como
requisito para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Cecilia
Fabbri Moro

São Paulo
2014

CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA

**O CONTRATO COMO UM DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação de Mestrado apresentada
ao Programa de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direito da Universidade Nove
de Julho – UNINOVE, para a obtenção do
grau de Mestre em Direito, pela Banca
Examinadora, formada por:

São Paulo, de de 2014.

Presidente: Profa. Maitê Cecilia Fabbri Moro, Dra. – Orientadora, UNINOVE

Dedico este trabalho a Deus, à minha família, à minha orientadora, aos meus professores e colegas do mestrado, que por sua dedicação e apoio muito me auxiliaram a encontrar o caminho para alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos ao meu esposo, que me inspirou e incentivou ao estudo do Direito.

A minha orientadora, pelo incentivo e paciência que certamente contribuíram para o meu aprendizado. À minha família que me apoiou quando me dediquei aos estudos. Aos meus professores e colegas do curso de mestrado, que muito me auxiliaram nas aulas e debates, contribuindo para o desenvolvimento deste trabalho. E, finalmente aos membros da banca pelo pronto atendimento ao convite.

RESUMO

O princípio do desenvolvimento sustentável, acolhido pela Constituição Federal de 1988, e presente em seu no artigo 225, é assunto indispensável em discussões acerca de políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em uma sociedade globalizada, a empresa socialmente responsável, tem um papel vital na promoção do desenvolvimento sustentável, e o contrato, instrumento utilizado pelo comércio para a produção de riquezas, devem incluir cláusulas que possam afastar os riscos inerentes à atividade empresarial. A partir do método hipotético-dedutivo-teleológico, a extensa pesquisa baseada na lei, na doutrina e na jurisprudência, nos permitem concluir que, a inclusão das cláusulas de sustentabilidade no contrato contemporâneo, estão de acordo com a norma e os princípios constitucionais, sendo, portanto, eficazes e capazes de promover o desenvolvimento sustentável, podendo, inclusive, fundamentar a resolução de um contrato por inadimplemento contratual.

Palavras-chave: Globalização; Função Social da Empresa; Desenvolvimento Sustentável; Contratos.

ABSTRACT

The principle of sustainable development, hosted by Federal Constitution of 1988, and in its Article 225, is essential issue in discussions about policies of economic, social and environmental development. Imposes upon the Government and the community have the duty to protect the environment and preserve it for present and future generations. In a globalized society, a socially responsible company, has a vital role in promoting sustainable development, and the contract, the trade instrument used for the production of wealth, should include clauses that would reduce the risks inherent in the business activity. From the hypothetical-deductive-teleological method, extensive research based on law, doctrine and jurisprudence, allow us to conclude that the inclusion of sustainability clauses in contemporary contract, comply with the standard and constitutional principles, being therefore, effective and capable of promoting sustainable development, and may even justify the termination of a contract for breach of contract.

Key-words: Globalization; Social Function of the Company; Sustainable development; Contracts.

SUMÁRIO

Introdução	11
1 Desenvolvimento Sustentável e a Nova Ordem Mundial	14
1.1 Globalização e a Nova Ordem Mundial	16
1.2 Desenvolvimento Sustentável	25
1.3 Economia e Desenvolvimento Sustentável	35
1.4 As Mudanças Climáticas e seus Impactos em uma Economia Globalizada	43
1.5 A Empresa e a sua Função Social	49
2 O Direito Contratual Contemporâneo	59
2.1 A Função Social do Contrato	64
2.2 A Função Solidária do Contrato	71
2.3 Boa-Fé Objetiva	74
2.4 Os Princípios Contratuais Tradicionais e sua Atual Interpretação	77
2.5 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	82
3 A Vinculação dos Contratos ao Desenvolvimento Sustentável	86
3.1 A incorporação de Cláusulas de Sustentabilidade nos Contratos	94
3.2 A Efetividade das Cláusulas Contratuais de Sustentabilidade	101
3.3 Contratos entre Empresas Comprometidas com o Desenvolvimento Sustentável	111
3.4 Iniciativa Estatal: as Licitações Sustentáveis	119
Conclusão	128
Referências	131

LISTA DE ABREVIATURAS

AEM	Avaliação Ecológica do Milênio
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
A3P	Agenda Ambiental na Administração Pública
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BM&FBOVESPA	Bolsa de Mercadorias & Futuros e Bolsa de Valores de São Paulo
CC	Código Civil
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CF	Constituição Federal
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
FGV-EAESP	Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas
FMI	Fundo Monetário Internacional
G-7	Grupo dos 7
GRI	<i>Global Reporting Initiative</i>
GVces	Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas
GEE	Gases do Efeito Estufa
IFC	<i>International Finance Corporation</i>
ICC	<i>International Chamber of Commerce</i>
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
PIB	Produto Interno Bruto
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
RCE	Redução Certificada de Emissão
RIO+20	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

URU	Usos e Regras Uniformes
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention Climate Change</i>
WBCSD	<i>World Business Council for Sustainable Development</i>

INTRODUÇÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável, acolhido pela Constituição Federal de 1988, é assunto indispensável em discussões acerca de políticas de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Presente no caput do artigo 225 de nossa Carta Magna, o princípio impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A globalização é um fenômeno que abrange aspectos intrinsecamente ligados a este princípio, por seus aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, integrando o espaço mundial com o fluxo intenso de capitais, serviços e tecnologia entre os países e encurtando distâncias, promovendo mudanças significativas nos Estados-nação e na sociedade em geral. Atualmente, criou-se uma consciência de que o crescimento econômico puro e simples, sem levar em conta o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não atende aos desejos e interesses da sociedade. Logo, mudanças urgentes e consistentes, precisam ser realizadas, tanto a nível local quanto global.

Para alcançar as mudanças necessárias e de maneira sólida, é imprescindível que, tanto o Poder público como a sociedade civil, tomem medidas que apontem para um desenvolvimento sustentável, capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem com isso comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. E a função social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades empresariais. Assim, a empresa socialmente sustentável não deve preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também com sociedade como um todo, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis e de desenvolvimento social.

A empresa, desde que comprometida com o desenvolvimento sustentável, assumindo a preocupação pelo impacto ambiental de sua atividade, pelo desenvolvimento social e pelo crescimento econômico da comunidade onde operam, obrigam-se também a agir de forma ética e em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente, expressa pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais, bem como a exigir de seus parceiros comerciais as mesmas práticas.

E um dos instrumentos utilizados pelas empresas para suas relações comerciais, é o contrato, o qual permite a criação de riquezas mediante uma relação de troca entre os parceiros comerciais.

Com o advento do Código Civil de 2002, novos princípios contratuais foram incorporados à Teoria Geral dos Contratos, frutos, principalmente, da passagem do Estado liberal para o Estado Social, segundo a realidade hodierna. As regras e princípios, jurisprudenciais ou legislativos que regem os contratos, buscam cobrir as falhas de mercado que podem levar a ineficiências contratuais.

A sociedade contemporânea reveste-se de uma atuação de cooperação nas relações jurídicas, aclarando a presença de uma atividade na valorização dos critérios sociais. Existiria então uma consciência jurídica coletiva, corroborando assim a respeitabilidade aos princípios constitucionais. É esta premissa da dignidade humana, reforçando a presença do princípio da solidariedade, pois o ser humano deve ser o alvo dessa realização conjunta, enquanto os negócios jurídicos, as ferramentas dessa concretização coletiva.

Uma vez que a sociedade hoje vive o que se chama de era de direitos de terceira e quarta dimensão, os quais consagram os princípios da solidariedade e da ética, protegendo os interesses de titularidade coletiva, o presente trabalho enfocará a inclusão das cláusulas de sustentabilidade nos contratos empresariais contemporâneos.

Por meio do método hipotético-dedutivo-teleológico, e de extensa pesquisa doutrinária e outras fontes, como leis, jornais, revistas e sites de organizações de relevância mundial, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), a pesquisa tem por finalidade verificar a necessidade das cláusulas de sustentabilidade nos contratos em geral, com o estudo dos princípios básicos do direito ambiental, do conceito de sustentabilidade e a sua natureza multidimensional.

Por meio da análise da dinamogênese dos direitos fundamentais e da evolução dos contratos, bem como da sua função social e solidária, verificar o compromisso das empresas com a sustentabilidade, bem como o aspecto da ética ambiental e empresarial, e a responsabilidade objetiva e solidária das empresas face o dano ambiental.

Portanto, a motivação do presente trabalho será determinar se o contrato, instrumento jurídico e social que, dentre outros objetivos, busca gerar riquezas, é capaz de promover o desenvolvimento sustentável, por meio da inclusão de cláusulas de sustentabilidade. Analisar

se essas cláusulas são eficazes, ou se são apenas cláusulas *pro forma*, além de avaliar se é possível resolver um contrato com fundamento nessas cláusulas.

O assunto é atual e de relevância à comunidade jurídica e à sociedade em geral, o que justifica a pesquisa que realizada.

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A NOVA ORDEM MUNDIAL

Nosso planeta enfrenta, na atualidade, uma grave crise ecológica. Sabe-se que aquilo que prejudica o meio ambiente em um determinado país, atinge o planeta como um todo e, por essa razão, as empresas socialmente responsáveis têm adotado práticas sustentáveis em sua atividade empresarial.

Muitos de nossos recursos naturais são finitos, e devem ser aproveitados e utilizados com sabedoria, sem com isso comprometer o sustento das presentes e futuras gerações.

Hannah Arendt, ao iniciar sua obra, *A Condição Humana*, faz uma reflexão acerca da vida humana na Terra: um objeto terrestre, o satélite artificial *Sputnik 1*, foi lançado ao espaço em 1957, girando ao redor da Terra. Em sua visão, este acontecimento superaria todos os outros, pois seria o primeiro grande passo para libertar o homem de sua prisão na terra.¹

Para a filósofa,

A Terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo – artifício humano – separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos.²

O ser humano está ligado à Terra, bem como aos demais seres vivos. Mesmo com o progresso tecnológico já alcançado, o homem necessita preservar a sua “prisão”, e existe um imenso caminho a percorrer para encontrar as soluções para essa crise ecológica que assola o planeta. Soluções essas que devem ser encontradas pela sociedade global, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, a problemática a respeito da sustentabilidade hoje está presente em praticamente todas as atividades desenvolvidas pelo homem e, com todas as importantes implicações econômicas e sociais acarretadas pelo tema, a atividade empresarial não poderia estar alheia a essa discussão.

A globalização é um fenômeno que abrange aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, integrando o espaço mundial com o fluxo intenso de capitais, serviços e tecnologia entre os países e encurtando distâncias, promove mudanças significativas nos Estados-nação e na sociedade em geral.

¹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 9.

² Id. Ibid., p. 10.

Importante, então, fazermos uma breve introdução ao que entendemos por globalização: Ulrich Beck, em sua obra *O que é globalização?*, faz uma diferenciação entre globalização ou globalidade, e globalismo. Para o autor, *globalismo* designaria a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política, dentro de uma ideologia neoliberal, restringindo assim a multidimensionalidade da globalização à dimensão econômica. As dimensões da globalização, ou seja, relativas à ecologia, à política, à cultura e à sociedade civil, estariam sujeitas ao mercado mundial. Já a *globalização* superaria essa unidimensionalidade, infligida pelo discurso do globalismo, impondo assim aos Estados nacionais a verem a sua soberania, a sua identidade, as suas redes de comunicação, as suas chances de poder e as suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais. É um processo pluridimensional irreversível, que produz as conexões e os espaços transnacionais e sociais, que se desenvolvem nos mais variados âmbitos sociais, escapando da subordinação do Estado-nação.³

A globalização produz efeitos sobre a nova ordem mundial, principalmente no que diz respeito às mudanças nos padrões políticos tradicionais, na economia, no meio ambiente e, por conseguinte, na sociedade global.

E a grave crise ecológica, hoje enfrentada igualmente em nível global, e as suas graves consequências a nível econômico e social, levou à conscientização de que, o crescimento econômico puro e simples, o qual não leva em consideração o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não atende ao interesse das presentes e futuras gerações. Logo, mudanças urgentes e consistentes, precisam ser realizadas, tanto a nível local quanto global.

Para tanto, é cada vez mais necessário que, tanto o Poder público como a sociedade civil, tomem medidas que apontem para um desenvolvimento sustentável, capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem com isso comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. Ou seja, um desenvolvimento que não esgote os recursos para o futuro do planeta, harmonizando assim o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Uma grande discussão que se desenvolve a nível global, diz respeito às mudanças climáticas. Ao longo dos anos, diversos estudos e debates foram realizados, pois as alterações climáticas das próximas décadas, serão, sem dúvida, uma das grandes preocupações da

³ BECK, Ulrich. *O que é globalização?* Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27-32.

sociedade global, justamente por causa das inúmeras consequências que acarretam, tanto a nível econômico quanto social.

E as mudanças climáticas, o esgotamento dos recursos naturais, as crises econômicas e tudo o que de alguma forma emperra um desenvolvimento sustentável, concebido de maneira que toda a sociedade seja capaz de usufruir de liberdades reais, como na concepção de Amartya Sen,⁴ importam não somente às empresas ou governos, mas à sociedade como um todo. Pois é a sociedade que, em geral, sofre os seus efeitos e é ela quem deve ser protegida dos seus malefícios.

Deste modo, as empresas têm sido impelidas a ser socialmente responsáveis, a se comprometer com o desenvolvimento sustentável dos negócios, o qual deve caminhar lado a lado com valores que abrangem o tripé de sustentabilidade, o chamado *triple bottom line*, o qual consiste na relação conjunta e interdependente dos aspectos econômicos, ambientais e sociais da empresa, integrando assim os processos de tomada de decisão.

Destarte, a responsabilidade social da empresa deve integrar as preocupações sociais e ecológicas das atividades empresariais, além das relações entre todas as partes envolvidas, incluindo diretores, membros de conselhos de administração e fiscais, administradores, funcionários, prepostos, fornecedores, clientes, de modo a satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente.

1.1.GLOBALIZAÇÃO E A NOVA ORDEM MUNDIAL

A expressão Nova Ordem Mundial, foi utilizada pelo ex-presidente americano Ronald Reagan, por ocasião da queda do Muro de Berlim e a reunificação da Alemanha, e da União Soviética, no final da década de 1980 e início da de 1990. À queda, seguiu-se uma reorganização geopolítica, com o fim da chamada “bipolaridade”, ou seja, da divisão do mundo em países capitalistas e socialistas, para uma nova ordem “multipolar”, com as grandes potências mundiais com maior poder econômico, conhecido inicialmente como G-7, que corresponde ao grupo dos sete países mais industrializados e desenvolvidos do mundo (Estados Unidos, Alemanha, Canadá, França, Itália, Japão e Reino Unido). O grupo passou a se chamar G-8 em 1997, com o histórico convite para a integração da Rússia. Porém, como

⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Schwarcz S.A., 2012.

punição pela anexação da Criméia, em 2014, a Rússia foi excluída do grupo, que voltou a ser chamado de G-7.

É grande a influência destes países, integrantes do G-7, sobre organizações mundiais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Monetário Mundial (FMI) ou a Organização Mundial do Comércio (OMC). As discussões que ocorrem nestes organismos mundiais dizem respeito à globalização, à abertura dos mercados, às questões ambientais e à ajuda financeira a países em crise econômica. Como exemplo, podemos citar a grave crise econômica enfrentada pela Grécia (2012), cuja ajuda financeira pelo FMI obrigou a adoção de uma série de medidas de austeridade, que incluíam cortes de gastos mais profundos, relativos a 1,5% do seu PIB, além de cortes previdenciários e de empregos, medidas altamente impopulares entre os cidadãos gregos, gerando greves e manifestações populares.⁵

Os debates sobre como deve ser feita a ajuda aos países em crise estão sempre em pauta, e, apesar da chamada “aldeia global”, e de muitas crises em diferentes países possam parecer iguais, as soluções não podem ser igualmente idênticas, haja vista as grandes diferenças culturais e estruturais dos diferentes Estados nacionais. Enfrentar uma crise com uma receita universal, geralmente ocasiona a fabricação de perversidades para a maior parte da humanidade,⁶ e este é um desafio que entidades como a ONU e o FMI enfrentam constantemente.

O fim da bipolaridade não trouxe uma garantia de paz, acesso tecnológico, crescimento financeiro ou o fim das desigualdades sociais. Nos anos 80, havia uma grave crise econômica global, não reconhecida ou admitida em regiões não comunistas desenvolvidas até o desabamento do chamado socialismo real (URSS e Europa Oriental). Esta crise somente foi reconhecida no início da década de 1990. A economia global, a qual atravessava uma grave instabilidade no final da década dos anos 1980, não desabou, e o crescimento econômico do mundo capitalista crescia a passos mais lentos. Regiões mais pobres do planeta, como África, Ásia Ocidental e América Latina, ficavam cada vez mais empobrecidas, com o aumento da desigualdade social e econômica. E mesmo os países mais desenvolvidos, passaram a ter que conviver com mais mendigos nas ruas, pois o desemprego crescia, assim como o número de sem tetos. O sistema de previdência dos países mais ricos conseguiu conter a inquietação social da população, o que não impediu que um clima de

⁵ Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/02/21/entenda-a-crise-da-divida-da-grecia.jhtm>> Acesso em: 19 set. 2014.

⁶ ROCHA, Luiz Alberto G. S.. *Estado, democracia e globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107.

insegurança e ressentimento se espalhasse, contribuindo para o colapso de padrões políticos tradicionais.⁷

Com as crises econômicas e sociais, e com as mudanças impostas pela globalização, surgiram também as mudanças nos padrões políticos tradicionais, como as já mencionadas por Ulrich Beck.⁸ Saskia Sassen elenca algumas das principais características da globalização, as quais aqui destacamos: a integração social, econômica, cultural e política, caracterizada por determinados elementos, como a desestabilização da hierarquia de escala tradicional (dos antigos impérios coloniais do século XVI e subsequentes, das cidades medievais que dominavam o comércio europeu). Antes centrada no Estado nacional, está voltada para formação de um mercado global para o capital, um regime de comércio global e a internacionalização da produção industrial. Mesmo que, por vezes, isto possa ser visto como um regresso das antigas espacialidades imperiais das nações mais poderosas. Quanto ao local subnacional no mundo global, este exige um foco na multiplicação das conexões transfronteiriças, entre as localidades em que condições como o desrespeito aos direitos humanos, problemas ambientais, etc., os quais ocorrem articulados com a dinâmica global. Outro agente importante nessa dinâmica da globalização, são as chamadas cidades globais. Interligadas pelas redes digitais, nelas a riqueza econômica e os processos nacionais estão articulados a uma proliferação de circuitos globais de capital, investimento e comércio, constituindo um espaço de poder com capacidade para as operações globais de empresas e mercados.⁹

Neste mesmo sentido, Ulrich Beck sustenta que a economia globalizada enterra os fundamentos do Estado e da economia nacional, o que estaria de acordo com a desestruturação do Estado moderno, que ora se observa. O aparecimento da globalização romperia não apenas com as correntes sindicais, mas com as do Estado nacional, pelo desmantelamento do aparelho e da tarefa do Estado com vistas à “concretização da utopia anarco-mercadológica do Estado mínimo”.¹⁰

Para Zygmunt Bauman, a nação-estado estaria “definindo”, sob as forças erosivas transnacionais, conforme a visão de G. H. Von Wright, o que chama de “a nova desordem mundial”. Esta não pode ser meramente explicada pelo colapso dos blocos de poder

⁷ HOBBSBAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia da Letras, 2003, p. 393-398.

⁸ Vide p. 12.

⁹ SASSEN, Saskia. *Sociologia da globalização*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 16-30.

¹⁰ Id. *Ibid.*, p. 16.

(Ocidental e Oriental), pois essa “desordem global” reflete a nova consciência da natureza essencialmente elementar e contingente das coisas que, anteriormente, pareciam ser firmemente controladas.¹¹

Defende o autor, ainda, que,

[...] *ninguém parece estar no controle agora*. Pior ainda – não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, “ter o controle”. Como antes, todas as iniciativas e ações de ordenação são locais e orientadas para questões específicas; mas não há mais uma localidade com arrogância bastante para falar em nome da humanidade como um todo ou para ser ouvida e obedecida pela humanidade ao se pronunciar. Nem há uma questão única que possa captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global.¹²

E a Organização das Nações Unidas (ONU), organização que, pelo menos teoricamente, falaria em nome da humanidade como um todo, enfrenta inúmeras dificuldades para alcançar seus objetivos de promover a paz mundial e a amizade entre os povos. Haja vista também as inúmeras diferenças econômicas, políticas e culturais de seus países membros.

De acordo com o artigo 1º da Carta das Nações Unidas, o objetivo da entidade seria o de “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;”. Também “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;”. Além de “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”.¹³ Em face dos vários conflitos armados enfrentados na atualidade, está claro que a ONU enfrenta sérias dificuldades em atingir seus objetivos.

Outra entidade importante seria a Organização Mundial do Comércio (OMC). Esta iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995, e tem atuado como a principal instância para

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Ed. Digital. Versão para iPad2. São Paulo: Zahar, I.S.B.N.:9788537808511. 3. Depois da Nação-estado, o quê? Cap. 5, - 4 de 28.

¹² Id. *Ibid.*, Cap. 5 - 5 de 28.

¹³ Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em: 08 abr. 2014.

administrar o sistema multilateral de comércio. Seu objetivo é estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais, entre os diversos Membros que a compõem, e estabelecer um mecanismo de solução das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, além de criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos multilaterais e plurilaterais entre os Membros.¹⁴ A Organização enfrenta problemas graves, como o protecionismo econômico, a concorrência desleal e diferenças culturais entre os Estados-membros, inviabilizando, assim, acordos de redução de tarifas e subsídios, o que poderia resultar em uma maior liberação do comércio mundial. Nos últimos dois anos, o próprio Brasil vem sendo duramente questionado na OMC, por sua política comercial. A Europa deu claras indicações de que irá recorrer a juízes internacionais, a fim de julgar a política de incentivos fiscais do Brasil, numa ação que pode contar com o apoio dos Estados Unidos. E, segundo dados de um relatório elaborado pela entidade, entre 2012 e 2013, o número de países que atenderam ao pedido da OMC para detalhar as medidas comerciais adotadas no ano caiu de 39 para 35. Quatro de cada cinco membros da OMC nem sequer comunicaram à entidade o que têm feito em termos de medidas comerciais.¹⁵

O diretor-geral da OMC, Roberto Azevedo, já havia afirmado no fim do ano passado (2013), que um dos problemas desde o início da crise mundial em 2008 é que 80% das medidas para barrar o comércio e declaradas como iniciativas "temporárias" na realidade jamais foram desmontadas. O temor de especialistas é que, uma vez implementadas, as barreiras não serão mais eliminadas.¹⁶

Ao se analisar a questão do comércio mundial, importante entender a questão da "desterritorialização", a qual ocorre justamente por conta da globalização. No entendimento de Luiz Alberto G. S. Rocha, a globalização funda um território nacional de economia internacional, e, nesse sentido, a soberania apresenta a contradição entre interno e o externo, ocasionando a desterritorialização dos Estados, sem, no entanto, alijá-los dos principais debates. Porém, por mais fortes que sejam as empresas, estas não possuem força normativa e legitimadora para impor, sozinhas, sua política econômica em qualquer território, mesmo que os Estados sejam reféns da lógica de mercado.¹⁷

¹⁴ Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/desenvolvimento-comercio-internacional-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio>> Acesso em 08 abr. 2014.

¹⁵ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/brasil-e-o-n-1-em-medidas-protecionistas-diz-omc>> Acesso em 06/10/2014.

¹⁶ Id.

¹⁷ ROCHA, Luiz Alberto G, S. *Estado, democracia e Globalização*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 107.

Essa desterritorialização está bem caracterizada na gestão das empresas transnacionais. Estas estão localizadas em locais diferentes dos que normalmente receberiam suas filiais meramente de produção. Os locais propícios para receber uma empresa transnacional, são as Cidades Globais, as quais, na visão de Saskia Sassen,¹⁸ são locais que comportem a instalação e o enraizamento das transnacionais, com suas funções cerebrais de comando. Isto quer dizer, locais aptos a receber a coordenação e gestão estratégicas altamente complexas, que rearticulam um modo de regulação que contribui para um novo regime global de acumulação, cujo objetivo é alcançar formas de combinação entre dispersão e complexidade crescente, sendo uma dessas formas, a rede digital global integrada de centros financeiros. Geograficamente, a simultaneidade é essencial como característica da transnacional, alcançando diversos mercados em um ou vários continentes, em países industrializados, desenvolvidos ou em desenvolvimento, não necessariamente direta, por filiais ou subsidiárias, mas podem ter presença indireta, dependendo da dimensão do mercado, por meio de terceirização, representantes, agentes, distribuidores ou pela via de franquias. A Cidade Global se encaixaria em algum ponto entre o nacional e o global, desconfigurando assim a antiga geografia de centros e margens que conhecemos, assumindo muitas formas e atuando em muitas arenas, desde a distribuição de instalações de telecomunicações até a estrutura tanto da economia quanto do emprego. São cidades como Nova Iorque, Hong Kong e, no caso do Brasil, São Paulo, com grande infraestrutura e que propiciam de hotéis e transporte, além de conjunto de estabelecimentos conexos, complexos e variados, que propiciam diversidade e intensidade de transações e que dispõe de várias opções de fornecedores, prestadores de serviços e demais seguimentos para equacionar gastos, vantagens e ganhos.¹⁹

As empresas transnacionais representam um aspecto importante da globalização e da nova ordem mundial. Isto não quer dizer que o Estado Nacional perdeu totalmente a sua importância no mundo atual. Isto porque não existe autonomia total da empresa em relação ao Estado, cujo apoio é necessário e garante a sua expansão pelo mundo.

E, para atuar no cenário global, a empresa transnacional se apropria do papel de protagonista com todos os elementos da globalização, e em todos os locais, quer seja direta ou

¹⁸ SASSEN, Saskia. *Sociologia da globalização*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 84

¹⁹ DOMINQUINI, Eliete Doretto. *Empresa Transnacional: a estrela da globalização*. In TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. p. 105-128.

indiretamente, movimentando o fenômeno global²⁰. A empresa transnacional pode ser definida como um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, que por meio de subsidiárias subordinadas a um controle central unificado, e obedecendo a uma estratégia global de tomada de decisões, permitem políticas coesas e estratégias comuns, possuindo um ou mais centros de decisões. Opera além e através das fronteiras estatais, encaixando-se no que Ulrich Beck, entende como a politização trazida pela globalização:

[...] o aparecimento da globalização permite aos empresários e suas associações a reconquista e o pleno domínio do poder de negociação que havia sido politicamente domesticado pelo Estado do bem-estar social capitalista organizado em bases democráticas. A globalização viabilizou algo que talvez já fosse latente no capitalismo, mas ainda permanecia oculto no seu estágio de submissão ao Estado democrático do bem-estar, a saber: que pertence à empresa, especialmente àquelas que atuam globalmente, não apenas um papel central na configuração da economia, mas a própria sociedade como um todo – mesmo que seja “apenas” pelo fato de que ela pode privar a sociedade de fontes materiais (capital, impostos, trabalho).²¹

Esta interação entre as empresas e os Estados nacionais, ocorre no Fórum Econômico Mundial, com sede na cidade suíça de Davos. Este reúne chefes de Estados, que se encontram com os CEOs (presidentes) das maiores corporações transnacionais, com o objetivo de expandir o crescimento econômico por meio do crescimento de exportações, comércio mundial, mercados abertos, privatizações e desregulamentação. Tudo em conformidade com o chamado “Consenso de Washington”,²² termo cunhado pelo economista inglês John Williamson, em um encontro realizado em 1989, em Washington. Neste encontro reuniram-se diversos economistas latino-americanos de perfil liberal, funcionários do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), convocados pelo *Institute for International Economics*, entidade de caráter privado, cujo tema, “Latin American Adjustment: How Much has Happened?”, visava avaliar as reformas econômicas em curso no âmbito da América Latina.²³

O encontro, que era acadêmico, acabou produzindo algumas “regras universais”, as quais seriam: disciplina fiscal, por meio da qual o Estado deve limitar seus gastos à arrecadação, eliminando o déficit público; focalização dos gastos públicos em educação, saúde e infra-estrutura; reforma tributária que amplie a base sobre a qual incide a carga tributária, com maior peso nos impostos indiretos e menor progressividade nos impostos

²⁰ DOMINQUINI, Eliete Doretto. *Empresa Transnacional: a estrela da globalização*. In TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. p. 105-128.

²¹ BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 14.

²² HENDERSON, Hazel. *Além da Globalização: modelando uma economia global sustentável*. São Paulo: Editora Cultrix, 2007, p. 9.

²³ Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>> Acesso em 14 julho 2014.

diretos; liberalização financeira, com o fim de restrições que impeçam instituições financeiras internacionais de atuar em igualdade com as nacionais e o afastamento do Estado do setor; taxa de câmbio competitiva; liberalização do comércio exterior, com redução de alíquotas de importação e estímulos à exportação, visando a impulsionar a globalização da economia; eliminação de restrições ao capital externo, permitindo investimento direto estrangeiro; privatização, com a venda de empresas estatais; desregulação, com redução da legislação de controle do processo econômico e das relações trabalhistas; e propriedade intelectual.²⁴

Referidas regras foram adotadas por agências internacionais para a concessão de créditos. Deste modo, países que quisessem empréstimos, como por exemplo, do FMI, deveriam adequar suas economias às novas regras (como o exemplo da ajuda financeira à Grécia, referido na página. 10). Essas novas regras fazem parte do conjunto de reformas neoliberais que, apesar de práticas distintas nos diferentes países, está centrado doutrinariamente na desregulamentação dos mercados, abertura comercial e financeira e redução do tamanho e papel do Estado.²⁵

Em 2003, foi realizado o III Fórum Social Mundial, na cidade de Porto Alegre – RS (foram vários os fóruns, realizados tanto no Brasil quanto fora dele, sendo que o último foi realizado em 2013), sob o lema “Outro mundo é possível”. No evento, uma espécie de Anti-Fórum Econômico Mundial, reuniram-se líderes da sociedade civil mundial, com o objetivo de reexaminar novas formas de globalização mais humanas, mais favoráveis à ecologia e mais sustentáveis. Tudo com o propósito de reformular a atual globalização econômica, para fazer frente às necessidades dos milhares excluídos do crescimento econômico. Organizações cívicas que trabalham em prol dos direitos humanos, justiça social, reforma agrária, concessão dos direitos de cidadania, igualdade para as mulheres e minorias, acesso ao crédito, investimentos e apoio a empreendimentos locais, entre outros, promoveram as discussões acerca das preocupações com o futuro da humanidade e os graves problemas gerados pela exclusão social e econômica, que impedem o desenvolvimento sustentável.²⁶

Deste modo, percebe-se que não existe diálogo entre o Fórum Econômico Mundial e o Fórum Social Mundial, organizado pelo “terceiro setor” e contrário ao neoliberalismo excludente. A globalização produziu uma nova forma de organização mundial, cujos debates ainda não encontraram um consenso sobre a melhor forma de se chegar a um

²⁴ Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>> Acesso em 14 julho 2014.

²⁵ Id.

²⁶ HENDERSON, Hazel. *Além da globalização: modelando uma economia global sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 9-10.

desenvolvimento sustentável que atenda às necessidades das presentes gerações, sem com isso comprometer a capacidade de sustento das futuras gerações.

A crise ecológica global, capaz de comprometer o sustento da presentes e futuras gerações, de acordo com Maria Cristina Cesar de Oliveira, está fundada, de modo especial, nos impactos negativos causados pelos sistemas industriais, desenvolvidos pela influência da ciência e tecnologia, tem levado à possibilidade da ocorrência de danos catastróficos e irreversíveis para a sociedade como um todo. O termo utilizado por Ulrich Beck, caracterizado como sociedade de risco, seria um dos fenômenos característicos da modernidade, e diz respeito ao fato de que a produção social de riqueza é acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos, e os problemas de divisão, existentes na sociedade da carência, são substituídos pela produção, definição e divisão dos riscos de origem técnico-científica.²⁷

Segundo Ulrich Beck, a sociedade atual é testemunha ocular (sujeitos e objetos) de uma sociedade no interior da modernidade, a qual se destaca dos contornos da sociedade industrial clássica e assume uma nova forma: a sociedade (industrial) de risco. Assim como no século XIX, a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental, depurando-a e extraindo a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma nova configuração social, a sociedade de risco, marcada fundamentalmente por uma carência: a impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo.²⁸

Deste modo, a sociedade de risco pode ser definida como,

a sociedade industrial que se alia ao modelo capitalista, orientada pela ciência e pela alta tecnologia, para promover padrões de consumo. A produção de riqueza, porém, não é feita de modo a distribuir os dividendos de forma equânimes entre os países do globo terrestre, o que tem gerado significativo aumento das desigualdades e da pobreza.²⁹

E a sociedade de risco, industrial e aliada ao modelo capitalista, cujos riscos atingem a biota como um todo, é orientada pela ciência e alta tecnologia. Promove padrões de

²⁷ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. *Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 38-39.

²⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2011. p. 12-13.

²⁹ SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZAROBBA, Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydée del Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013, p. 246.

consumo não equânimes entre os países, gerando assim significativo aumento das desigualdades e pobreza.³⁰

O aumento da concentração de renda, das desigualdades sociais e da pobreza representa um desafio para as presentes e futuras gerações. O reconhecimento da necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável a nível global, é um aspecto positivo da globalização, ainda que se encontre em diferentes estágios nos diversos Estados nacionais. E é justamente o conceito de desenvolvimento sustentável, o que analisaremos a seguir.

1.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A grave crise ecológica hoje enfrentada a nível global, bem como as suas consequências a nível econômico e social, levou a uma conscientização de que o crescimento econômico puro e simples, que não considera o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não atende ao interesse das presentes e futuras gerações.

Essa conscientização de que o crescimento a qualquer custo é extremamente nocivo para o equilíbrio do planeta, posto que é uma forma de desenvolvimento muito mais voltada para os interesses particulares dos Estados-nação, importa em que formas menos agressivas de desenvolvimento vêm sendo discutidas.³¹

O conceito de desenvolvimento sustentável ainda está em construção. Encontramos visões antropocêntricas, nas quais o desenvolvimento sustentável deve estar voltado para o homem, como a da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual proclama que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

De acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável, oferecido pelo relatório Brundtland (também chamado Nosso Futuro Comum. Documento final da Comissão Mundial

³⁰ SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydée del Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013, p. 246.

³¹ MILARÉ, Édis.; COIMBRA, José. de Ávila Aguiar. Antropocentrismo vs. Ecocentrismo na ciência jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 9-42, out-dez. 2004. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/87494370/ANTROPOCENTRISMO-X-ECOCENTRISMO-NA-CIENCIA-URIDICA>> Acesso em: 19 set. 2014.

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, promovida pela ONU, nos anos 80 e chefiada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland), de 1987: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Apesar do avanço do conceito de desenvolvimento sustentável, ao se preocupar com as com as futuras gerações, este não formulou alternativas para a preservação das outras espécies e a conservação do Planeta. Por isto, se diz que o desenvolvimento sustentável é um antropocentrismo intergeracional, o que teria ficado claro quando a Cúpula do Rio (1992) aprovou a concepção antropogênica: “Os seres humanos estão no centro das preocupações para o desenvolvimento sustentável”. Entretanto, o ser humano não vive em um mundo à parte, e o desafio atual seria o de romper com os valores antropocêntricos assumindo uma postura ecocêntrica, ou seja, centrada nos direitos da Terra, do conjunto das espécies e no respeito à biodiversidade. A sustentabilidade deve estar fundamentada na convivência harmoniosa entre todos os seres vivos, pois não há justificativa para a dinâmica demográfica humana sufocar a dinâmica biológica e ecológica.³²

O embate entre antropocentrismo e ecocentrismo é relevante, pois as visões apontam caminhos concretos a serem seguidos pelos vários segmentos da sociedade, desembocam em aplicações práticas que repercutem tanto no meio social como natural. A visão antropocêntrica é cada vez menos aceita pela comunidade científica, pois o homem, apesar de não ser um ser vivo qualquer, é apenas uma espécie na teia da vida, posto que, se for extinto, a Terra continuaria seu caminho sem ele. Porém, é o homem que tem consciência de sua responsabilidade pelos destinos do planeta, e a consideração do ecossistema planetário, na doutrina jurídica, bem como do valor em si do mundo natural, seriam variáveis fundamentais na concepção doo Direito do Ambiente e invariante axiológica, consagrada tanto pela Constituição do Brasil como pela Ética e Cosmologia. Portanto, o valor do homem não é absoluto, nem está acima de todas as outras formas de vida, pois a espécie humana não é separável do meio ambiente em que vive. E o que se discute não é o valor da pessoa humana, mas sim o seu papel biosfera e em toda a Terra.³³

Este é um debate recente, e longe de encontrar um consenso. São discussões importantes, e que levam a tomada de posições por parte da sociedade global, que cada vez

³² ALVES, José Eustáquio Diniz. *Do Antropocentrismo ao Mundo Ecocêntrico*. Disponível em <<http://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 16 set. 2014.

³³ MILARÉ, Édis.; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo vs. Ecocentrismo na ciência jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 9-42, out-dez. 2004. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/87494370/ANTROPOCENTRISMO-X-ECOCENTRISMO-NA-CIENCIA-URIDICA>> Acesso em: 19 set. 2014.

mais busca encontrar soluções que garantam o crescimento econômico, sem que com isso comprometam o sustento das presentes e futuras gerações, ou seja, um futuro sustentável.

Para Flávia Piovesan, o direito ao desenvolvimento compreenderia três dimensões: a importância da participação, com realce ao componente democrático que oriente a formulação de políticas públicas, dotando-lhes assim de maior transparência na prestação de contas; a proteção às necessidades básicas de justiça social, pois a pessoa humana seria o sujeito central do desenvolvimento, devendo ser ativa, participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento; e a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais e de cooperação internacional.³⁴ A autora utiliza este conceito de desenvolvimento em um contexto de direitos humanos e justiça social, componente central à concepção do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, que deveria prover iguais oportunidades a todos, no acesso aos recursos básicos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e distribuição de renda.³⁵

Logo, o desenvolvimento sustentável deve ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais, que as pessoas podem usufruir. Flávia Piovesan adota, assim, a concepção de Amartya Sen, para quem a expansão da liberdade é vista concomitantemente como uma finalidade em si mesma, e seu principal significado é o desenvolvimento.³⁶

Amartya Sen procura demonstrar que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Essas liberdades dependem não apenas de índices como o Produto Nacional Bruto, ou do aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, mas também, das disposições sociais e econômicas, como serviços de educação e saúde, e do respeito aos direitos civis. O desenvolvimento depende, ainda, da remoção das principais fontes de privação da liberdade, como pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, negligência dos serviços públicos, intolerância e repressão estatal.³⁷

O referido autor argumenta que a expansão da liberdade humana é o principal meio e fim do desenvolvimento, e o objetivo do desenvolvimento relaciona-se à avaliação das liberdades reais, desfrutadas pelas pessoas, e as capacidades individuais dependem, dentre outras coisas, de disposições econômicas, sociais e políticas. Deste modo, ao se instruírem disposições institucionais apropriadas, os papéis instrumentais de tipos distintos de liberdade

³⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

³⁵ Id. *Ibid.*, p. 54-55.

³⁶ Id. *Ibid.*, p. 55.

³⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Schwarcz S.A., 2012, p. 16-17.

devem ser levados em conta, indo-se muito além da importância fundamental da liberdade global dos indivíduos. Existe a necessidade de desenvolver e sustentar uma pluralidade de instituições, como sistemas democráticos, mecanismos legais, estruturas de mercado, provisão de serviços de educação e saúde, facilidades para a mídia e outros tipos de comunicação, exigindo assim que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. As pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. Isto posto, o Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas.³⁸

Ignacy Sachs, em sua obra *Desenvolvimento Includente, Sustentável Sustentado*, afirma que, para Amartya Sen, a economia e a ética estariam interligadas, por causa do problema da motivação humana, no sentido de “como deveríamos viver”, e da avaliação das conquistas sociais. Ignacy Sachs entende então, na mesma linha de Amartya Sen, que o desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito de aproximação da economia e da ética, na medida em que

(...) os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.³⁹

Ignacy Sachs assevera, ainda, que no contexto histórico em que a ideia de desenvolvimento surgiu, esta implica na expiação e reparação de desigualdades passadas (nações metropolitanas e periferia colonial), entre as minorias ricas modernizadas e as maiorias pobres e atrasadas de trabalhadores pobres, trazendo assim a promessa de uma modernidade inclusiva, propiciada por mudanças estruturais.⁴⁰

Para José Eli da Veiga, o desenvolvimento também não se confunde com crescimento econômico. Este é apenas uma condição necessária, mas não suficiente, pois o desenvolvimento depende também da cultura, e não se pode ignorar as relações complexas das sociedades humanas e a evolução da biosfera. A sustentabilidade, por sua vez, dependerá da capacidade das civilizações humanas de se submeterem aos preceitos de prudência ecológica e de fazer bom uso dos recursos naturais.⁴¹

Juarez Freitas define o princípio do desenvolvimento sustentável como

³⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Schwarcz S.A., 2012, p. 76-77.

³⁹ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 13.

⁴⁰ Id. *Ibid.*, p. 13.

⁴¹ VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 9-10.

(...) o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁴²

A noção de multidimensionalidade da sustentabilidade, sustentada por Juarez Freitas, está em consonância com a noção de José Eli da Veiga. A sustentabilidade não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si, importando preservar o legado da biodiversidade. O progresso material não pode sonegar o imaterial, pois está indissolúvelmente associado ao bem estar duradouro, no que tange ao *stress* climático e às vulnerabilidades sociais. Isto implica na prática da equidade nas relações entre as gerações presente e futuras, a fim de erradicar a miséria, as estruturas de injustiças e as discriminações, promover a segurança e a reeducação alimentar, entre outros, requerendo assim uma cidadania ecológica ativista do bom desenvolvimento, aliada da justiça ambiental.⁴³

Para Ignacy Sachs, existem também outras maneiras de se encarar o desenvolvimento: a partir da apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos, pois igualdade, equidade e solidariedade estariam embutidas no conceito de desenvolvimento. Assim, não se maximiza o crescimento do PIB, mas trata-se de promover a igualdade e maximizar a vantagem daqueles que vivem em piores condições, reduzindo a pobreza. Se o crescimento não amplia o emprego, não atenua as desigualdades e não reduz a pobreza, não é desenvolvimento. E a equidade significaria o tratamento desigual dispensado aos desiguais, de forma que favoreça os mais fracos, incluindo ações afirmativas que os apoiem.⁴⁴

Desta forma, Ignacy Sachs entende que o conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta, ainda, uma outra dimensão, ou seja, a sustentabilidade ambiental, à dimensão da sustentabilidade social. Isto nos impele a buscar soluções que eliminem o crescimento selvagem, de elevado custo social e ambiental. Neste sentido, o autor afirma que existem cinco pilares do desenvolvimento sustentável: o social, por causa da perspectiva de disrupção social que paira sobre muitos locais problemáticos do planeta; o ambiental, com a questão de sustentação da vida como provedores de recursos e a disposição para os resíduos; o territorial, relacionado à distribuição dos recursos, populações e atividades; o econômico, pois a viabilidade econômica é uma condição *sine qua non* para que aconteçam; e o político, uma vez que a democracia é valor fundador e instrumento necessário para que as coisas aconteçam

⁴² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

⁴³ Id. *Ibid.*, p. 50-54.

⁴⁴ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p 14-15.

(a ideia de liberdade, assim como de Amartya Sen). Mas, o desenvolvimento nessas cinco dimensões depende de muitas coisas, como a elaboração de estratégias nacionais que visem modificar padrões de consumo e de estilos de vida, estratégias de desenvolvimento endógenas e inclusivas em áreas menos desenvolvidas como nos países tropicais, um sistema internacional de impostos e o gerenciamento de áreas globais de uso comum.⁴⁵

Interessante mencionar aqui, a visão ecossocialista (ecológica e socialista), anticapitalista e antiutilitarista apresentada por Serge Latouche. Esta visão estaria aliada à ideia de mudança de padrões de consumo e estilo de vida a que se refere Sachs. Latouche a chama de “decrecimento,” e inspiraria comportamentos individuais e coletivos, o que seria assimilável ao desenvolvimento sustentável. Não se trata de um crescimento negativo, mas sim de uma bandeira levantada por aqueles que procederam a uma crítica radical do desenvolvimento, e querem desenhar os contornos de um projeto alternativo para uma política do pós-desenvolvimento. A sociedade viveria melhor trabalhando e consumindo menos, abrindo-se assim espaço para a inventividade e criatividade no imaginário bloqueado pelo totalitarismo economicista, desenvolvimentista e progressista.⁴⁶

O chamado “círculo virtuoso” do decrecimento sereno (conceito criado pelo autor), baseia-se no que o autor chama de oito “erres”, no intuito de desencadear um processo de decrecimento sereno, convivial e sustentável: reavaliar, ideia de preocupação com a verdade. O mote do círculo virtuoso seriam os “oito erres”: *reavaliar*, pois não se pode imaginar uma sociedade de decrecimento que tenha indivíduos moldados pelo imaginário e pelo modo de vida da sociedade de consumo; *respeitar a natureza* como uma criação divina, substituindo o homem predador pelo homem jardineiro; *reconceituar*: abandonar a ideia de que os recursos naturais servem apenas para serem mercantilizadas; *reestruturar*, ou seja, adaptar o aparelho de produção e as relações sociais a partir da mudança de valores, abandono do capitalismo; *redistribuir*, repartindo as riquezas e o acesso ao patrimônio natural; *relocalizar*, produzir localmente. Os movimentos de mercadorias devem ter limitações de fronteiras, com objetivo de reencontrar a raiz territorial; *reduzir*, limitar excesso de consumo e desperdício; e *reutilizar e reciclar*.⁴⁷

A visão de Serge Latouche é radical, segundo a qual não seria possível a construção de um futuro sustentável dissociando os problemas ecológicos dos problemas sociais que

⁴⁵ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p 14-15.

⁴⁶ LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrecimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 4-6.

⁴⁷ Id. Ibid. p. 42-54.

assolam o planeta. É preciso, então buscar um modelo alternativo ao da busca do crescimento e progresso econômico desmedido, cujas consequências já não são mais suportadas aos nossos frágeis ecossistemas.

Estes questionamentos a respeito do que seria um verdadeiro desenvolvimento sustentável são extremamente importantes. Em um mundo globalizado e marcado por um modelo liberal-capitalista, não se pode aceitar o crescimento material como fim em si, sem considerar a preservação do legado da biodiversidade. Práticas que possam erradicar a miséria, as desigualdades e garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações fazem parte de uma consciência coletiva, a qual cada vez mais tem buscado soluções para a grave crise ecológica que assola o planeta.

O setor privado, mesmo que ainda em escala reduzida, tem buscado atrair e motivar talentos, aumentar a competitividade, a eficiência e a redução de custos. Fernando Almeida, no prefácio da obra *Conversas com os Mestres da Sustentabilidade*, avalia que, somente a atividade empresarial com visão de futuro, sobreviverá a longo prazo, e existem pontos interconectados que deverão permanecer na agenda dos gestores, como a redução dos riscos, a influência sobre inovação de produtos e serviços, o fortalecimento da imagem da marca e da reputação e melhoria da imagem da empresa, ligados ao progresso social e à preservação do meio ambiente.⁴⁸

Isto posto, o setor privado e o público, aliado à sociedade global, devem trabalhar em conjunto, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto em nossa Constituição Federal e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

A Política Nacional de Meio Ambiente, busca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Em seu artigo 3º, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Pode-se entender, portanto, que é patrimônio público a ser,

⁴⁸ MAZUR, Laura; MILES, Louella. *Conversas com os mestres da sustentabilidade*. São Paulo: Gente, 2010, p. XIV.

necessariamente, assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, conforme o inciso I do artigo 2º do mesmo diploma legal.⁴⁹

Nas palavras de José Afonso da Silva, meio ambiente “indica esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”.⁵⁰ E a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte de uma consciência global, a qual entende que a sobrevivência humana e das demais espécies depende desse equilíbrio na utilização dos recursos limitados do planeta.

São muitos os debates, reuniões e conferências mundiais sobre tema de tamanha importância. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,⁵¹ ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972. O objetivo da Rio-92 seria o de estabelecer uma nova e justa parceria global, por meio da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos. Isto, com vistas à conclusão de acordos internacionais, que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo assim a natureza integral e interdependente da Terra.

A referida Declaração proclama, ainda, que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, e que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal, afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E, por futuras gerações, Délton Winter de Carvalho, afirma que, no texto constitucional,

⁴⁹ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

⁵⁰ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 19.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 03 de fev. 2014.

[...] o termo “futuras gerações” consiste em uma *semântica construtivista* que tem a função de oferecer parâmetros para análise dos critérios constitucionais para decisões jurídicas e políticas acerca da aceitabilidade ou não dos riscos ambientais. [...] demonstra sua utilidade na pragmática jurídica como critério de ponderação entre *interesses, bens jurídicos e direitos fundamentais conflitantes*. Portanto, tal igualdade entre as gerações de acesso aos recursos naturais estabelece que cada geração passe o legado ambiental em condições não inferiores às recebidas, resguardando a *equidade* de acesso aos seus recursos e benefícios.⁵² Neste sentido, o termo futuras gerações tem sido utilizada como critério de ponderação de solução de conflitos entre interesses juridicamente legítimos, fornecendo parâmetros decisoriais para o sopesamento e a reflexão acerca da preponderância de uns sobre os outros.⁵³

Deste modo, o desenvolvimento sustentável é um princípio orientador acolhido pela Constituição Federal de 1988. O princípio do desenvolvimento sustentável está em conformidade ainda com o princípio presente no artigo 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, entre outros, da livre concorrência, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

O conceito de meio ambiente inclui três aspectos importantes a serem destacados: o meio ambiente artificial, que corresponde ao espaço urbano constituído pelas edificações e equipamentos públicos; o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, artístico e turístico; e, o meio ambiente natural, constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna, o qual é definido no artigo 3º da Lei nº 6.938/81.⁵⁴

Paulo Affonso Leme Machado entende que, “o direito ao ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”.⁵⁵

Para o mencionado autor, a busca do equilíbrio não visa obter uma situação de estabilidade absoluta, na qual nada se altera, mas sim aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas. E, neste sentido, o Direito sente a necessidade de estabelecer normas que possam assegurar esse equilíbrio ecológico.⁵⁶

⁵² CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 70 Apud WEISS, Edith Brown. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*, p. 395-397.

⁵³ Id. *Ibid.*, p. 70.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 21.

⁵⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 65-66.

⁵⁶ Id. *Ibid.*, p. 65-66.

É este o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, expresso no caput de seu artigo 2º: “[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, as condições ao desenvolvimento sócio-econômico e aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]”.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva entende que “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano”.⁵⁷

De tal modo, o processo de degradação do meio ambiente, como o desmatamento, a poluição e a degradação do solo, impõe o desenvolvimento de uma consciência ecológica por parte de toda a sociedade, e a busca da preservação do patrimônio ambiental global deve ser uma preocupação da empresa socialmente responsável.

E a preservação do patrimônio ambiental, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social estão previstos na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), em seu artigo 4º, o qual visa, entre outros objetivos,

[...] à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologia nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; à divulgação de dados e informações ambientais voltados à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e restauração dos recursos ambientais para que estes sejam utilizados de forma racional e ocorra a sua disponibilidade permanente, a concorrer para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Ainda em seu artigo 5º, a mesma norma legal dispõe que serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º. Isto quer dizer que, a Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Depreende-se do até aqui exposto que o princípio do desenvolvimento sustentável é reflexo da visão política relacionada à problemática ambiental, consagrada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Isto quer dizer que, a proteção

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 30.

do meio ambiente, possui a mesma importância dos valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica vigente. Deste modo, a exploração dos recursos naturais de maneira racional, consciente e eficiente, bem como a preservação, a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais para as futuras gerações, e o controle das atividades potencialmente poluidoras, estão implícitos neste princípio constitucional.⁵⁸

Mas, graças à sua característica multidimensional, o desenvolvimento sustentável não se preocupa apenas com o aspecto ambiental, mas com a sociedade de hoje e de amanhã como um todo. O aspecto social do desenvolvimento sustentável é um dos mais importantes aspectos desta multidimensionalidade, pois a degradação do espaço urbano, a desigualdade na distribuição de renda e ao acesso aos recursos naturais ou industrializados, na dificuldade do acesso à educação, à assistência médica e a falta de liberdade política ainda atinge grande parcela da população mundial. São necessárias medidas governamentais, da iniciativa privada e da sociedade civil como um todo para que se alcance um desenvolvimento sustentável pleno, com real melhoria de vida da população e do planeta, para as presentes e futuras gerações.

E a empresa privada socialmente responsável e voltada para a melhoria das condições de vida de toda a sociedade, está, portanto, vinculada ao princípio do desenvolvimento sustentável, com efeitos ecológicos, econômicos, sociais e políticos em uma sociedade globalizada.

1.3. ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após analisarmos a problemática do conceito de desenvolvimento sustentável, passaremos então à análise de seu impacto sobre a economia.

De acordo com André Ramos Tavares, “o capitalismo praticado pelas nações do planeta não é mais essencialmente liberal-individualista, tendo, inclusive, pois, agregado notas próprias do socialismo, sem que para este pretenda caminhar”.⁵⁹ Isto ocorre porque adotaram-se valores, como o respeito à função social da propriedade e a defesa de

⁵⁸ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

⁵⁹ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3ª ed. Ed. Digital. Versão Ipad2. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 38.

investimentos estatais em políticas sociais de educação, saúde e saneamento, bem como ampliou-se a intervenção do Estado na economia. A teoria de John Maynard Keynes, a qual defendia a ação do Estado na economia, com o objetivo atingir o pleno emprego, acarretou no abandono da crença do sistema de mercado como regulador de si mesmo. Consequentemente, passou-se então a se exigir a intervenção do Estado como agente essencial para o desenvolvimento da economia, a fim de se manter o bom funcionamento e equilíbrio do sistema econômico.⁶⁰

Na visão de André Ramos Tavares, ao discorrer sobre a superação do individualismo exacerbado do modelo capitalista clássico,

O capitalismo praticado pelas nações do planeta não é mais essencialmente liberal-individualista, tendo inclusive, pois, agregado notas próprias do socialismo, sem que pra este pretenda caminhar. É o caso da adoção de valores como o respeito à função social da propriedade e a defesa de investimentos estatais em políticas sociais de educação, saúde e saneamento, sem falar da própria ampliação interventiva do Estado.⁶¹

Portanto, o liberalismo econômico, bem como o neo-liberalismo, com seu individualismo acerbadado, não mais conseguem dar todas as respostas às graves crises mundiais

O desenvolvimento econômico consiste, na cultura ocidental, na aplicação direta de toda a tecnologia gerada pelo homem, no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza com vista à obtenção de lucro.⁶²

Por Direito Econômico, Cristiane Derani entende a “normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias e procurando e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica”.⁶³

Concretiza-se pelo constante esforço em direção à melhoria da organização e planejamento, e nele agrupam-se normas que possuem a tarefa específica de fornecer o instrumental necessário para direcionar o mercado e a economia, bem como de traçar disposições aptas a elaborar uma ordem na economia de mercado.⁶⁴

⁶⁰ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3ª ed. Ed. Digital. Versão iPad2. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 31-32.

⁶¹ Id. *Ibid.*, p. 38.

⁶² SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 25.

⁶³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 61.

⁶⁴ Id. *Ibid.*, p. 67.

Tanto as normas do Direito Econômico quanto as normas de Direito Ambiental possuem, na política econômica, uma fonte fundamental. A política econômica trabalha com a coordenação da atividade de mercado, com a concorrência e a prestação de serviços do Estado. Neste sentido, abriga também questões de caráter ambiental, como o reaproveitamento do lixo, o aproveitamento de recursos naturais.⁶⁵

De modo que,

São indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental conseqüente e exequível. E uma política econômica conseqüente não ignora a necessidade de uma política de proteção aos recursos naturais. [...] Através de uma política econômica, pode-se empreender macro-planejamentos que coordenem interesses privados e coletivos, evitando que a realização de um seja a negação do outro, reinserindo a produção dentro de uma finalidade de constituição de riqueza social voltando-se à melhoria na vida em sociedade.⁶⁶

Eros Grau assevera que, ainda que oponha à ordem jurídica a ordem econômica, esta é usada para referir uma parcela da ordem jurídica. Pois a ordem jurídica, tomada como sistema de princípios e regras jurídicas, compreenderia uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica, e uma ordem social.⁶⁷

Nossa Constituição é dirigente, e o conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, os quais devem ser realizadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade, confere a ela o caráter de plano global normativo do Estado e da sociedade. O artigo 170, busca implantar uma nova ordem econômica. Para Eros Grau, da análise do conjunto de entendimentos acerca da ordem econômica na Constituição de 1988, podem ser extraídos que a ordem econômica consagra um regime de mercado organizado, optando pelo tipo liberal do processo econômico, que admite a intervenção estatal para coibir abusos e preservar a livre concorrência, correspondendo assim à posição neo-liberal. Contempla a economia de mercado, distanciada do modelo liberal puro e ajustada ao neo-liberalismo, repudiando o dirigismo mas acolhendo o intervencionismo econômico, que não se faz contra o mercado, mas a seu favor. É capitalista, mas a liberdade somente é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social, conferindo prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. E, apesar de ser capitalista, abre caminho à transformação da sociedade.⁶⁸

⁶⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 200, p. 71, 80.

⁶⁶ Id. *Ibid.*, p. 72.

⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 43.

⁶⁸ Id. *Ibid.*, p. 209-226.

Assim, o Direito Econômico “é uma das formas pelas quais o Estado pode equilibrar e estruturar os fatores econômicos e sociais de sorte a viabilizar a consolidação de políticas públicas de natureza econômica”.⁶⁹

Para Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera,

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento tem repetido, durante décadas, que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações. A riqueza de um país não é restrita ao crescimento econômico e ao insuficiente critério de grandeza por meio do cálculo do Produto interno Bruto (PIB). Sua verificação, conforme propõem Gadrey e Jany-Catrice, deve “contrabalançar as avaliações de progresso puramente econômico[com] indicadores ‘socioeconômicos’, que levam em conta, a um só tempo, critérios econômicos, humanos, sociais e, como ocorre com muitos deles, critérios ambientais”.⁷⁰

Os autores seguem o mesmo entendimento de Amartya Sen, ao afirmar que países desenvolvidos são aqueles em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultura, conquistando assim acesso a níveis de vida que atendam ao mínimo vital, e em que haja respeito à humanidade e ao planeta. E o neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanista, é incapaz de corrigir as externalidades negativas e harmonizar, adequadamente, as externalidades privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. E tais calibrações seriam necessárias, devendo incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés neoliberal.⁷¹

Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera propõem um “novo” modelo capitalista, que não está filiada nem ao modelo neoliberal, ao capitalismo de Estado ou ao socialismo e comunismo. Chamam de Capitalismo Humanista, pois entendem que,

[...] incumbe ao capitalismo promover a concretização multidimensional dos direitos humanos na primeira, segunda e terceira dimensões adensadas entre si, abrangente a ponto de alcançar positivamente toda a perspectiva global de demandas, nas quais se inserem as economias: dar resposta, simultânea e concreta, quanto à correção ou, se possível, a compensação das externalidades negativas, estas também em todas as suas dimensões. Tal é a via do capitalismo humanista, focado no adensamento dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões e apto a albergar todas as demais dimensões que o tempo e a história revelarem, com vistas à satisfação geral da dignidade humana e planetária.⁷²

O capitalismo humanista se encaixaria então no modelo constitucional brasileiro, ao buscar promover a economia de mercado, com vistas à promoção da dignidade da pessoa

⁶⁹ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. *A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: SRS, 2008, p. 104.

⁷⁰ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Ed. Digital. São Paulo: KBR Editora Digital, 2011. Versão IPad2. Cap. V, p. 44; 45 de 59.

⁷¹ Id. *Ibid.*, Cap. V, p. 45 de 59.

⁷² SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Ed. Digital. São Paulo: KBR Editora Digital, 2011. Versão IPad2. Cap. V, p. 51 de 59

humana, baseada na igualdade e na fraternidade, buscando assim a concretização dos Direitos Humanos e assegurando ao planeta um desenvolvimento sustentável.

Isto porque o desenvolvimento sustentável implicaria na inclusão no mercado de produção e consumo das vastas parcelas de população que sequer têm acesso a itens básicos de sobrevivência digna, como na visão de Amartya Sen. E para que isso possa ocorrer, inovações tecnológicas e gerenciais, como a desmaterialização, ou seja, a produção de bens com cada vez menos conteúdo de materiais, e resíduo zero em sistemas fechados, saiam da teoria para a prática.⁷³

Nestes termos, Alexandre Almeida entende que,

Cabe ao setor empresarial “incorporar processos de inovação que criem modelos com alto valor social e baixo custo ambiental; influenciar os consumidores a optar por produtos mais eficientes e sustentáveis e retirar do mercado mundial seus produtos e serviços insustentáveis. Estamos, é claro, ainda muito longe desse patamar. Mas já é possível identificar hoje, na economia em transição, sinais de mudança nessa direção [...] Na economia verde, os empregos também são verdes. ([..] São aqueles que contribuem para preservar ou restaurar os ecossistemas e – requisito essencial – têm características de valorização da pessoa humana e do trabalho humanos: são empregos formais e com remuneração digna. Aparecem em setores econômicos importantes, como energia renovável, construção, transporte, indústria, agricultura e reflorestamento, em atividades que contribuem para a sustentabilidade. Deverão aumentar em número e qualidade à medida que o mundo caminhar para formas sustentáveis de produção e consumo.”⁷⁴

Um relatório encomendado pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas, chamado *Green Jobs: Towards decent work in sustainable, low-carbon world* (Empregos Verdes: Trabalho Decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono), publicado em 2008, indica que, até o ano de 2.030, serão gerados mais de 20 milhões de empregos no mundo para o desenvolvimento de alternativas limpas de energia. Segundo o relatório, 2,3 milhões de pessoas obtiveram novos empregos no setor da energia renovável nos últimos anos e o potencial de crescimento do emprego neste setor é enorme. E o emprego em energias alternativas poderia crescer até 2,1 milhões em energia eólica e 6,3 milhões na solar.⁷⁵

Segundo o relatório, uma economia sustentável não pode continuar mantendo os custos ambientais e sociais, pois o preço que a sociedade paga pelas consequências da contaminação ou de doenças deve refletir-se nos preços do mercado. Deste modo, os mercados prosperam e a transformação avança sobretudo nos países nos quais houve um forte

⁷³ ALMEIDA, Fernando. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Ed. Digital. Versão Ipad2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pos. 267/274 de 2550.

⁷⁴ Id. Ibid., pos. 280-286 de 2550.

⁷⁵ Disponível em < <http://www.oitbrasil.org.br/content/um-novo-relat%C3%B3rio-diz-que-emergente-economia-verde-poderia-criar-dezenas-de-milh%C3%B5es-de-novos>> Acesso em 20 mai 2014.

apoio político nos mais altos níveis, incluídos ali objetivos, sanções, incentivos e normas legais de eficiência para edifícios, eletrodomésticos, pesquisa ativa e desenvolvimento. Recomenda ainda uma série de alternativas para que se avance até um futuro mais sustentável, investindo em medidas de baixo custo que deveriam ser tomadas imediatamente, entre as quais a avaliação do potencial para empregos verdes, acompanhamento dos progressos, a fim de constituir um marco de políticas e investimentos; abordar o atual gargalo das qualificações profissionais e satisfazer as exigências de capacitação, pois a disponibilidade de tecnologia e recursos para investimentos, somente pode se desenvolver de maneira eficaz com empresários qualificados e trabalhadores capacitados; e garantir a contribuição das empresas e do setor econômico na redução das emissões de gases com efeito estufa, com iniciativas para gerar emprego em locais de trabalho verdes.⁷⁶

É uma visão que hoje supera a tese de doutorado apresentada em 1999, por Gilberto Montibeller Filho, na Universidade Federal de Santa Catarina, na qual procurou demonstrar a tese de que o desenvolvimento sustentável seria inatingível. O autor analisa, em sua tese, a economia ambiental neoclássica, a economia ecológica, e o que chama de ecomarxismo, com a análise da função dos custos socioambientais na composição dos lucros e a impossibilidade de sua completa internalização pelas empresas. O esgotamento de recursos naturais e a degradação do meio, apontaria os limites, em prazo longo ou secular, da gestão da sustentabilidade no moderno sistema produtor de mercadorias, o capitalismo.⁷⁷ Com isso, o autor entende que,

[...] concluiu-se pela impossibilidade de que no mundo capitalista venha a atingir-se o desenvolvimento sustentável, com suas dimensões básicas de equidades intrageracional (garantia de qualidade de vida a todos os contemporâneos), intergeracional (às pessoas das próximas gerações, mediante a preservação do meio ambiente) e equidade internacional (de todos os países, ou independentemente de localização geográfica).⁷⁸

Esta concepção estaria de acordo com a visão capitalista liberal, fortemente influenciada pelo contratualismo, de que o interesse de uma sociedade empresária corresponderia exclusivamente ao interesse dos próprios sócios. Além do grande individualismo, esta concepção impossibilitaria a compreensão da empresa por outras formas que não o contrato de sociedade e a propriedade dos bens de produção. Porém, isso mudou, com as discussões a respeito da função social da empresa. Afinal, a exploração empresarial

⁷⁶ Disponível em < <http://www.oitbrasil.org.br/content/um-novo-relat%C3%B3rio-diz-que-emergente-economia-verde-poderia-criar-dezenas-de-milh%C3%B5es-de-novos>> Acesso em 20 mai 2014.

⁷⁷ MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável*. Tese de Doutorado apresentada em abril de 1999, na UFSC. Disponível em < <http://tede.ufsc.br/teses/PICH0001-T.pdf>> Acesso em 24 jun 2014

⁷⁸ Id. Ibid.

diz respeito não somente aos interesses dos sócios, mas também dos trabalhadores, consumidores, meio ambiente, Poder Público e à coletividade como um todo, como bem diz Ana Frazão de Azevedo Lopes.⁷⁹

O impacto da sustentabilidade na economia, estaria ainda no que se chama de “Economia Verde”, a qual busca um crescimento econômico sustentável.

Para a economia verde, “a finitude dos recursos naturais, os serviços ecossistêmicos e os limites planetários dados pela ciência são levados em consideração e constituem marcos claros dentro dos quais as atividades de produção, distribuição e consumo poderão ter lugar.”⁸⁰ O seu principal objetivo é possibilitar o desenvolvimento econômico sustentável, e, para tanto, os serviços dos ecossistemas são considerados nos processos de tomada de decisões, bem como as externalidades ambientais são internalizadas e questões como mudança do clima, escassez dos recursos naturais, eficiência energética e justiça social são elementos centrais e orientadores do comportamento dos agentes.⁸¹ Tudo isso para buscar a igualdade social, a erradicação da pobreza e a melhoria do bem-estar de todos os seres humanos, reduzindo assim os impactos ambientais negativos e a escassez ecológica.

Assim, a nova economia internalizará plenamente os custos sociais e ambientais, ao precificar energia, matérias primas e insumos, inviabilizando padrões insustentáveis de produção e consumo. Não haverá, na economia verde, lugar para produtos rapidamente descartáveis e substituíveis, os quais hoje ainda são comercializados por culpa da crença de que são bons para manter a economia girando. A internalização dos custos sociais e ambientais favorecerá a produção de bens mais duráveis, projetados para passar por consertos e atualizações e não mais para o rápido descarte.⁸²

A economia verde está, assim, voltada à redução drástica no uso dos materiais e da energia, contidos na produção de bens e serviços, para alcançar os objetivos socioambientais esperados do sistema econômico. Mas, de acordo com Ricardo Abramovay, as previsões dos diversos documentos internacionais publicados pelas nações Unidas, a partir de 2011 (*Green*

⁷⁹ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. A função social da empresa na constituição de 1988. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009. p. 218-219.

⁸⁰ HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. *Economia Verde e desenvolvimento sustentável*. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23> Acesso em 20 mai 2014.

⁸¹ Id.

⁸² ALMEIDA, Fernando. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Edição Digital. Versão Ipad2. Rio de Janeiro: Elsevier: 2009, pos. 261-267 de 2550.

Economy),⁸³ não se sustentam, pois apesar do aumento na eficiência material e energética da economia contemporânea, a pressão sobre os ecossistemas continua aumentando. Para o autor, mesmo que os ganhos em eficiência se ampliem, seria impossível se compatibilizar a orientação geral e universal em direção ao crescimento econômico com os limites ecossistêmicos, Mas torna a oportunidade de inovação ainda mais urgente e promissora, com o potencial de provocar a reflexão convergente entre empresas, sociedade civil e governos a respeito do sentido e utilidade do que se produz para o processo do desenvolvimento.⁸⁴

Neste sentido, a economia verde, ao visar a erradicação da pobreza e da massificação do consumo, estratégias corporativas levam ao incremento de negócios com a camada mais pobre da população. Como exemplo, podemos citar a empresa Danone, que lançou no Senegal um iogurte líquido com custo unitário de R\$ 0,18 (dezoito centavos de real), aumentando também a porcentagem de faturamento da empresa, que no fim do século 20 correspondia a apenas 6% advindos da população de baixa renda, para 42% em 2009. A Adidas lançou, e Bangladesh, um tênis de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). O mercado da base da pirâmide da Índia, envolveria, também, inovações voltadas para o preenchimento das necessidades mais básicas da população, como no caso do fogão a lenha desenvolvido a fim de gerar mais calor e menos fumaça, diminuindo assim o risco de doenças respiratórias e câncer de garganta.⁸⁵

Deste modo, podemos observar o importante papel da empresa na inovação e na promoção do desenvolvimento sustentável do planeta, pois a empresa, como um fenômeno econômico, é “instituição-chave da sociedade, que se encontra no ‘centro da economia moderna’ e constitui a célula-base de toda economia industrial⁸⁶”, cuja organização dos fatores de produção é orientada para a obtenção de um produto ou serviço⁸⁷, cuja definição veremos a seguir, é importante agente social para a promoção do desenvolvimento sustentável. Possui papel vital nas melhorias de condições de vida da sociedade, pois “as

⁸³ *Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da Pobreza*. Disponível em <http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/1101-GREENECONOMY-synthesis_PT_online.pdf> Acesso em 16 set. 2014.

⁸⁴ ABRAMOVAY, Ricardo. *Muito Além da Economia Verde*. Edição Digital. Versão Ipad2. São Paulo: Editora Planeta Sustentável, 2012, posição 396 de 3803.

⁸⁵ Id. *Ibid.*, posição. 503-516 de 3803.

⁸⁶ CAVALLI, Cássio. *Empresa, direito e Economia*. Ed. Digital. Versão Ipad2. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2013, p. 59.

⁸⁷ Id. *Ibid.*, p. 125.

ações sociais empresariais estão conectadas com as necessidades da sociedade e objectivamente, são uma forma de provisão de bem-estar social”.⁸⁸

1.4. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA GLOBALIZADA

A globalização e a conscientização da necessidade da busca de um meio ambiente equilibrado, de modo a assegurar a sobrevivência das presentes e futuras gerações, produziu, ao longo dos anos, diversos estudos e documentos sobre o tema.

No ano 2000, a Avaliação Ecológica do Milênio (AEM), foi desenvolvida a partir do maior inventário do estado do uso da natureza pelos seres humanos, a pedido do então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, em seu relatório à Assembleia Geral, intitulado de *Nós, os povos: O papel das Nações unidas no século 21*. Elaborado por 1.360 cientistas de 95 países, revista por um Conselho com oitenta integrantes, constituído por um grupo de representantes de múltiplos grupos de interesse, como organismos da ONU, das Convenções, de povos indígenas, do setor acadêmico e do setor privado, entre outros. Os membros do Conselho recolheram comentários críticos de 850 especialistas e representantes de governos, baseando-se nas quatro convenções da ONU relativas a questões ambientais, Clima, Biodiversidade, Desertificação e Áreas Úmidas, lançada em 2005.

A finalidade da AEM seria prover uma base científica para governos, sociedade civil e empresas, de modo a assumirem ações que propiciem a conservação, o manejo sustentável e o uso dos ecossistemas e seus serviços. Isto porque, todos, dependem da natureza e dos serviços providos pelos ecossistemas, para assim terem condições a uma vida decente, saudável e segura. A AEM consolidou e colocou em circulação o conceito de serviços ambientais, que seriam os benefícios que os seres humanos obtêm da natureza, e que são produzidos pelas interações que ocorrem no interior dos ecossistemas, essenciais à sua sobrevivência e que aumentam o bem-estar humano.⁸⁹

Nessa mesma esteira, podemos citar a iniciativa de Paul Dickinson, presidente da *Carbon Disclosure Project*, fundada no ano 2.000, como um bom exemplo de iniciativa

⁸⁸ COSTA, Maria Alice Nunes; SANTOS, Maria João; SEABRA, Fernando Miguel; JORGE, Fátima (Org.). *Responsabilidade social: uma visão Ibero-Americana*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 18.

⁸⁹ ALMEIDA, Fernando. *Os desafios da sustentabilidade: uma ruptura urgente*. Ed. Digital. Versão Ipad2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 25.

sustentável global. É uma organização independente e sem fins lucrativos, cujo objetivo é o de aproximar investidores da comunidade empresarial, para assim trabalharem juntos na resolução de problemas relacionados à mudança climática. Apresenta, ao mercado global, dados sobre as mudanças climáticas fornecidos pelas maiores companhias do mundo.⁹⁰

Paul Dickinson percebeu que, os gestores dos maiores fundos, eram os mesmos que controlavam as maiores companhias mundiais. Esses investidores necessitavam de informações, que os ajudassem a desenvolver uma resposta racional aos riscos e oportunidades, que as companhias enfrentavam com as mudanças climáticas. Para Paul Dickinson, os investidores e as corporações globais são, talvez, os mais capazes de responder racionalmente a um problema global, como a mudança climática. Isto porque os governos nacionais mostram-se irresponsáveis, prendendo-se a “picuinhas” de maneira improdutiva. Sua organização já produziu mais de 1.500 relatórios das maiores corporações globais, sobre as respostas que têm obtido acerca das mudanças climáticas, as emissões de gases de efeito estufa e os riscos e oportunidades por elas enfrentados. Tudo isso, de forma gratuita, com acesso para qualquer interessado. Mercados de capitais, ao redor do mundo, compram e vendem baseados nessas respostas, e tanto governos quanto acadêmicos se debruçam sobre esses dados, no intuito de desenvolver políticas mais eficientes para enfrentar as mudanças climáticas.⁹¹

Francisco Ferreira, ao analisar a emissão de gases com efeito estufa, ressalta que o “princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas”, é regra fundamental para a partilha de esforço de redução das emissões desses gases no Protocolo de Quioto, onerando os países desenvolvidos com metas a serem cumpridas, e deixando os países em desenvolvimento livres dessa obrigação. Isto não quer dizer que os países em desenvolvimento não estejam obrigados a implementar ações consistentes com o esforço de redução das emissões, para também preservar a qualidade de vida da população. O aquecimento global, resultante da emissão de gases de efeito estufa, provenientes principalmente da queima de combustíveis fósseis, agravado pela incapacidade das florestas de consumirem carbono, complicação, e muito, o futuro da humanidade, por causa do

⁹⁰ MAZUR, Laura; MILES, Louella. *Conversas com os mestres da sustentabilidade*. São Paulo: Gente, 2010, p. 41.

⁹¹ Id. *Ibid.*, p. 42-49.

desequilíbrio dos mais diversos ecossistemas, causando grave perda na biodiversidade do Planeta.⁹²

Ao entender que as mudanças climáticas são inevitáveis, a adaptação a elas deve ocorrer tanto a nível individual quanto global. O *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD),⁹³ aponta alguns exemplos de adaptação necessários: individual, com a redução do uso de água em tempo de seca, bem como a substituição do tipo de agricultura antecipando mudanças climáticas; empresarial, com a redução de vulnerabilidade, por meio da escolha de áreas geográficas de menor risco, do treinamento de funcionários na identificação e controle de novos vetores de doenças, com o desenvolvimento de produtos e serviços com baixo uso de água, a diversificação e expansão da infraestrutura, bem como pela diversificação geográfica da cadeia de suprimentos; regional, com o aumento da estocagem de água em reservatórios, o estabelecimento de novos códigos para edificações, com a utilização de técnicas de saneamento sem uso de água; nacional, por meio do desenvolvimento de políticas públicas integrando gestão de risco e adaptação, como pelo desenvolvimento de um plano nacional de saúde para enfrentamento de novos tipos de doenças; e global, pelo fortalecimento do fundo para financiamento da adaptação na ONU, por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Criado pela Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC - *United Nations Framework Convention on Climate Change*), como uma maneira de ajudar os países a cumprirem as metas do Protocolo de Quioto, em seu artigo 12⁹⁴. A proposta do *Mecanismo de*

⁹² FERREIRA, Francisco. Os grandes desafios ambientais das economias ocidentais – Proposta de caminhos a seguir. *In* Futuro Sustentável: uma Nova Economia para Combater a Pobreza e Valorizar a Biodiversidade. Coimbra, Distribuição Edições Almedina S.A., 2011, p. 21-24.

⁹³ Disponível em

<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/protocolo_de_quioto/mecanismo_de_desenvolvimento_limpo__mdl_> Acesso em 20 mai. 2014.

⁹⁴ ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

Desenvolvimento Limpo (MDL), consiste na implantação de um projeto em um país em desenvolvimento, com o objetivo de reduzir as emissões de gases do efeito estufa (GEEs), contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável local. Cada tonelada de CO₂ equivalente deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera, transforma-se em uma unidade de crédito de carbono, chamada Redução Certificada de Emissão (RCE), que poderá ser negociada no mercado mundial.⁹⁵

Portanto, as alterações climáticas das próximas décadas, serão, sem dúvida, uma das grandes preocupações da sociedade global, graças às inúmeras consequências que acarretam, tanto a nível econômico quanto social.

Entretanto, as preocupações com as mudanças climáticas não importam somente às empresas ou governos, mas à sociedade como um todo. A sociedade em geral sofre os seus efeitos e deve ser protegida dos seus malefícios. Deste modo, as empresas “têm sido impelidas a fazer mais, demonstrando que são socialmente responsáveis e que têm um compromisso para com o desenvolvimento global, assente em padrões internacionais de sustentabilidade social e ambiental”.⁹⁶

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

- (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
- (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

⁹⁵ ALMEIDA, Fernando. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Versão Ipad2. Ed. Digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pos. 208-218 de 2550.

⁹⁶ COSTA, Maria Alice Nunes; SANTOS, Maria João; SEABRA, Fernando Miguel; JORGE, Fátima (Org.). *Responsabilidade social: uma visão Ibero-Americana*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 17.

Importante também destacar, conforme Carlos F. Bühler, que “sustentabilidade não é modismo nem marketing. É visão sistêmica e comprometimento de longo prazo”.⁹⁷ Empresas em todo mundo e de diferentes setores, têm procurado um modelo de produção mais equilibrado na utilização de recursos naturais, de modo a gerar benefícios para a sociedade como um todo. Este é um processo que demanda ajustes e aperfeiçoamento constantes, posto que o homem está inserido em um embate permanente com a natureza. Busca-se, assim, a inovação e o acúmulo de riquezas que assegurem conforto e prosperidade, com cada vez mais consciência e que, ao mesmo tempo, precisa preservar o meio físico e as relações sociais.⁹⁸

E as estratégias de mitigação e adaptação, para enfrentamento das mudanças climáticas globais, as quais apontam na direção de uma economia de baixo uso de carbono, aliadas ao uso sustentável dos demais serviços ambientais, poderão levar o mundo à chamada economia verde⁹⁹. Esta caminha na contramão das práticas empresariais que competem por preço e não por qualidade, externalizam os custos sociais e ambientais, buscando assim o menor preço para materiais fornecidos pela natureza e para o trabalho humano.¹⁰⁰

Outro relatório elaborado, pela *ClimateWorks Foundation*, em conjunto com o Banco Mundial, *Climate-Smart Development: Adding up the benefits of actions that help build prosperity, end poverty and combat climate change*,¹⁰¹ recentemente divulgado por várias agências de notícias, entre elas a Reuters Brasil¹⁰² em 23/06/2014; o Banco Mundial,¹⁰³ em 23/06/2014; Jornal O Estado de São Paulo,¹⁰⁴ em 23/06/2014; indica que políticas governamentais que busquem a melhoria da eficiência energética e do transporte público, são capazes de aumentar a produção econômica e global em mais de US\$ 1,8 trilhão por ano, e levar ao aumento do PIB. Pode, também, salvar vidas, reduzir a perda de lavouras e enfrentar a mudança climática. O relatório mostra, ainda, os ganhos potenciais econômicos, decorrentes da ampliação de políticas climáticas inteligentes, bem como projetos, já em andamento, em

⁹⁷ ALMEIDA, Fernando. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Ed. Digital. Versão Ipad2. Rio de Janeiro: Elsevier: 2009, pos. 48 de 2550.

⁹⁸ Id. Ibid., pos. 46 e 48 de 2550.

⁹⁹ Id. Ibid., pos. 261 de 2550.

¹⁰⁰ Id. Ibid., pos. 267 de 2550.

¹⁰¹ Disponível em <<http://www.climateworks.org/imo/media/doc/Climate-Smart%20Development%20MAIN%20REPORT.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2014.

¹⁰² Disponível em <<http://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN0EZ02X20140624>> Acesso em: 24 jun. 2014.

¹⁰³ Disponível em <<http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2014/06/23/smart-policies-deliver-economic-health-climate-benefits>> Acesso em: 24 jun. 2014.

¹⁰⁴ Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,politicass-climaticas-podem-elevar-pib-global-em-us2-6-triano-diz-banco-mundial,1517129>> Acesso em: 24 jun. 2014.

países em desenvolvimento como o Brasil, Índia e México. O relatório ressalta, ainda, a necessidade da tomada de ação urgente em matéria de mudança climática.¹⁰⁵

Jim Yong Kim, presidente do Banco Mundial, ressalta que as conclusões do relatório mostram que as escolhas de políticas corretas, podem produzir benefícios significativos para a vida, emprego, cultivos, energia e PIB. Podem, também, levar a reduções de emissões de modo a combater a mudança climática, oferecendo uma oportunidade crítica para os líderes mundiais ficarem do lado correto da história, promoverem ação ambiciosa que não somente reduza a poluição do carbono, mas também gere empregos e oportunidade econômica. Essas políticas podem, ainda, evitar cerca de 94.000 mortes prematuras decorrentes de doenças relacionadas com a poluição até o ano de 2.030.¹⁰⁶

Para Charlotte Pera, Presidente e Diretora Executiva da *ClimateWorks*, os próximos anos serão críticos para o estabelecimento de políticas e soluções de mercado, necessárias para se evitar uma mudança climática perigosa, e que podem, ao mesmo tempo, resultar em importantes benefícios econômicos e sociais. E, para a Vice-Presidente do Banco Mundial e Emissária Especial para mudança climática, Rachel Kyte, o relatório mostra que a ação climática não requer sacrifício econômico, pois a boa custódia econômica pode produzir grandes recompensas climáticas.¹⁰⁷

Pode-se concluir, a partir deste relatório, que as iniciativas para contenção das mudanças climáticas podem se converter em benefícios econômicos e sociais, que estão no centro das preocupações das empresas socialmente responsáveis. Afinal, o desenvolvimento sustentável não implica apenas questões ambientais, englobando vários outros aspectos, sociais, políticos e éticos, uma vez que entendemos que a sustentabilidade possui um caráter multidimensional.

E a empresa, por seu papel econômico e social na sociedade globalizada e na promoção do desenvolvimento sustentável, será o próximo item a ser analisado.

¹⁰⁵ Disponível em <<http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2014/06/23/smart-policies-deliver-economic-health-climate-benefits>> Acesso em 24 jun. 2014.

¹⁰⁶ Id.

¹⁰⁷ Id.

1.5. A EMPRESA E A SUA FUNÇÃO SOCIAL

No item anterior, discorremos sobre o desenvolvimento sustentável e suas consequências na economia e na sociedade globalizada. Passaremos agora à discussão do papel da empresa comprometida com o desenvolvimento sustentável dos negócios, o qual deve caminhar lado a lado com valores que abrangem o tripé de sustentabilidade, o chamado *triple bottom line*, o qual consiste na relação conjunta e interdependente dos aspectos econômicos, ambientais e sociais da empresa, integrando assim os processos de tomada de decisão.

Com a evolução da atividade mercantil, uma nova dimensão do Direito surgiu, codificado na Itália para então se incrementar no pensamento jurídico universal. O Direito Comercial, que regia essas relações mercantis, limitava-se a reger e disciplinar unicamente a transferência ou a compra e venda de riquezas, outras atividades ou profissões (corretagem ou intermediação, agência ou representação, depósito, transporte marítimo, concessão de crédito, mandato mercantil, compra e venda mercantil, troca, entre outras). Atualmente, o Direito Empresarial trata da movimentação econômica, a qual não é mais o direito do comerciante e dos atos do comércio, constituindo, assim, um direito mais amplo, dos negócios e das atividades econômicas, organizadas para a circulação ou produção de bens e a prestação de serviços.¹⁰⁸

A partir da Teoria da Empresa, concebe-se empresa como “a organização implantada para a produção de bens, ou circulação de riquezas, ou a prestação de serviços, ou a atuação negocial – sempre dentro da finalidade econômica -, visando a obtenção de lucros ou vantagens”.¹⁰⁹ Entretanto, o termo ‘empresa’ muitas vezes é empregado de forma inadequada, ao defini-la como sociedade empresária ou mesmo como estabelecimento.

Assim, a sociedade empresária, e por conseguinte, a empresa, se caracterizam pelo exercício de atividade própria do empresário, que de acordo com o artigo 966 do Código Civil, é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”.¹¹⁰ E, os principais requisitos da empresa, seriam a habitualidade dos atos; o lucro, condição essencial para o exercício da empresa; a realização

¹⁰⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 9.

¹⁰⁹ Id. *Ibid.*, p. 16

¹¹⁰ Id. *Ibid.*, p. 16

de serviços por terceiros, mediante retribuição; a destinação da produção para o mercado; e a presença do risco.¹¹¹

A empresa possui, na sociedade atual, enorme influência e poder. Para Fábio Konder Comparato,

Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado [...] É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços.¹¹²

A empresa privada, que nas palavras de Newton de Lucca é a “célula base de toda a economia industrial”, pela sua importância na sociedade, não pode, dada a sua importância, deixar de lado questões como a ética ambiental e o desenvolvimento sustentável, pois

Em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico: definição de produtos, orientação de investimentos e repartição primária de rendas, esse papel – motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes de nosso modelo econômico: por seu poder de iniciativa, a empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar da inovação e da renovação.¹¹³

A empresa não deve, portanto, se preocupar apenas com a questão do lucro, que obviamente é objetivo societário. Deve preocupar-se com a sociedade como um todo, principalmente por meio da conscientização e adoção de práticas sustentáveis. As empresas, cada vez mais, estão se dando conta que o egoísmo lucrativo não é mais bem visto pela sociedade e pelos consumidores, e que elas precisam também mostrar que cuidam da engrenagem e dos recursos que têm à disposição, sob pena de não terem estes recursos e não obterem seu lucro adiante.¹¹⁴

Na inteligência de André Ramos Tavares, no Brasil, o regime constitucional vigente protege e garante a atividade empresarial. Isto porque a empresa, como pessoa jurídica, é titular de direitos, e a Constituição até mesmo faz referência expressa, em alguns casos, à titularidade de direitos fundamentais da pessoa jurídica, que asseguram o livre exercício do comércio e suas atividades correspondentes. Ademais, de acordo com o entendimento

¹¹¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 17-18.

¹¹² COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3.

¹¹³ DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 313-314.

¹¹⁴ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

jurisprudencial do STF, alguns dos direitos do artigo 150 da Constituição, constituem direitos fundamentais dos contribuintes, e que se aplicam às pessoas jurídicas, quando sujeitos passivos da relação tributária. Portanto, é de se concluir que as pessoas jurídicas podem figurar como titulares dos direitos fundamentais relacionados no artigo 5º de nossa Carta Magna.¹¹⁵

Se a Constituição Brasileira protege e garante a atividade empresarial, por se tratar de uma Constituição Cidadã, existe um cunho coletivo ou social em quase todos os preceitos constitucionais, o que impõe deveres à pessoa jurídica também de cunho social, os quais exigem uma contrapartida aos direitos e prerrogativas de caráter privado do setor empresarial.¹¹⁶

Neste sentido, o bem-estar coletivo e o interesse geral não podem ser sobrepujados pelo interesse individual, e o mero funcionamento da empresa e da correspondente atividade empresarial, não é suficiente para garantir a função social. Para tanto, a empresa deve conciliar seus interesses particulares com os interesses coletivos avalizados pela Constituição. Neste sentido, a função social se apresenta como uma limitação à autonomia privada da busca ao lucro, se esta não respeitar outros valores constitucionais; a atividade empresarial deve também valorizar o trabalho humano, nos termos do *caput* do artigo 170 da Constituição brasileira; deve respeitar os direitos dos consumidores, tendo em vista a qualidade de seus serviços e produtos, como exigido pelo Código de Defesa do Consumidor; e também deve preocupar-se com a garantia do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente.¹¹⁷

A responsabilidade social da empresa deve integrar as preocupações sociais e ecológicas das atividades empresariais, além das relações entre todas as partes envolvidas, o que inclui diretores, membros de conselhos de administração e fiscais, administradores, funcionários, prepostos, fornecedores, clientes, de modo a satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente.¹¹⁸

Newton de Lucca afirma, ainda, que cumprir uma função social implica em assumir a plenitude da responsabilidade social. Isto quer dizer que, como cidadãos ou empresários,

¹¹⁵ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. São Paulo: Método, 2013. p. 26-27.

¹¹⁶ Id. *Ibid.*, p. 92.

¹¹⁷ Id. *Ibid.*, p. 106-107.

¹¹⁸ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). *1ed.* Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

existe o indeclinável dever ético de praticar políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.¹¹⁹

Maria Helena F. F. Faller, percebe que “a função social da empresa, compreendida como um dos princípios da atividade econômica objetiva reforçar o conjunto de garantias constitucionais que visam à construção de uma sociedade que permita o desenvolvimento pleno da pessoa”.¹²⁰ Para a autora, o princípio da função social da empresa está previsto na Constituição Econômica (no sentido de normas definidoras da disposição e funcionamento do modelo econômico adotado pela Constituição), e tem por objetivo promover a melhor circulação dos frutos conferidos pelo direito de propriedade dos bens de produção, além de direcionar a empresa, a grande protagonista da economia contemporânea, a constituir-se como espaço de geração de bem-estar social. Isto porque suas decisões e políticas trazem consequências para a sociedade em geral.¹²¹

Para Eloy Pereira Lemos Junior, para se compreender a função social da empresa, são necessárias algumas considerações sobre a função social da propriedade, conforme o artigo 5º, inc. XXII da Constituição Federal (“a propriedade atenderá a sua função social”), além de seus artigos 182, § 2º (“a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”) e 186 e seus incisos (“a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”). Isto porque a função social implica na mudança de concepção do próprio direito de propriedade.¹²²

No entendimento de Tulio Cavallazzi Filho, “após a influência do conceito de Propriedade firmado pelo Código Civil francês sobre grande parte das codificações civis pelo mundo, verifica-se o surgimento de uma tendência de socialização da Propriedade Privada”.¹²³ Para o autor, a formação do atual conceito de propriedade, deve ser parte

¹¹⁹ DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 329.

¹²⁰ FALLER, Maria Helena Ferreira Faller. *Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013, p.127.

¹²¹ Id. *Ibid.*, p. 186.

¹²² LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 152-153.

¹²³ CAVALLAZZI filho, Tulio. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Ed., 2006, p. 37.

integrante de uma adaptação do Direito à realidade social, na qual a integração dos direitos individuais e coletivos passa a ser inserida neste conceito para preservar o equilíbrio entre o individual e o social.¹²⁴

Pela ordem inscrita no artigo 170, inc. II e III da Constituição Federal,

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade;

É possível concluir que “a empresa está ali contemplada como ente integrante da ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, desde que observados os princípios da Propriedade Privada e da Função Social da Propriedade”.¹²⁵ E este novo entendimento acerca da propriedade privada, é uma consequência da passagem do Estado liberal para o Estado do bem-estar social.

Entretanto, para muitos, apesar do grau de coercitividade da norma que prevê a função social da empresa, não seria papel da empresa o auxílio a terceiros que não estejam envolvidos diretamente em sua atividade empresarial, pois isto estaria mais no plano da fraternidade e da beneficência, e não da legalidade, por causa da liberdade do empresário. Este busca o lucro, e não teria dever algum em relação à sociedade em geral.¹²⁶

Entretanto, por tudo mais que foi exposto, mostra-se claro que

[...] o empresário não deve apenas visar a atividade empresarial como uma dimensão individual, mas coletiva da sociedade, no qual deve-se preservar o meio ambiente através de uma postura ética, em conformidade com preceitos legais e a dignidade da pessoa humana. A empresa assim agindo também estará cumprindo com sua função social.¹²⁷

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano vão além, considerando a questão da ética como uma nova fase dos direitos humanos. Para os autores, observa-se um novo processo dinamogênico em curso, alimentado pelo valor responsabilidade.¹²⁸

¹²⁴ CAVALLAZZI FILHO, Tullio. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Ed., 2006, p. 39-40.

¹²⁵ Id. *Ibid.*, p. 53.

¹²⁶ AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. *A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: SRS Ed. 2008, p. 118.

¹²⁷ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento*. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. (Org.). 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v., p. 449-473.

¹²⁸ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direito humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 183-184.

Para José Antônio Puppim de Oliveira, a questão acerca da responsabilidade social é tema de grande relevância para as empresas, e uma das razões para, ao falar sobre Responsabilidade Social Corporativa, seria que

[...] o impacto que as questões ligadas à RSC podem ter no valor econômico das empresas. Além de impactos econômicos diretos de uma atitude socialmente irresponsável, como o aparecimento de multas, paralisações e indenizações, há também o impacto sobre a marca da empresa a longo prazo. (...) Questões sociais e ambientais refletem o valor da marca da empresa. Quaisquer problemas podem ter um impacto significativo no valor da marca (acidentes, falsificações, etc.). Uma empresa, ou até mesmo setor econômico, com uma marca ruim em termos de RSC pode ser sujeita a mais regulações do estado ou ter uma maior rejeição de seus projetos por parte da população ou de governantes. Ninguém quer ter por perto um vizinho com má fama.¹²⁹

É preciso levar em consideração que muitas das atividades essenciais para a manutenção dos serviços ambientais de regulação do clima e outros recursos ambientais não são rentáveis, cabendo então ao líder empresarial avaliar até que ponto a empresa suporta, sem retorno econômico imediato, investir em sua sobrevivência e na sociedade. A partir desse limite, o setor produtivo deve compartilhar com o Estado, que deve se preparar para apoiá-lo.¹³⁰

Portanto, a ética ambiental e empresarial, bem como a função social da empresa, é assunto de grande relevo na atualidade. Assumir a responsabilidade pela promoção do desenvolvimento sustentável, é uma forma de a empresa promover a responsabilidade social, e as duas são as possibilidades que se vislumbra nessa linha de pensamento: ou a empresa contemporânea assume este seu papel de responsabilidade social, ou poderá não sobreviver a uma sociedade cada vez mais preocupada com essa postura ética e responsável das empresas, fornecedores e prestadores de serviços.¹³¹

Neste sentido, Oded Grajaw, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, entende que uma empresa pode ser dirigida de várias maneiras, e, a responsabilidade social empresarial, é uma delas. Isto porque muitas decisões são tomadas se transformam em ações, que impactam de alguma forma a vida de pessoas. Essas ações afetam tanto a vida dos funcionários, de seus familiares, quanto das futuras gerações, clientes, fornecedores, investidores, concorrentes, ou seja, da comunidade em geral.

¹²⁹ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 4-5.

¹³⁰ ALMEIDA, Fernando. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Ed. Digital. Versão iPad2. Rio de Janeiro: Elsevier: 2009, pos. 451-457 de 2550.

¹³¹ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Responsabilidade social da empresa como forma de concretização do direito ao desenvolvimento*. In TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

E agir de forma socialmente responsável, é preocupar-se com o impacto dessas ações, medindo as consequências e apenas efetivar e prosseguir aquelas ações com a certeza de que elas possuirão impactos positivos.¹³²

Mas o próprio Oded Grajaw entende que esta não é uma tarefa simples, pois “implica em tomar a decisão política de implementar programas, projetos e ações que melhoram a vida das pessoas que serão afetadas pela gestão e colocar em prática valores éticos, códigos de conduta e declarações de princípios”.¹³³

José Renato Nalini, ao discorrer sobre a questão da ética empresarial e da sustentabilidade, entende que,

A sofisticação do mercado e o esclarecimento do consumidor permitem que ele distinga a escala valorativa do produto e do fornecedor. Não basta à empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais, e mostra que a sua opção ecológica é puro marketing. Verdade, franqueza, transparência, são valores de que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar.¹³⁴

Portanto, diante dos dilemas da sociedade atual, a empresa consciente de sua função social tem o dever de procurar modelos de eficácia na aplicação de seus recursos, sem com isso prejudicar o meio ambiente. O desenvolvimento sustentável consiste em se criar um modelo econômico capaz de gerar tanto riqueza quanto o bem-estar, promovendo a coesão social ao mesmo tempo em que impede a destruição da natureza. E este novo modelo de empresa, deve buscar satisfazer as suas necessidades presentes e futuras, utilizando recursos naturais sem comisso comprometer sua produção, aproveitando os recursos naturais sem devastar a natureza e buscando a melhoria da qualidade de vida.¹³⁵

O já mencionado relatório da *ClimateWorks* (vide item 1.4), elaborado em conjunto com o Banco Mundial, conclui que o custo crescente de degradação ambiental, em muitos países, está impedindo o progresso, a fim de se reduzir a pobreza e aumentar a prosperidade partilhada. De acordo com um estudo recente, 5,7 por cento do PIB da Índia, em 2009, foi perdido para a degradação ambiental, com quase 3,3 por cento atribuídos para emissões de poluentes atmosféricos (Banco Mundial 2013b). Na China, a grave poluição atmosférica tornou-se um entrave desenvolvimento socioeconômico regional (CAAC 2013). E países em

¹³² BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. Ed. Digital. Versão Ipad2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5.

¹³³ Id. Ibid., p. 6.

¹³⁴ NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 121.

¹³⁵ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba, Editora Juruá, 2009, p. 160.

desenvolvimento, como a Índia e a China, reconhecem a necessidade simultânea para reduzir a poluição do ar, melhorar o acesso à energia a preços acessíveis e convenientes de transporte, enfrentar a mudança climática, e fazer crescer suas economias. As organizações internacionais de desenvolvimento, instituições filantrópicas e outros agentes defendem, ainda, que os países em desenvolvimento devem priorizar projetos e intervenções políticas que diminuam as emissões de gases de efeito estufa, identificando formas de alavancar sinergias entre as intervenções, reduzindo custos e maximizando benefícios socioeconômicos locais. São múltiplos os benefícios da redução dessas emissões, inclusive econômico, tanto em escala global como regional.¹³⁶

Portanto, as empresas, dada a sua grande importância na economia mundial, podem e devem elaborar políticas que tragam benefícios a toda a sociedade, com a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como várias outras que reduzam o impacto de sua atividade empresarial no meio ambiente, que resultem em ganhos econômicos, gerem mais empregos e garantam o bem-estar das presentes e futuras gerações. Não deve esperar que todas as providências necessárias para o desenvolvimento sustentável, tanto global como regional, seja de iniciativa apenas dos Estados, que muitas vezes sofrem com entraves burocráticos que impedem mudanças mais rápidas. Tanto as grandes, como as médias e microempresas, assim como toda a sociedade, podem e devem tomar medidas que garantam o desenvolvimento sustentável, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal.

Ao discorrer sobre as dificuldades para se compatibilizar a função social da propriedade e da empresa com a individualidade e a livre-iniciativa, Ana Frazão de Azevedo Lopes adverte que, muitas das discussões terminológicas a respeito da propriedade, devem-se a tentativas de se compatibilizar um conceito de propriedade, firmado no Estado liberal, no qual os direitos subjetivos eram absolutos, voltados para a satisfação exclusiva do titular, com as novas exigências infligidas pela função social. Ocorre que, a partir do Estado social, é preciso repensar esse conceito, pois a função social implica no resgate da intersubjetividade e da responsabilidade cada um, para que todos possam assim exercer, de forma livre, os seus iguais direitos. Não existe, portanto, essa antinomia insuperável entre uma noção de direito

¹³⁶ Disponível em <<http://www.climateworks.org/imo/media/doc/Climate-Smart%20Development%20MAIN%20REPORT.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2014.

subjetivo que contenha, ao lado das prerrogativas e faculdades, deveres e responsabilidades.¹³⁷

A autora cita, ainda, Rafael Garea, para demonstrar que,

[...] a partir do momento em que o direito subjetivo deixa de ser visto como absoluto e arbitrário, desaparece a contradição entre a propriedade privada e a função social, já que a existência de um âmbito de prerrogativas e liberdades não é incompatível com a existência de deveres e obrigações que limitem a extensão dos poderes e faculdades dos proprietários. [...] Portanto, a noção de direito subjetivo de propriedade impõe um equilíbrio entre a esfera de prerrogativas e faculdades do titular e a função social, o que possibilitará que a propriedade seja direcionada igualmente aos fins sociais sem transformar o proprietário, no entanto, em um funcionário público. Há que se resguardar o âmbito de liberdade do proprietário, sob pena de, aí sim, a propriedade deixar de ser um direito subjetivo e transformar-se unicamente em uma função social.¹³⁸

Não há, por conseguinte, incompatibilidade entre a função social da empresa, a livre iniciativa, a qual “envolve uma concepção acerca do exercício de um direito que traz consigo determinados ônus e deveres, numa conjunção que envolve o princípio da função social.”¹³⁹

O contrato é a base do relacionamento das empresas com o mundo,¹⁴⁰ e a passagem do Estado Liberal para o Estado social, recorrente tema da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, possui relevantes reflexos na discussão dos contratos e a compreensão das proposições do solidarismo jurídico, como bem assinalado por Luciano Timm. Para o autor, o reflexo da discussão sobre o Estado no Direito Privado é importante pano de fundo para o debate a respeito dos modelos contratuais, pois o que se quer acerca do direito contratual dentro de um Estado Liberal, é diferente de um Estado Social. Contudo, se o Estado Social “nasceu” da crise do Estado Liberal, que não fazia frente aos graves problemas sociais trazidos pela Revolução Industrial, hoje é o Estado Social que estaria em crise. Os problemas causados pela globalização, as privatizações, as crises orçamentárias dos governos, da internet, culminaram com as reformas do chamado Estado Neoliberal. Caracterizado por um direito reflexivo ou sistêmico, cujos atores principais são as empresas transnacionais, os sindicatos, os bancos e as organizações não-governamentais, atuando em redes. Deste modo,

¹³⁷ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. A função social da empresa na Constituição de 1988. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 220.

¹³⁸ Id. *Ibid.*, p. 220-221.

¹³⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. Reflexões a propósito dos princípios da livre-iniciativa e da função social. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 220.

¹⁴⁰ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. São Paulo: Método, 2013. p. 26.

o contrato, neste modelo de Estado Neoliberal, também sofre reflexos, tanto que atualmente, parcerias público-privadas são discutidas.¹⁴¹

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil brasileiros, adotaram um modelo “welfarista” de Direito Contratual, trazendo consigo “uma concepção de contrato como fato social, associada que está a uma nova visão da sociedade como sistema social orgânico na qual se redefinem os papéis dos indivíduos e as relações interindividuais (“novo contrato social”).¹⁴²

Neste sentido, o contrato deve responder a problemas como questões redistributivas, solidárias, cooperativas e de intervenção na realidade social pelo Estado, permitindo assim a abertura do sistema jurídico aos demais subsistemas sociais. E essa comunicação com o sistema social, viabiliza a aplicação de novos princípios contratuais,¹⁴³ que serão analisados no capítulo a seguir.

¹⁴¹ TIMM, Luciano. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 27, 33-35.

¹⁴² Id. *Ibid.*, p. 193.

¹⁴³ Id. *Ibid.*, p. 194.

2. O DIREITO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO

A Teoria Contratual moderna passa por uma transformação. Se não uma transformação, então, uma evolução.

Se tomarmos por base o princípio da autonomia da vontade, o contrato deveria ser cumprido a qualquer custo, como se o acordo entre as partes fosse lei. Este princípio prevalecia nas relações comerciais, e estava expresso tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Comercial de 1850.

Porém, dada a função social do direito de seu papel em um mundo cada vez mais complexo, necessário se faz cada vez prevalecer os valores humanísticos mais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, impostos tanto no direito público quanto no privado, inclusive no regime legal dos contratos.¹⁴⁴

Isto ocorre porque o direito contemporâneo encara dificuldades em estabelecer critérios de razoabilidade em relação às cláusulas contratuais, ou mesmo em “definir a proporcionalidade das prestações e contra-prestações, mas também em encontrar fórmulas equitativas de flexibilizar contratos sempre que necessário”.¹⁴⁵

Com o advento do Código Civil de 2002, novos princípios contratuais foram incorporados à Teoria Geral dos Contratos, como o princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva e o do equilíbrio econômico dos contratos, que serão analisados nos próximos itens.

Para conceituar o contrato, nos remetemos à inteligência de Luciano Benetti Timm e João Francisco Menegol Guarisse, para os quais “um contrato pode ser compreendido como uma transação de mercado entre duas ou mais partes. É, assim, um meio de troca entre pessoas”.¹⁴⁶ O contrato é um instrumento para a criação de riqueza, pois a troca, no seio da sociedade, permite que os bens passem para quem lhe dá maior valor. E a economia de mercado, ao potencializar esses câmbios, tem sido o sistema de organização social que mais cria riqueza e desenvolvimento, ao criar o excedente econômico de uma transação. Deste

¹⁴⁴ WALD, Arnold. O interesse social no direito privado. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 54.

¹⁴⁵ Id. *Ibid.*, p. 65.

¹⁴⁶ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 160.

modo, as regras e princípios, jurisprudenciais ou legislativas, que regem os contratos, procuram cobrir as falhas de mercado que podem levar a ineficiências contratuais.¹⁴⁷

O contrato é, ainda, além de jurídico, “uma instituição social cuja função serve para dar segurança aos agentes econômicos nas relações patrimoniais que entre si venham a ajustar”.¹⁴⁸

O empresário, em sua atividade, lança mão de inúmeras obrigações, operando no sistema de construção de negócios jurídicos indispensáveis à prática econômica. São negócios identificáveis,

[...] na escolha e aquisição da matéria-prima, na escolha e contratação de empregados e prestadores de serviços, na escolha de parceiros, e no transpasse de produtos e serviços aos consumidores. Especialmente os contratos relacionados à vinculação dos empresários entre si, seja na compra e venda de insumos, ou no estabelecimento de uma parceria.¹⁴⁹

Nos contratos empresariais, espera-se que as partes possam discutir e acertar seus interesses de forma equilibrada, por estarem em posições equivalentes, estando assim, aptas a exercer, livremente, sua autonomia privada. Porém, assim como nas relações de consumo ou de trabalho, pode ocorrer uma diversidade de poder das partes, na qual o poder econômico de um pode forjar uma situação de aparente igualdade, abrindo espaço para as situações de desatendimento ou modificação das condições estabelecidas no contrato, levando à sua rescisão.¹⁵⁰

Os princípios e a jurisprudência representam também anseios da sociedade, que podem ser modificados, de acordo com a economia, a cultura, a política determinada época e lugar. A partir deste pressuposto, passaremos a analisar os novos princípios contratuais, frutos principalmente, da passagem do Estado liberal para o Estado Social, segundo a realidade hodierna.

O Enunciado n.º 167 da III Jornada de Direito Civil, estabelece que: “Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”

¹⁴⁷ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 161, 169.

¹⁴⁸ SZTAJIN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafeael Bicca (Coord.) *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 300.

¹⁴⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 14.

¹⁵⁰ Id. Ibid., p. 18.

Partindo desse pressuposto, haveria então a necessidade de reconstrução da Teoria Geral do Contrato, para que haja uma uniformização das teorias que expliquem a nova realidade social. Haveria, assim, uma nova maneira de interpretação do contrato.

Seria uma consequência direta da transição do Estado Liberal para o chamado *welfare state*, pelo qual o dogma da vontade, então base do estabelecimento das relações contratuais, cederia lugar à admissão de que o contrato também encerraria uma dimensão social, que iria além da esfera jurídica das partes contratantes.¹⁵¹

Já Eros Grau e Paula Forgioni sustentam que não existe e não deve ser perseguido um novo paradigma de contrato, pois este sempre segue e viabiliza a fluência das relações de mercado. Enquanto atender a essa função, a proteção ao hipossuficiente encontrará abrigo no sistema jurídico.¹⁵² Grande parte dos desencontros doutrinários sobre o moderno contrato, deriva, segundo Eros Grau, do esquecimento de uma premissa básica: “todo contrato instrumenta a jurisdicização de uma ou mais relações negociais travadas entre as partes que dele participam e por ele se obrigam.”¹⁵³

Para os autores acima citados, essa afirmação da necessidade de um novo paradigma ganha corpo por causa dos contratos de consumo, pois o novo paradigma exige que o Poder Judiciário tenha condições de amoldar as avenças à realidade, protegendo assim a parte mais fraca. Porém, a objetivação e a despersonalização do contrato em nada alteraram sua essência e o seu papel desempenhado no sistema.¹⁵⁴

Já para Paulo Nalin,

O Código de Defesa do Consumidor simbolizou a ruptura com o velho sistema único e totalizante do Código de 1916, com o reconhecimento de que o contrato não podia mais, em todas as suas variantes, ser julgado pela forma única (liberal), imposta por aquele Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor pode, até mesmo, servir de referencial histórico nesse processo de ruptura e início de uma nova proposta de Teoria Geral dos Contratos, mostrando ao intérprete a viabilidade, ou melhor a imperatividade, de ser implementado um sistema de contratos não nucleado no dogma da vontade, mas sim, na boa-fé (objetiva), sem que, no entanto, ocupe o papel central e paradigmático destinado à Constituição.¹⁵⁵

De acordo com Gustavo Tepedino, essa questão pode ser assim entendida:

¹⁵¹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.

¹⁵² GRAU, Eros Roberto. *Um novo Paradigma dos Contratos?* In Revista Crítica Jurídica, Nº 18, 2001. Disponível em < http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf> Acesso em 21 nov. 2013.

¹⁵³ GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 15.

¹⁵⁴ Id. *Ibid.*, p. 17-19.

¹⁵⁵ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 131.

(...) há, de fato, uma nova teoria contratual? Seria consentido entrever uma nova teoria geral dos contratos por força ou no âmbito dos direitos do consumidor? Eu responderia com fórmula aparentemente contraditória – mas só aparentemente contraditória -, dizendo sim e não. Responderia afirmativamente, no sentido de que há alterações profundas dos conceitos jurídicos derivados do Código de Defesa do Consumidor. Poderíamos dizer, sem hesitar, que aquela percepção da doutrina tradicional, segundo a qual os conceitos jurídicos e a própria dogmática seriam imutáveis, já a muito deixou de prevalecer. A resposta seria negativa, entretanto, se pensarmos que a relativização dos conceitos jurídicos, conquista indiscutível da civilística atual, altera a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo e permeia, portanto, a própria dogmática. No momento exato em que rompe com o caráter absoluto dos institutos jurídicos, obriga-nos a considerar sempre em mutação nossas categorias e teorias, todas historicamente condicionadas. E, sob este ponto de vista, nem mesmo precisaríamos recorrer ao adjetivo novo para qualificar a teoria contratual que floresce das relações de consumo, senão apenas para, em homenagem à retórica ou – vá lá – à didática, enfatizar as transformações ocorridas nesta mesma dogmática.¹⁵⁶

Darcy Bessone entende que a doutrina clássica sobre a autonomia da vontade nos contratos, tem como pressuposto a igualdade dos contratantes. Isto porque “só há deliberação efetivamente livre quando uma das partes não se veja na contingência de ter de se submeter à vontade da outra”.¹⁵⁷ Para que o contrato seja livremente concluído, existe a necessidade de repartir, equitativamente, a liberdade entre os contratantes, ao citar o entendimento de Francesco Cosentini. Foi criado um sistema de defesas e garantias, a fim de impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assegurando assim o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais. Com isso, a liberdade não deve ser o princípio supremo dos contratos.¹⁵⁸

Como a questão é polêmica, parte da doutrina entende que, nesta fase “pós-moderna”, resultado da globalização e da competitividade e flexibilidade dos mercados, existe um movimento de desregulamentação estatal das relações contratuais, como assevera Claudio Luiz Bueno de Godoy. Essa desregulamentação é fruto do enfraquecimento da noção de Estado como modelo de organização política, resultante da internacionalização dos mercados e capitais, ultrapassando fronteiras jurídicas e institucionais.¹⁵⁹ O autor entende que,

Rejeita-se, ainda, um direito que seja representativo de normativismo abstrato e conceitual, servil de tendência de massificação e de indiferenciação, superada, porém, pela individualização, pela identidade particular, a que só pode corresponder um direito plural nas suas formas, concreto, voltado às individualidades e diferenças, especializado e, acima de tudo, flexível, autoalimentado pelos seus próprios valores locais e específicos, assim moldando e transformando os valores externos a cuja penetração se submete.¹⁶⁰

¹⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.217-218.

¹⁵⁷ BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 33.

¹⁵⁸ Id. *Ibid.*, p. 34-35.

¹⁵⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 4ª ed. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22-24.

¹⁶⁰ Id. *Ibid.*, p. 24.

Para Eros Grau e Paula Forgioni, “a desestruturação pela qual passa o chamado Estado moderno o modifica, mas ele ainda funciona como ente regulador produzindo textos normativos vinculantes para os agentes”.¹⁶¹

Como bem diz Paula Castello Miguel, “nas últimas décadas, ocorreram alterações significativas na sociedade. A reliberalização da economia (ou adoção da política econômica neoliberal), a globalização e a chamada pós-modernidade causaram profundas alterações no quadro econômico, político e social”.¹⁶² E o direito dos contratos foi uma das áreas que sofreu muitas intervenções, precisando ser repensado diante das mudanças ocorridas.¹⁶³

E o Código Civil inseriu o contrato como mais um elemento de eficácia social, ao trazer a ideia de que o contrato deve ser cumprido não apenas em prol do credor, mas como benefício da sociedade, pois uma obrigação não cumprida, representa uma moléstia social para toda a comunidade.¹⁶⁴

Razão pela qual a intervenção estatal, via constituição, conduzindo o contrato, não mais de acordo com a vontade dos contratantes, mas segundo as necessidades gerais da sociedade, tendo em vista a realização dos direitos fundamentais ao se introduzir cláusulas gerais como a da boa-fé e ou da função social do contrato. O limite, antes representado pela necessidade de não invadir a domínio alheia, foi estendido pela necessidade de não violar valores dignos de tutela. Com isso, tem-se um recuo da autonomia privada e da liberdade contratual, relegando o individualismo para um segundo plano. E os fundamentos desta intervenção estatal são: a desigualdade substancial entre as partes na contratação, com o consequente desequilíbrio na formação do regulamento contratual; a intenção de resguardar o contraente débil, que em determinadas condições pode ser compelido a contratar nas condições apresentadas; os princípios de equidade e da solidariedade; a finalidade de tutelar e desenvolver determinados setores da economia; e o respeito aos valores sociais basilares dignos de tutela.¹⁶⁵

¹⁶¹ GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros: 2005, p. 22.

¹⁶² MIGUEL, Paula Castello. *Contratos entre empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 17.

¹⁶³ Id. *Ibid.* p. 17.

¹⁶⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. II. 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 363.

¹⁶⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.63.

Portanto, o contrato, como ferramenta de cooperação, deve atender não apenas ao interesse das partes, mas de toda a sociedade. Desta forma, passaremos agora à análise dos princípios contratuais do Direito Contratual contemporâneo.

2.1. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Dentre os princípios contratuais da moderna Teoria Geral dos Contratos, a função social está em destaque, principalmente com o declínio do direito individual e ascensão do direito social. Seu fundamento está na Constituição Federal, e foi positivado no Código Civil de 2002.

De acordo com o artigo 421 do Código Civil, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Ao interpretar a norma, é possível distinguir a liberdade contratual, expressão da autonomia negocial, da liberdade de contratar, em sentido estrito. De tal modo, a faculdade de celebrar um contrato, é considerada um desdobramento da liberdade contratual. A liberdade contratual implica, também, na escolha do outro contratante, e na possibilidade de fixação de seu conteúdo pelas partes de forma autônoma. Ao que parece, a expressão “liberdade de contratar” contida na norma em questão, não estaria restrita apenas à decisão do ato de contratar, mas abrange também a escolha do contratante e do conteúdo do regulamento contratual.¹⁶⁶

O parágrafo único do artigo 2.035, do mesmo Código, assevera que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código, para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Portanto, novos princípios contratuais, como o da função social do contrato, da boa fé objetiva, e da equidade, somam-se aos princípios fundantes do direito contratual, entre eles o do equilíbrio contratual, da liberdade das partes ou autonomia da vontade, da força obrigatória do contrato ou *pacta sunt servanda*, e o da relatividade de seus efeitos.

¹⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 201, pp. 5-6.

Para Flávio Tartuce, o princípio da função social dos contratos é “um regramento contratual, de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do CC), pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade”.¹⁶⁷

De acordo com Nelson Rosenvald,

A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter à composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional.¹⁶⁸

Para doutrinadores como Álvaro Villaça Azevedo,¹⁶⁹ Giselda Hironaka,¹⁷⁰ Claudio Luiz Bueno de Godoy,¹⁷¹ a função social do contrato incide sobre a liberdade contratual. O juiz poderia, assim, modificar o conteúdo do contrato, de modo que este se adeque ao que seria a visão de uma maioria doutrinária e jurisprudencial acerca da função social do contrato. Porém, se o princípio atingir apenas a liberdade de contratar, a lei e o magistrado, ao determinar que uma pessoa pactue ou não um contrato, estaria ferindo o ordenamento jurídico, como entende Leonardo De Faria Beraldo.¹⁷²

Para o autor, a função social do contrato limita a liberdade de contratar, a qual encontra limites dentro do ordenamento jurídico. Um juiz não pode alterar o conteúdo de um contrato, baseado em algo que seria ou não social. O artigo 421 limita a liberdade de contratar, e não a liberdade contratual.¹⁷³

Entende, ainda, que a maneira correta de interpretação do artigo 421, seria a seguinte: “desde que haja razoabilidade, a liberdade de contratar poderá sofrer limites, positivos ou negativos, interferindo-se, assim, no direito de acesso a bens e serviços. Essa interferência poderá ocorrer por meio de decisões judiciais ou de leis em sentido lato”.¹⁷⁴

Apesar da polêmica acerca sobre qual liberdade se refere o artigo 421, é certo que, se a função social do contrato procura harmonizar o interesse dos contratantes e da sociedade em geral, é a função social que fundamenta o exercício da liberdade de contratar. Não mais

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. *Função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007, p. 248.

¹⁶⁸ ROSENVALD, Nelson. A função Social do Contrato. In HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009, p.85.

¹⁶⁹ Cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *O novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (laesio enormis)*, cit, p. 14.

¹⁷⁰ Cf. HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Direito Civil*, p. 109.

¹⁷¹ Cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A função social do contrato*, p. 108-109.

¹⁷² BERALDO, Leonardo de Faria. *Função social do contrato: contributo para a construção de uma nova teoria*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 50-51.

¹⁷³ Id. *Ibid.*, p. 196-197.

¹⁷⁴ Id. *Ibid.*, p. 205.

fundada na simples vontade privada de contratar das partes envolvidas, mas sim em razão do seu alcance social alcançado pelo negócio jurídico. Evita-se assim que as partes contratantes sejam vítimas de suas próprias fragilidades ao realizar o negócio jurídico, respeitando-se, sempre, o princípio da dignidade humana.

A função social, para Humberto Theodoro Júnior, permite que deveres acessórios sejam acrescentados ao contrato. Mas isto não poderá ocasionar uma desmedida intervenção judicial, anulando a própria vontade criadora da convenção, substituindo-a pela sua própria vontade.¹⁷⁵

Para Maria Helena Diniz, o artigo 421 do Código Civil, revitalizaria o contrato para atender aos interesses sociais, limitando a manifestação de vontade dos contratantes e visando tutelá-los no meio social, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando a revisão das prestações e até mesmo a resolução do contrato.¹⁷⁶

Fernando Rodrigues Martins, assevera que,

A contribuição da função social do contrato como postulado da justiça contratual tem exuberância (i) na exigência de solidarismo para o amparo da dignidade da pessoa humana nas avenças celebradas entre as partes; (ii) na investigação dos efeitos e efetividade do estipulado pelas partes ante determinado terceiro; (iii) na verificação de efeitos negativos perante a sociedade; e na (iv) solução do contrato na falta de fim¹⁷⁷.

Lívia Gaigher Bósio Campello e Mariana Ribeiro Santiago, entendem que a função social do contrato compatibiliza com os ideais do Estado social, limitando a autonomia privada. Ao mesmo tempo, fundamenta outras limitações a esta autonomia, como o reconhecimento da lesão e do estado de perigo como vício do consentimento, da boa-fé objetiva e da resolução por onerosidade excessiva. A função social está, deste modo, em uma posição hierarquicamente superior a estas outras limitações. Assim, em sua essência, o contrato não se prestaria mais apenas à função de criar direitos e obrigações para as partes enquanto indivíduos (função individual), devendo estar limitado pelos interesses sociais, sob pena de sofrer interferência do Poder Público (função social).¹⁷⁸

Paulo Nalin assevera que o Princípio da Equidade, enquanto fundamento de justiça contratual, deve imperar no contrato, posto que parcelas devidamente devidas nunca poderão

¹⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 29ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

¹⁷⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 294.

¹⁷⁸ CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função solidária: a terceira dimensão dos contratos*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>> Acesso em 21 jan. 2014.

estar desajustadas, ou sofrer perdas e ganhos, ao longo da execução da obrigação. Nestes termos, este princípio alcança um novo perfil, tanto como instrumento de supressão das lacunas da lei, como de equilíbrio econômico das obrigações pecuniárias.¹⁷⁹

Nalin observa, ainda, que,

A inobservância do princípio da equidade redundará, então, na declaração oficiosa da nulidade da cláusula abusiva; na revisão da cláusula ou do contrato como um todo que imponha desproporção econômica entre as obrigações; no reajustamento das parcelas iniciais ou menos, mais genericamente, na própria declaração de não obrigatoriedade da cláusula ou avença, pois o que é injusto nunca poderá ser reputado como obrigatório.¹⁸⁰

Portanto, “um juiz poderá intervir no contrato com o fito de eliminar a injustiça, sempre observando as particularidades de cada caso”.¹⁸¹ Além disso, é fato que a função social é uma cláusula gera, inserida no Código Civil. Esta “atribui ao juiz uma maior liberdade para assegurar a socialidade que permeia o novo diploma, sem, entretanto, constituir uma carta branca para que o magistrado decida ao arrepio da lei e de princípios sedimentados”.¹⁸²

E, dentre os princípios sedimentados, o princípio da dignidade da pessoa humana é o limite máximo dos contratos, posto que é um valor-fonte de nosso ordenamento jurídico. Importante frisar que, como o contrato é um fenômeno social, não pode ser neutro perante a sociedade em geral, principalmente uma sociedade globalizada. Isto significa que possui efeitos e efetividade perante terceiros. Deste modo, o terceiro pode se opor quanto aos efeitos negativos do contrato, e as partes, por sua vez, não podem opor-se perante terceiros, como em casos de terceiro como vítima (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor – “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”).

A Constituição Federal de 1998 expressa seu ideal de sociedade, limitando a iniciativa privada e a propriedade, em seus artigos 1º, III e IV; 3º, I; 5º, XXIII e 170, III. O Estado Social, inaugurado pela Constituição Federal de 1934, foi muito bem delineado na Constituição de 1988, regulando a ordem econômica e social para além do que era possível em um Estado Liberal, uma vez que a livre-iniciativa, deve ter um valor social.¹⁸³

¹⁷⁹ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 144.

¹⁸⁰ Id. *Ibid.*, p. 145.

¹⁸¹ BERALDO, Leonardo de Faria. *Função social do contrato: contributo para a construção de uma nova teoria*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 44.

¹⁸² WALD, Arnoldo. O interesse social no direito privado. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Função social do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 55-56.

¹⁸³ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Princípio da função social do contrato*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 72-73.

Novos princípios contratuais, como o do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, que será abordado com mais profundidade neste trabalho, somam-se àqueles princípios fundantes do direito contratual, como a liberdade das partes ou autonomia da vontade, da força obrigatória do contrato ou *pacta sunt servanda*, e o da relatividade de seus efeitos.

Na exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil, Miguel Reale ressalta que a redação final do Projeto apresenta algumas modificações à matéria proposta pelo Prof. Agostinho Alvim, resultantes da orientação seguida nas demais partes do sistema, bem como para acentuar o atendimento às já apontadas exigências de socialidade e concreção, em consonância com o imperativo da função social do contrato, “ad instar” do que se dá com o direito de propriedade. Como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade. Trata-se de preceito fundamental, dispensável talvez sob o enfoque de uma estreita compreensão positivista do Direito, mas essencial à adequação das normas particulares à concreção ética da experiência jurídica.¹⁸⁴

Além do artigo 421 do CC, faz-se necessário citar o parágrafo único do artigo 2.035, do mesmo Código Civil, o qual assevera que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código, para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

De acordo com Luciano Benetti Timm, existem dois paradigmas conflitantes no Direito Brasileiro, no que diz respeito à função social do direito contratual: o primeiro seria o modelo solidarista ou paternalista do direito contratual, embasado em uma visão coletivista sociológica da sociedade e, consequentemente, dos contratos; e o segundo, o modelo de direito e economia do direito contratual, que se valeria da noção individualista e própria dos economistas, do que seria um contrato e a sua função na sociedade.¹⁸⁵ Neste trabalho, daremos ênfase ao modelo paternalista, por entender que é o que melhor se aplica ao princípio da função social do contrato, uma vez que vivemos em uma sociedade com imensas desigualdades socioeconômicas, o que justificaria a intervenção estatal nos contratos.

¹⁸⁴ Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>> Acesso em: 21 jan. 2014.

¹⁸⁵ TIMM, Luciano Benetti. *Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica*. Disponível em <<http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/file/Semin%C3%A1rios%20de%20Pesquisa%20-%20Luciano%20Timm.pdf>> Acesso em 16 jan. 2014. Disponível em <http://www.eseade.edu.ar/files/riim/RIIM_52/52_1_benetti_timm.pdf> Acesso em 21 jan. 2013.

Essa opção deve-se basicamente porque, além da Constituição de 1988 positivar direitos sociais e econômicos, o próprio Código Civil que entrou em vigor em 2003 ensejou intensos debates no direito contratual, principalmente aqueles provocados pelo seu artigo 421.

Como mencionado acima, o modelo solidarista ou paternalista do direito contratual, baseia-se na visão coletivista dos contratos. Segundo Arnaldo Rizzardo,

Para viabilizar a convivência social, há necessidade de correspondência entre os direitos e deveres ou obrigações. Não se pode prescindir da ideia do direito a ideia da obrigação. Esta a antítese normal dos direitos: a decorrência de obrigações, tanto no campo pessoal como no real. Do direito reconhecido em favor de uma pessoa advém uma obrigação de também reconhecer o direito de outra pessoa. O direito à propriedade exige o dever de seu exercício segundo as limitações naturais e legais existentes.¹⁸⁶

O poder de contratar livremente, também chamado de autonomia da vontade, está limitado pela ordem pública e pela função social do contrato. Esta última está assegurada pelo artigo 421 do Código Civil, conferindo aos contratantes o poder de regular, por sua própria vontade, as relações das quais participam, porém, não da forma ampla e irrestrita permitida pelo princípio da autonomia da vontade. Este direito está limitado pelas normas de ordem pública, de modo particular, pelos princípios sociais contratuais, ou seja, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual.

Existe uma diferença entre a liberdade de contratar, a qual abrange a questão da autonomia privada, e a liberdade contratual, que determina o conteúdo do contrato. E também existem divergências doutrinárias acerca de qual das liberdades acima mencionadas, se refere o artigo 421 do CC.

Neste sentido, Claudio L. B. Godoy afirma que “o contrato traduz mesmo um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana e do solidarismo social (arts. 1º, III e IV, e 3º, I, da CF)”.¹⁸⁷

Em relação aos efeitos e efetividade do contrato perante terceiros, importante frisar que, por ser o contrato um fenômeno social, este não é neutro perante a sociedade em geral, principalmente uma sociedade globalizada como a nossa. Por isso, o terceiro pode se opor em relação aos efeitos negativos do contrato, e as partes, por sua vez, não podem se opor perante terceiros, como em casos de terceiros como vítima (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

¹⁸⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.

¹⁸⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 4ª ed. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

No que tange à investigação dos efeitos e efetividade do estipulado pelas partes ante determinado terceiro, refere-se o autor especialmente ao abuso de posição dominante no mercado e abuso de dependência, o que geraria o desequilíbrio dos contratos. Incluem-se aqui, por exemplo, as cláusulas abusivas dos contratos de adesão, e a proteção ao consumidor, parte mais fraca das relações de consumo.

E, ainda, quanto à menção da solução do contrato pela falta de fim, a função social do contrato manifesta-se quando não há mais a possibilidade da finalidade do contrato ser atingida, devolvendo-se assim, às partes, o equilíbrio e a normalidade.

O Enunciado 360, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, assevera ainda que o princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes. Neste sentido, sugere-se que o princípio da função social do contrato afasta as cláusulas contratuais que colidam com as normas de ordem pública.

Assume-se igualmente que o princípio *do pacta sunt servanda* teria sido relativizado pela cláusula *rebus sic stantibus*, ou também chamada cláusula da imprevisão contratual, segundo a qual “os contratos devem ser cumpridos, enquanto as condições externas vigentes no momento da celebração se conservarem imutáveis.”¹⁸⁸ É o que fundamentaria a Teoria da Imprevisão, permitindo a revisão de um contrato comutativo e de execução continuada ou diferida, na ocorrência de fato superveniente e imprevisível.

Diante desses fatores, observa-se que a função social do contrato possui uma dupla eficácia, interna e externa.

Somente para exemplificar à eficácia interna, tomemos o artigo 157 do Código Civil, segundo o qual ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Este dispositivo possui eficácia interna da função social dos contratos, pois tem repercussões sociais, uma vez que fere a cláusula geral da boa-fé.

Em relação à eficácia externa da função social dos contratos, podemos exemplificar com o artigo 436 do Código Civil: O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438. Neste tipo de

¹⁸⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 3. São Paulo: Método, 2008, p. 171.

obrigação, o promitente se obriga a prestar uma obrigação ao promissário (ou estipulante), e o terceiro é apenas o beneficiário, e não parte da relação obrigacional. É o que ocorre em casos de ação direta da vítima contra veículo segurado. O terceiro beneficiário tem legitimidade para acionar diretamente a seguradora, para cobrar indenização contratual prevista em seu favor.

Essa dupla eficácia é confirmada pelo Enunciado 23, debatido e aprovado na I Jornada de Direito Civil: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Não só no plano da eficácia observa-se o impacto do princípio da função social do contrato, no plano da validade deste, também se encontra presente. Exemplo desse impacto se verifica ao se coibir o abuso de direito contratual, seja por ilicitude do objeto ou fraude à lei imperativa, como nas cláusulas contratuais abusivas, fato que pode motivar até mesmo a nulidade do contrato. Neste caso, a nulidade não seria de todo o contrato, mas apenas das cláusulas abusivas, o que não interferiria na vontade das partes de contratar. Em situações como esta caberá, portanto, ao juiz analisar, no caso concreto, as condições sob as quais o contrato foi firmado, e se a conduta dos contratantes correspondeu a determinado contexto social.

2.2. A FUNÇÃO SOLIDÁRIA DO CONTRATO

Além de compreender a função social do contrato, faz-se necessário ainda esclarecer e diferenciar a função solidária dos contratos.

O princípio da solidariedade está expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal: constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. E, como princípio constitucional, atinge todas as áreas do direito, orientando rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ela contrários e orientando rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ela contrários.

No mundo social, a solidariedade decorre de uma ideia racional, “segundo a qual a sobrevivência do todo depende da relação de todos os cidadãos entre si ou da sociedade,

tomada aqui como o conjunto de cidadãos, com qualquer deles”.¹⁸⁹ Trata-se de um princípio jurídico, o qual diz respeito à relação dos integrantes de um conjunto entre si, além da relação do todo com cada uma de seus integrantes. Integrado à nossa Carta Magna em vários dispositivos, mobiliza os indivíduos e os grupos à ação, incitando-os ao desenvolvimento das relações sociais de forma benéfica. Deste modo, a noção de hierarquia natural, capaz de conter as dissensões sociais, é suprida pelo dever de solidariedade, na procura da unidade dentro da pluralidade.¹⁹⁰

Os direitos de solidariedade estão fundamentados em uma nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, bem como na realização efetiva dos direitos anteriores, de primeira e segunda dimensão.¹⁹¹ Os direitos de solidariedade expressos como direito à paz, ao meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento econômico, comprometem, além do poder público, os sujeitos particulares, as empresas e a coletividade.¹⁹²

Relativizam, também, a soberania dos Estados, que Peter Häberle chama de Estado Constitucional Corporativo, o qual encontra sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, garantindo assim a cooperação e a responsabilização internacional no campo da solidariedade.¹⁹³ São chamados direitos de solidariedade pois proclamam necessidades e aspirações comuns a toda humanidade, cuja efetivação depende da ação de toda a sociedade.¹⁹⁴

No Brasil, acerca da função solidária dos contratos, Livia G. B. Campello e Mariana R. Santiago esclarecem que não se deve confundi-la com os conceitos de boa-fé objetiva e função social dos contratos. A função social dos contratos obriga os contratantes a não se afastarem das expectativas sociais, referentes a um dado negócio, não se desviando para

¹⁸⁹ BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha. Os princípios de solidariedade e os direitos humanos de natureza ambiental. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 105, jan/dez. 2010, p. 509-533.

¹⁹⁰ Id. Ibid.

¹⁹¹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177.

¹⁹² SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. In SILVEIRA, Vladimir oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydê Del Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013, p. 109-127.

¹⁹³ HÄBERLE, Peter. *O estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

¹⁹⁴ SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. In SILVEIRA, Vladimir oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydê Del Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013, p. 109-127.

propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência estatal na readequação do negócio. O princípio da solidariedade nos contratos possui uma conotação diversa, pois agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras.¹⁹⁵

Para Érica Barbosa Joslin e Vladimir Oliveira da Silveira,

A função social e solidária do contrato é um princípio de ordem pública pelo qual o contrato deve necessariamente ser interpretado e visualizado de acordo com o contexto em que se insere, a fim de que seu conteúdo – além de expressar a vontade das partes – esteja conforme aos interesses supraindividuais constitucionais, em harmonia com o sistema jurídico como um todo.¹⁹⁶

O princípio da solidariedade participa de forma entrelaçada na efetivação das normas constitucionais e de outros diplomas legais, e a falta de uma delas se constituirá em ofensa aos critérios constitucionais. Por este princípio, o Código Civil de 2002 superou o caráter individualista do Código Civil de 1916. De modo que,

[...] a nova ideologia trazida pelo novo Código Civil, baseada na socialidade, na eticidade, cuja operabilidade se dá por intermédio de um novo sistema de codificação, trouxe fortes conseqüências para a solidariedade constitucional, cuja criação é instrumentalizada nos contratos pela boa-fé objetiva, equivalência material e função social, tendo como principal objetivo limitar os princípios contratuais clássicos, como resposta à mudança de eixo interpretativo do contrato, do “ter”, para o “ser”.¹⁹⁷

A sociedade contemporânea reveste-se de uma atuação de cooperação nas relações jurídicas, aclarando a presença de uma atividade na valorização dos critérios sociais. Existiria então uma consciência jurídica coletiva, que afasta a imoralidade, corroborando assim a respeitabilidade aos princípios constitucionais. É premissa da dignidade humana reforça a presença do princípio da solidariedade, pois o ser humano deve ser o alvo dessa realização conjunta, enquanto os negócios jurídicos, as ferramentas dessa concretização coletiva.

¹⁹⁵ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função solidária: a terceira dimensão dos contratos*. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>> Acesso em: 21 jan. 2014.

¹⁹⁶ JOSLIN, Érica Barbosa; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Os contratos na perspectiva humanista do direito: o nascimento de uma nova teoria geral dos contratos. In *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2010 - ISSN 1677-6402.

Disponível em

<<http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1555/996>> Acesso em 21 jan. 2014.

¹⁹⁷ SALEH, Sheila Martignago. A dignidade da pessoa humana e os contratos interpretados: mudança de eixo interpretativo, a partir de uma formulação civil-constitucional. In *Revista da ESMESC*, v.13, n. 19, 2006.

Disponível em

<

Da mesma forma, o princípio da boa-fé acompanha o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, sendo que o seu desacolhimento traz desordem aos valores fundamentais da sociedade contemporânea.

2.3. BOA-FÉ OBJETIVA

Como pudemos verificar no item anterior, a violação de princípios como da função social do contrato, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, traz desordem aos valores fundamentais da sociedade atual. Implica em ofensa a todo um o sistema de comandos e valores contidos em nossa Constituição Federal.

O princípio da boa-fé, com sua origem no Direito Romano, constituía um requisito básico para a realização de vários negócios jurídicos, somente foi positivado no Código Civil de 2002. O individualismo e a mentalidade capitalista da metade do século XIX e início do Século XX influenciava o Código Civil de 1916 e o Código Comercial de 1850, e, como consequência, a boa-fé era um princípio geral do direito.

O princípio da boa-fé objetiva hoje está presente nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil.¹⁹⁸ Está intimamente ligado à interpretação do contrato e ao interesse social de segurança das relações jurídicas, e requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com condutas abusivas, gerando a confiança necessária e o equilíbrio das prestações na relação obrigacional.¹⁹⁹

Os Enunciados n. 168 e 169, do Conselho da Justiça Federal, aprovados na III Jornada de Direito Civil, dispõem, ao interpretar o artigo 422 do Código Civil, que o princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação. E também que o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

¹⁹⁸ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 51-53.

Como o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva implica em inadimplemento absoluto do contrato, independentemente de culpa,²⁰⁰ ao interpretar um contrato, é necessário ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, tudo em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas²⁰¹. Isto porque o princípio da boa-fé aplicável ao direito contratual é o da boa-fé objetiva, que consiste em um dever de conduta, obrigando as partes a um comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela relação negocial.²⁰²

E o sentido do termo “conclusão do contrato” previsto no artigo 422 do Código Civil, merece uma interpretação extensiva, abrangendo, assim, desde a fase preliminar até a sua conclusão, pois indica um processo que culmina com a contratação. Em todas essas fases, deverão ser observados os princípios da probidade e da boa-fé.²⁰³

Para Luciano B. Timm e João Francisco M. Guarisse, o conteúdo exato do princípio da boa-fé objetiva ainda é objeto de discordância na doutrina e jurisprudência, e seria então melhor “compreender o dever de boa-fé, como um feixe de deveres contratuais implícitos de lealdade, transparência, cooperação (art. 422 do Código Civil) e como uma restrição ao exercício de direitos subjetivos (art. 187 do Código Civil)”.²⁰⁴

O princípio da boa-fé objetiva seria indeterminado, pois é regra de conduta, fundada na lealdade e na honestidade, levando em consideração o interesse das partes enquanto membro do conjunto social, impondo deveres, a probidade, a transparência, a diligência e a responsabilidade.²⁰⁵

Ainda segundo Luciano B. Timm e João Francisco M. Guarisse, a boa-fé possui função análoga às normas dispositivas do direito contratual, ao suprir lacunas em contratos incompletos e ajudando as partes a evitar contratos com cláusulas muito pormenorizadas, pois os usos e costumes locais das partes completariam o contrato. Ao exigir transparência e informações relevantes, a boa-fé também pode ajudar a corrigir falhas de mercado e impedir abusos, restabelecendo assim o equilíbrio informacional. A boa-fé também proíbe condutas

²⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 53.

²⁰¹ Id., *Ibid.*, p. 55.

²⁰² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 16.

²⁰³ Id., *Ibid.*, p. 16.

²⁰⁴ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 172-173.

²⁰⁴ Id., *Ibid.*, p. 173.

²⁰⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 83.

contraditórias, impondo às partes o dever de agir conforme as expectativas no cumprimento do contrato.²⁰⁶ Isto posto, a “lógica econômica por trás disso é permitir que as partes confiem no comportamento dos contratantes e façam investimentos de acordo com elas, evitando a perda de tempo com formalidades”.²⁰⁷

De acordo com Paulo Nalin, a boa-fé objetiva substitui, na vocação solidarista da Constituição Federal e no âmbito contratual, o lugar antes ocupado pela vontade das partes. Ou seja, em relações contratuais com maior equivalência das partes, a autonomia para contratar será maior; e a contratação entre partes distantes com maior distanciamento socioeconômico, a boa-fé supriria as lacunas, servindo de termômetro da legalidade das obrigações entre as partes, dosando a auto-responsabilidade do contratante mais forte.²⁰⁸

Antônio Junqueira de Azevedo argumenta que “a *boa-fé objetiva* se estende da fase pré-contratual à pós-contratual, criando deveres entre as partes como o de informar, o de sigilo e o de proteção”.²⁰⁹ Na fase contratual, esses deveres passam a existir paralelamente ao vínculo contratual, pois são deveres anexos ao que foi expressamente avençado.²¹⁰

Em voto do Ministro Vasco Della Giustina, no REsp nº 758.518 - PR (2005/0096775-4), este destaca que

[...] a boa-fé objetiva é fonte de obrigação que permeia a conduta das partes a influir na maneira em que exercitam os seus direitos, bem como no modo em que se relacionam entre si. Neste rumo, a relação obrigacional deve ser desenvolvida com o escopo de se preservarem os direitos dos contratantes na consecução dos fins avençados, sem que a atuação das partes infrinja os preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

Destarte, como bem ensina Vera Helena de Mello Franco,

[...] boa-fé objetiva é critério a nortear a intenção das partes, atuando no plano da interpretação dos contratos, para deles, quando presente ambigüidades ou incoerências, extrair as consequências que, de acordo com sua natureza sejam mais adequadas à boa-fé. [...] é critério de conduta, a ordenar na prática dos negócios o respeito à palavra dada, conforme a consciência social, facultado ao aplicador da lei, atribuir ao contrato efeitos que não foram queridos nem previstos, mas que conforme a boa-fé e, novamente, a natureza do contrato, dele deveriam derivar.²¹¹

²⁰⁶ TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 173.

²⁰⁷ Id. *Ibid.*, p. 173.

²⁰⁸ NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós moderno*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 139.

²⁰⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 199.

²¹⁰ Id. *Ibid.*, p. 200.

²¹¹ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 89-90.

O princípio impõe, portanto, uma conduta ético-jurídica coibente de conduta contrária à boa-fé, coibindo também o abuso de direitos. Ao celebrar um contrato, as partes devem ter uma relação de confiança e cooperação recíproca, priorizando o seu cumprimento, de modo que o teor das cláusulas serve para balizar os direitos e determinar a prestação devida.²¹²

Inclusive é um fator de otimização do comportamento contratual, do qual decorrem deveres anexos verificados em todas as fases contratuais, ou seja, nas fases pré-contratual, contratual e pós contratual. Mesmo que o artigo 422 do Código Civil estabeleça observação da boa-fé tanto na conclusão quanto na execução do contrato, não há como não reconhecer que a boa-fé deve ser observada em todas as suas fases. Não se trata de omissão que comprometa a aplicação do princípio, pois trata-se de cláusula geral e, como tal, atua na abertura do sistema jurídico, permitindo assim uma acomodação valorativa da conduta dos contratantes.²¹³

Portanto, como bem destaca Paulo Nalin, o princípio da boa-fé nos contratos “encerra o circuito da atual justiça contratual, somada a princípios contemporâneos outros, dela derivados – transparência, confiança e equidade – sendo o dado mais claro da afirmação do desejo constitucional de um contrato solidário e socialmente justo”.²¹⁴

2.4. OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS TRADICIONAIS E SUA ATUAL INTERPRETAÇÃO

Como já foi dito no início do capítulo, a Teoria Contratual moderna passa por uma transformação, de modo a fazer prevalecer os valores humanísticos mais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana no regime legal dos contratos, de modo a flexibilizá-los sempre que necessário.

Deste modo, os princípios contratuais tradicionais, como da autonomia privada ou autonomia negocial, da obrigatoriedade do contrato ou *pacta sunt servanda*, da relatividade das convenções e do equilíbrio contratual, sofreram expressivas alterações, conforme a

²¹² GOMES, Rogério Zuel. *Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109-110.

²¹³ Id. *Ibid.*, p. 166-167.

²¹⁴ NALIN, PAULO. *Do contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 139.

doutrina civilista recente, e exacerbadas pelo acatamento dos princípios da função social e da boa-fé no Código Civil de 2002.²¹⁵

O princípio básico do direito contratual, era a autonomia privada expressa na liberdade de contratar, o qual se revelava no acordo de vontades, fundamentando todo o contrato. A liberdade de contratar era o motivo da obrigatoriedade do contrato, significando assim poder de autodeterminação, nomeando-se o contrato como o meio pelo qual este poder era cumprido. Deste modo, a autonomia privada em matéria contratual anunciava-se mediante os seguintes preceitos: a liberdade de contratar, quando julgasse apropriado; a liberdade de escolha do outro contratante; a liberdade de determinar o conteúdo do contrato; e a propriedade privada, inviolável e sagrada, era o fundamento desta liberdade.²¹⁶

Como princípio que confere aos indivíduos o poder de criar relações na órbita do direito, a autonomia da vontade abrange tanto a liberdade de contratar quanto a liberdade contratual. Na liberdade de contratar, cabe ao indivíduo decidir celebrar ou não o contrato. A liberdade contratual consiste em determinar o conteúdo do contrato, valendo-se até mesmo da autorização legal para a criação de contratos atípicos. O princípio da autonomia da vontade nunca foi ilimitado, pois sempre sofreu as limitações impostas pela ordem pública e bons costumes. Mas a insuficiência dessas limitações não coibiram as injustiças derivadas da evolução do sistema capitalista, o que levou a uma maior intervenção estatal no âmbito dos contratos, por meio do dirigismo contratual. Isto ocorre à medida que a vontade contratual sucumbe diante das normas imperativas impostas pelo Estado, tendo em vista encaminhar os contratantes para princípios equitativos, e mudar o cenário de injustiças que advém da liberdade contratual absoluta, e da aplicação pura do princípio da igualdade formal.²¹⁷

Deste modo, as mudanças econômicas, com a implantação de uma economia de massa, com maior concentração do poder econômico, que culminaram com a imposição de cláusulas preestabelecidas em contratos padronizados e por adesão, desequilibraram a igualdade na formação do regulamento contratual, até então pressuposto do acordo livre de vontades. O reconhecimento da igualdade substancial (de fato), a fim de corrigir as distorções acarretadas por uma liberdade formal, levou ao entendimento de que a desigualdade entre os indivíduos ordenava um tratamento desigual como forma de obter igualdade entre desiguais.

²¹⁵ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

²¹⁶ Id. *Ibid.*, p. 43-45.

²¹⁷ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Princípio da função social do contrato. 2ª ed* Curitiba: Juruá, 2008, p. 28, 32, 53,55.

E a decadência do individualismo contratual, sob a égide do social e da dignidade humana, levou a uma maior intervenção estatal na atividade econômica, impondo nova regulamentação dos contratos em diversos setores.²¹⁸ Deste modo, “visando à tutela de valores sociais relevantes, o Estado transmutou o particular em seu instrumento no exercício do dever, que lhe é próprio, de tutela aos menos favorecidos, procurando desta forma desequilibrar a proteção devida à tutela dos desiguais”.²¹⁹

Assim, no Direito Contratual ascendente, o contrato deveria ser cumprido a qualquer custo, como se o acordo entre as partes fosse lei, conceito expresso tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Comercial de 1850. Hoje, porém, prevalecem os valores humanísticos mais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, impostos tanto no direito público quanto no privado, inclusive no regime legal dos contratos.

Leis como o Código de Defesa do Consumidor, a lei da usura (Decreto nº 22.626/33, revigorado pelo Decreto nº 29/91), impedindo a cobrança de juros extorsivos, impõem limitações à liberdade de contratar.

O princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os pactos devem ser cumpridos tal como ajustados e decorrente do próprio princípio da autonomia privada, se mantém no atual Direito Contratual, mas de forma atenuada. Não constitui fundamento apto a impedir que o Judiciário possa rever o conteúdo de cláusulas contratuais, supostamente lesivas ao direito de uma das partes. É um princípio não ostenta caráter absoluto, uma vez que coexiste com outros de igual envergadura.

Portanto, como não existe o exercício pleno da liberdade de contratar, traduzido na livre escolha do objeto do contrato e de seus exatos termos, não há impedimento à intervenção do Poder Judiciário, para que este possa restabelecer o equilíbrio que certas situações concretas afastam. Deste modo, a revisão contratual, com a intervenção do judiciário para ajustar seus termos à legalidade, não encontra nenhum impedimento legal.

A força obrigatória dos contratos poderá, portanto, ser contida pela autoridade judicial, devendo ser aplicada em razão e nos limites dos demais princípios, como os princípios da função social do contrato e do equilíbrio contratual. Pode ser afastado para a

²¹⁸ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 44-45.

²¹⁹ Id. *Ibid.*, p. 45-46.

efetivação de um controle de conteúdo, judicial ou administrativo, de cláusulas eventualmente abusivas.²²⁰

O princípio do equilíbrio contratual confere poder ao Judiciário para a revisão contratual, impondo limites à liberdade contratual. Preceito contido no artigo 317 do Código Civil,²²¹ é uma regra destinada a moderar o princípio do nominalismo. Possibilita a correção do valor a ser pago monetariamente, mediante requisitos legais como motivos imprevisíveis e a consequente desproporção da prestação em relação ao momento da execução. Se a desproporção for originária, tem-se a lesão como defeito do negócio jurídico (art. 157 CC), atingindo assim o plano da validade. Se ocorrer por fato posterior, o equilíbrio contratual deve ser restabelecido, a fim de não gerar o enriquecimento sem causa.²²²

Paulo Nalin destaca que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) destacava a relevância da equidade, ao associá-la à boa-fé (inciso IV do art. 51).²²³ A partir desta regra, inaugurou-se uma etapa pela busca do equilíbrio entre os contratantes, eliminando-se a livre contratação que proporcione exagerada desvantagem ao fornecedor. Assim, o Código Civil incorporou a equidade nas relações contratuais, mesmo sem referência expressa ao princípio.²²⁴

Antonio Junqueira de Azevedo ressalta que o princípio do equilíbrio econômico do contrato “leva à admissão, especialmente, de duas figuras, a lesão e a excessiva onerosidade”.²²⁵ O artigo 157 e parágrafos, do Código Civil, teria mais afinidade com o

²²⁰ MELO, Diogo Leonardo Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 90.

²²¹ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

²²² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Parte Geral e Obrigações. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 615-616.

²²³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

²²⁴ NALIN, Paulo. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, igualdade. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.) *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 112-113.

²²⁵ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do Novo Direito Contratual e Desregulamentação do Mercado – Direito de Exclusividade nas Relações Contratuais de Fornecimento – Função Social do Contrato e Responsabilidade Aquiliana do Terceiro que Contribui para Inadimplemento Contratual. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função Social do Direito*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 200.

restabelecimento econômico das bases contratuais, do que eventuais defeitos do negócio jurídico, ensina Paulo Nalin.²²⁶

Ainda, o artigo 478 do Código Civil,²²⁷ trata da resolução do contrato na hipótese de onerosidade excessiva. Como está inserida em um sistema normativo que consagra como princípios contratuais a boa-fé e a função social, é recomendável que os seus pressupostos,²²⁸ sejam relidos sob a ótica destes novos princípios, a fim de despregar-se do antigo modelo da teoria da imprevisão. Os artigos 317 e 422 do Código Civil ampliam, assim, o alcance do artigo 478, quando comparado ao alcance de sua interpretação literal.²²⁹

A resolução do contrato por onerosidade excessiva tem lugar nos contratos de duração continuada ou diferida (nos quais a execução da prestação é remetida para um momento posterior). Ocorre se a prestação se tornar por demais onerosa para uma das partes, prejudicando o equilíbrio econômico do contrato, por fato superveniente, ou um acontecimento extraordinário e imprevisível, ocasionando uma vantagem extrema para a outra parte.

Já o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, diz respeito à eficácia do contrato. Quanto ao seu conteúdo, seus efeitos se produzem exclusivamente na esfera jurídica das partes contratantes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. Isto porque, em regra, não é possível criar, mediante um contrato, direitos e obrigações para terceiro que não participou da formação do contrato. Entretanto, diante da realidade fática, é possível encontrar brechas à incidência deste princípio, como nos casos de oponibilidade de contrato constitutivo de direitos reais ou em favor de terceiros, como por exemplo, de seguro de vida.

²²⁶ NALIN, Paulo. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, igualdade. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.) *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 113.

²²⁷ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

²²⁸ De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, os pressupostos para invocar a resolução do contrato por onerosidade excessiva, contidos no artigo 478 são: a) vigência de um contrato de execução diferida ou excessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes em benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Contratos*. Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 166.

²²⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.131.

E o princípio da função social do contrato permite que terceiros que não sejam partes do contrato, possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos.²³⁰

Vivemos em uma sociedade de risco, na qual terceiros que não são partes de um contrato celebrado entre empresas, e que não tiveram acesso aos benefícios advindos desses contratos, podem ser atingidos pelos riscos a eles inerentes, como nos casos de ações que gerem poluição ambiental ou outras consequências nocivas para a sociedade em geral. O dano ambiental provocado pela atividade empresarial, ou mesmo outras práticas antiéticas como contratos advindos de atos de corrupção, fazem com que o princípio da relatividade dos contratos tenha particular importância neste trabalho, razão pela qual será tratado também no próximo capítulo.

E como a Constituição Federal estabeleceu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, analisaremos a seguir, os efeitos deste princípio nos contratos.

2.5. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a íntima e indissolúvel vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, já constitui um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.²³¹

Não é um princípio incondicional, conforme destaca Robert Alexy. Segundo o autor, mesmo na Constituição Alemã, a qual estabelece em seu art. 1º, § 1º, 1, que a dignidade humana é inviolável, não se trata de um princípio absoluto. Não é princípio absoluto, mas regra que não necessita de limitação em face de possível relação de preferência. Esta prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios, significando que, sob determinadas condições, haverão razões jurídico-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana.²³²

²³⁰ MELO, Diogo Leonardo Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 93-95.

²³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 25-26.

²³² Id. *Ibid.*, p. 113-114.

Para Saulo de Oliveira Pinto Coelho e Rodrigo Antônio Calixto Mello, a matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana, advém do pensamento de Immanuel Kant, cuja fórmula elaborada informa a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana. Isto porque a formulação kantiana coloca a ideia de que, o ser humano, não pode ser empregado como meio para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas como um fim em si mesmo em qualquer relação, seja em face do Estado, seja em face de particulares, reconhecendo, assim, o valor intrínseco de cada existência humana.²³³

De acordo com Alexandre de Moraes,

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²³⁴

Flávia Piovesan esclarece que “a hermenêutica que mais contribui para a efetividade das Constituições é aquela que privilegia e potencializa a força normativa de seus princípios fundamentais”.²³⁵

Para a mencionada autora, o respeito à dignidade da pessoa humana obriga, de forma irrestrita e incontornável, o Estado e todos os entes políticos, e tudo aquilo que o contrarie, é juridicamente nulo. E, no âmbito constitucional, nenhum princípio seria mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição federal do que o princípio da dignidade da pessoa humana. Possui um *quid* que a individualiza de todas as demais normas, deitando seus fundamentos no ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio, simbolizando assim um verdadeiro “superprincípio” constitucional, orientando o constitucionalismo contemporâneo e dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.²³⁶

Marcelo Benacchio considera a dignidade humana uma categoria axiológica aberta e de difícil conceituação, “em razão da pluralidade e diversidade de valores existentes nas

²³³ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do Direito. In *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 9-24, Janeiro/Junho de 2011.

²³⁴ MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35.

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 498.

²³⁶ Id. *Ibid.*, p. 499-501.

sociedades democráticas contemporâneas, estando em constante processo de construção e desenvolvimento [...]”²³⁷.

Para Marcelo Benacchio e Samyra Haydê Dal Farra Napolini Sanches,

Tanto os Direitos Humanos quanto os Direitos Fundamentais destinam-se a conferir dignidade à existência humana, porém não podem ser compreendidos como sinônimos, pois possuem âmbitos de aplicação diferenciada. Os Direitos Humanos, a partir dos espaços de luta, foram sendo normatizados em Tratados Internacionais e pretendem a característica da universalidade. Por outro lado, os Direitos Fundamentais são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado, contextualizados conforme a política do país, ou seja, os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos constitucionalizados.²³⁸

E o efeito vinculante dos Direitos Fundamentais obriga o Estado a abster-se de intervir na liberdade e garantias do indivíduo, bem como de prestar serviços e assistência, ao que chamamos de Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais. E, como o Estado não é o único destinatário dos Direitos Fundamentais, a vinculação se estende ao particular, que também não pode violá-los, pela eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.²³⁹

O princípio da dignidade humana, positivado na Constituição Federal de 1988, possui efeito vinculante, tanto perante o Estado quanto à sociedade em geral. E, ao se analisar a visão contemporânea da empresa e a sua função social, entende-se que, hoje, não pode ser admitido que o único objetivo da empresa seja a obtenção do lucro, em detrimento de valores fundamentais, que tenham por escopo, a valorização da dignidade da pessoa humana.

E após discorrer sobre os princípios contratuais da Teoria Geral dos Contratos contemporânea, é possível encontrar estreita ligação com os princípios estudados e da dignidade da pessoa humana.

Como bem leciona Sheila Martignago Saleh, com a evolução da teoria contratual, os contratos, sem perder sua função econômica, passaram também a destinar-se não somente à produção de efeitos jurídicos patrimoniais, como também existenciais. E mais, não só *intra partes*, mas também perante terceiros. Entre os novos princípios contratuais, o da boa-fé objetiva pode ser considerado como o de maior abrangência e utilização, pois acumula três funções, a integrativa, a interpretativa e a limitativa. E, sendo a boa-fé objetiva um

²³⁷ BENACCHIO, Marcelo. O Ser Humano como Sujeito de Direito: os Direitos Humanos. In FURLAN, Valéria (Org.). *Sujeito no direito: história e perspectivas para o século XXI*. Curitiba: Editora CRV, 2012, p. 105.

²³⁸ BENACCHIO, Marcelo; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini. A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado. In BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz; PORCIUNCULA, Marcelo (Org.) *A problemática dos direitos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: UNOESC, 2012, p. 384.

²³⁹ Id. *Ibid.*, p. 385.

instrumento de interpretação dos contratos em geral, decorrente do princípio da eticidade, percebe-se que o princípio da dignidade humana passa também a ser eixo de interpretação dos contratos pós-modernos, haja vista a eticidade, como dito por Reale, “fulcrar-se, fundamentalmente, no valor da pessoa humana, como fonte de todos os valores”.²⁴⁰

A Dignidade da Pessoa Humana, como alicerce do estado democrático de Direito, encontra-se implantada nas vertentes que integram o Desenvolvimento Sustentável. E somente com a promoção, o respeito e o exercício eficaz deste princípio, será possível alcançar a cidadania, a valorização do trabalho, a justiça social, a igualdade, a liberdade, a segurança, o respeito à intimidade e, outros tantos valores necessários a uma boa coexistência.²⁴¹

Portanto, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, bem como dos demais princípios contratuais, contratos que violem o direito a um desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações são, ou pelo menos deveriam ser, inadmissíveis. E apesar da autonomia privada e da liberdade contratual, em tese permitirem a escolha do objeto do contrato, as empresas éticas e sustentáveis não devem apenas visar o lucro oriundos de sua atividade empresarial, movimentada pelo instrumento jurídico do contrato. A preocupação com o meio ambiente e a sociedade em geral deve ser também uma prioridade da empresa socialmente responsável.

²⁴⁰ SALEH, Sheila Martignago. A dignidade da pessoa humana e os contratos interprivados: mudanças de eixo interpretativo, a partir de uma formulação civil-constitucional. *Revista da EMESC*, v. 13, n. 19, 2006. Disponível em <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247231424.PDF>> Acesso em: 26 jun. 2014.

²⁴¹ LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 09 out. 2014.

3. A VINCULAÇÃO DOS CONTRATOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A grave crise pela qual passa o nosso planeta, acarreta inúmeras consequências econômicas, políticas, éticas, sociais e jurídicas, comprometendo o direito ao desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações. Fundada de modo particular nos impactos negativos causados pela atividade empresarial, os efeitos de tal crise podem ser irreversíveis. De forma que as empresas socialmente responsáveis, na medida do possível, têm adotado práticas que possam garantir a sobrevivência do planeta, resguardando os recursos naturais para as futuras gerações.

Dentro deste espírito de solidariedade em um mundo globalizado, no qual práticas sustentáveis devem ser tomadas tanto em âmbito local quanto global, os contratos, instrumentos de criação de riqueza e instituição social, devem ser vistos como um instrumento jurídico para o alcance do desenvolvimento sustentável, haja vista a sua importância e se analisados à luz dos princípios contratuais e constitucionais, de modo especial o princípio contido no artigo 225 de nossa Carta Magna.

Isto porque não se pode mais conceber um contrato somente condizente às questões formais, como objeto lícito, agente capaz, forma prescrita em lei, em conformidade com o artigo 104 do Código Civil, sem observar os reflexos que o mesmo possa causar na sociedade. O contrato deve também atender às questões atinentes ao meio ambiente ecológico e de trabalho, às questões sociais e morais. Embora não menos importante a relevância das vontades das partes na concretização de um contrato, tal vontade fica em patamar secundário, quando se sobrepõe ao bem estar da sociedade, significando que o princípio da autonomia da vontade ficará em segundo plano.²⁴²

A proteção aos direitos do homem e de todo o ecossistema estão entre as principais preocupações dos governos e da sociedade em geral, como é possível concluir pela grande quantidade de Convenções e discussões sobre as mudanças climáticas e as consequências da globalização que ocorrem em organismos como ONU, Fórum Social Mundial, etc. E o direito ao desenvolvimento sustentável é reconhecido e positivado por nossa Constituição Federal.

²⁴² MELETI, Marilisa Verzola. As perspectivas contemporâneas jurídico-ambientais no âmbito da tradicional liberdade contratual. In *Revista Eletrônica*. Faculdade de Direito de Franca. 2012, p. 267-268. Disponível em <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/170>> Acesso em 21/10/2014

Norberto Bobbio, já falecido, afirmava que, o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los. O problema não seria filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata mais de saber qual é a sua natureza ou seu fundamento, e sim qual é a maneira mais segura de garanti-los, a fim de impedir a sua contínua violação.²⁴³

A evolução dos direitos do homem passou primeiramente por três fases: inicialmente, afirmaram-se os direitos de liberdade, com a tendência de limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; em um segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais, concedendo a liberdade não apenas negativamente mas positivamente, como autonomia, possibilitando assim a participação cada vez mais ampla e generalizada dos membros de uma comunidade no poder político; para enfim, serem proclamados os direitos sociais, expressando o amadurecimento de novas exigências ou valores, como os do bem-estar e da igualdade por meio do Estado.²⁴⁴

Os direitos humanos são, portanto, um fenômeno social e, entre os vários pontos de vista onde podem ser examinados, há lugar para a sociologia jurídica. Isto porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela, sendo estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem, ou porque o próprio homem não é mais considerado como um ente genérico, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade. Existem, nesses três processos, relações de interdependência, com o reconhecimento de novos direitos.²⁴⁵

Os direitos de nova geração nascem todos do perigo à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do progresso tecnológico (proteção e prevenção da incolumidade física, psíquica e econômica), como o direito de viver em um ambiente não poluído, responsável pelo surgimento dos movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dos Estados quanto da comunidade internacional.²⁴⁶

Os direitos e liberdades não foram conquistas fáceis, mas sim frutos de uma luta árdua, baseando-se historicamente no modelo ocidental. São atos e fatos históricos, posicionamentos ideológicos, posições filosóficas, textos normativos e instituições que configuraram um corpo jurídico de institutos, princípios, e normas de caráter declaratório

²⁴³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

²⁴⁴ Id. *Ibid.*, p. 32.

²⁴⁵ Id. *Ibid.*, p. 63.

²⁴⁶ Id. *Ibid.*, p. 209.

internacional e de direito fundamental constitucional, a fim de dotar de eficácia real a dignidade da pessoa humana na sua multiplicidade de manifestações, por intermédio dos direitos humanos. E é a “dinamogenesis” dos valores que, segundo Maria Rocasolano e Vladimir Oliveira da Silveira, seria a tese fundamental para explicar como se forma o conteúdo do direito ao meio ambiente.²⁴⁷ Assim, “em síntese, o desenvolvimento histórico marca o reconhecimento de novos valores por parte da sociedade, que os estima como valiosos e, nesse sentido, os protegerá mediante o eficaz instrumento do direito”.²⁴⁸ Miguel Reale sintetiza dizendo: fato, valor e norma (teoria tridimensional do direito).

Os direitos de terceira dimensão se voltam à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem como não vinculado a esta ou àquela categoria, a este ou àquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns, e que somente serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, revelando a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico, social e o meio ambiente.²⁴⁹

O intuito do princípio do desenvolvimento sustentável, seria o de incluir a proteção do meio ambiente como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países. Surge então a necessidade de se conciliar os diversos valores igualmente relevantes, como o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade, o crescimento econômico, a exploração dos recursos naturais de maneira consciente e racional, o controle das atividades potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países.²⁵⁰

E o artigo 225 da Constituição Federal encerra toda a matéria do capítulo VI, Título VIII da Constituição Federal a respeito da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁵¹ No *caput* do artigo 225, está a norma-matriz do direito de todos ao meio ambiente equilibrado. No parágrafo primeiro, estão os instrumentos de garantia da efetividade deste direito, conferidos ao Poder Público a fim de garantir esse direito; e no conjunto dos parágrafos 2º ao 6º, estão os elementos sensíveis que requerem a imediata proteção e

²⁴⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.

²⁴⁸ Id. *Ibid.*, p. 199.

²⁴⁹ Id. *Ibid.*, p. 201.

²⁵⁰ MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento*. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Juarez; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

²⁵¹ SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 53.

regulamentação constitucional, para que o progresso se realize sem prejuízo ao meio ambiente.²⁵²

Trata-se de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal), requerendo eficácia direta e imediata de imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si: mais importante é preservar o legado da biodiversidade, significando que o progresso material não pode sonegar o imaterial. Está indissolúvelmente associado ao bem estar duradouro, de modo especial quanto aos stress climático e as vulnerabilidades sociais, implicando na prática da equidade, na relação com as gerações futuras e à realização da equidade no presente, a fim de erradicar a miséria e as discriminações, promover a segurança e a reeducação alimentar, entre outros, requerendo assim uma cidadania ecológica ativista do bom desenvolvimento, aliado da justiça ambiental.²⁵³

Os bens que integram o meio ambiente global devem satisfazer as necessidades comuns de toda a coletividade. Assim, a equidade deve orientar a fruição do uso da água, do ar e do solo, de modo a garantir oportunidades iguais em casos semelhantes, sem implicar, portanto, exclusividade de uso. E a equidade ao acesso aos recursos ambientais deve estar focada tanto para as presentes quanto às futuras gerações.²⁵⁴

A positivação de direitos fundamentais significa, nas palavras de J. J. Gomes Canotilho, “a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo”.²⁵⁵ Não basta, no entanto, uma positivação qualquer, mas sim a dimensão de direitos fundamentais colocados acima das demais fontes do direito, ou seja, de normas constitucionais. Isto porque, sem essa positivação, os direitos do homem são apenas esperanças, aspirações, ideias ou impulsos políticos, mas não direitos protegidos sob forma de normas de direito constitucional.²⁵⁶

O autor considera princípios jurídicos fundamentais, aqueles

[...] historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem importante

²⁵² SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 55.

²⁵³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50-54.

²⁵⁴ MACHADO, PAULO Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 90-91.

²⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional: teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.

²⁵⁶ Id. *Ibid.*, p. 377.

fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.²⁵⁷

O Direito pode exercer um papel crucial na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, e a desnecessidade de sua definição jurídica já foi sustentada, na medida em que é um valor próprio, da natureza do ser humano como tal. Todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, e, mesmo naquelas que cometem as ações mais indignas e infames, a dignidade não poderá ser objeto de desconsideração. Isto porque independe de ações concretas, posto que inerente a toda e qualquer pessoa humana.²⁵⁸ Isto não quer dizer que não se deve levar em conta as tradições histórico-culturais dos povos.

Todo e qualquer preceito da Constituição é dotado de certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade,²⁵⁹ e

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como salientou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.²⁶⁰

Para Robert Alexy, “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.²⁶¹

Indicam uma direção, mas podem também ser razão para decisões concretas, possuindo uma importância substancial fundamental para o ordenamento jurídico. Segundo o autor, sua relação à ideia de direito decorre de um modelo de fundamentação que avança, do mais geral, na direção do sempre mais especial. Assim, a contraposição dos princípios (normas desenvolvidas) às normas criadas, deve-se ao fato de que os princípios devem ser estabelecidos de forma explícita, pois podem decorrer da tradição de posituação detalhada e de decisões judiciais que expressem concepções definidas sobre o que deve ser o direito.²⁶²

²⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional: teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.165.

²⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 40-45.

²⁵⁹ Id. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 257.

²⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72.

²⁶¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90.

²⁶² Id. *Ibid.*, p. 107-109.

Não existiriam, então, princípios absolutos, posto que nenhum princípio pode ter precedência em relação a todos os outros, além de sua incompatibilidade com direitos individuais, pois não poderiam ser garantidos a mais de um sujeito de direito.²⁶³

O artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição brasileira assevera que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata). Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que, todo e qualquer preceito da Constituição, é dotado de certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade.²⁶⁴

Para Luís Roberto Barroso, no sistema brasileiro são escassas as regras de interpretação positivadas em texto legal. As existentes estão concentradas na Lei de Introdução do Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pela redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Assim, entende que

Ao lado de normas sobre vigência das leis, direito intertemporal e direito internacional privado, consagrou apenas duas proposições afetas ao tema: uma sobre a integração (“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”) e outra de cunho teleológico (“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”). A doutrina converge no sentido de que as normas sobre interpretação, ainda quando constantes no Código Civil ou de um texto que se lhe anteponha, revestem-se de cunho materialmente constitucional.²⁶⁵

Segundo Ruy Samuel Espíndola, o princípio constitucional tem natureza de norma, de lei, de preceito jurídico. Isto quer dizer que, “Assim, em sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, expressando opções políticas fundamentais, além de configurarem a eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade”.²⁶⁶

Como os princípios constitucionais são vinculantes e vinculados, veiculam em normas jurídicas que possuem qualidade impositiva, coercitiva e insuperável. Assim, “Essa vinculabilidade se expressa, ainda, no sentido de que todas regras e princípios constitucionais,

²⁶³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 111.

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 257.

²⁶⁵ BARROSO, LUÍS Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105.

²⁶⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 75.

bem como as demais normas infraconstitucionais, se vinculam ao quanto “principiologicamente definido” na Constituição”.²⁶⁷

Daniel Sarmento explica que,

(...) o paradigma pós-positivista hoje vigente, que investe na juridicidade dos princípios, paga um certo preço à segurança jurídica: a interpretação e aplicação do direito tornam-se mais dinâmicas, elásticas, ricas do ponto de vista axiológico, mas também – é verdade – menos seguras.²⁶⁸

Mesmo reconhecendo essa “insegurança jurídica,” que pode ser causada por esta interpretação, Sarmento ressalta que outras formas podem reduzir esta incerteza:

As chamadas “relações de precedência condicionada entre princípios” a que aludiu Robert Alexy, ao tratar da ponderação de interesses, que a doutrina e a jurisprudência na ausência de lei, vão consolidando, reduzindo com isso as margens residuais de subjetividade nas futuras decisões sobre questões semelhante.²⁶⁹

Além disso, a segurança jurídica não é o único valor almejado pelo Direito. Acima de tudo, está a justiça. Acrescenta, ainda, que existem ganhos obtidos através da aplicação direta às relações privadas dos direitos fundamentais, posto que, ao lado da democracia, estes seriam a verdadeira reserva de justiça da ordem jurídica.²⁷⁰

Para Celso Antônio Bandeira de Mello,

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.²⁷¹

Portanto, se os princípios constitucionais possuem eficácia direta nas relações privadas, as relações contratuais entre empresas devem seguir os princípios da função social do contrato, da boa-fé, do equilíbrio contratual, da relatividade do contrato e da equidade, bem como todos os demais princípios contratuais. Incluem-se, portanto, nestas relações, os princípios da ordem pública e do desenvolvimento sustentável, que podem e devem regular todas as relações privadas.

²⁶⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 82.

²⁶⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 242-243.

²⁶⁹ Id. *Ibid.*, p. 243.

²⁷⁰ Id. *Ibid.*, p. 243.

²⁷¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 748.

Ademais, o Código Civil unificou o tratamento oferecido aos contratos, que anteriormente, eram divididos em civis e comerciais, seguindo o modelo do Código Civil italiano.²⁷² Deste modo, os contratos empresariais estão sujeitos, da mesma forma que aqueles firmados entre pessoas comuns, aos Princípios Constitucionais. Com o advento da horizontalização dos direitos fundamentais, entende-se que existe vinculação da empresa privada aos Direitos Fundamentais. E, neste sentido, também as relações contratuais. É verdade, no entanto, que há tramitando no Congresso um projeto de lei instituindo um novo Código Comercial, em especial, para disciplinar os contratos comerciais.

Luciana Costa Poli e Bruno Ferraz Hazan, entendem que, como o interesse particular não pode se opor ao interesse social, os contratos, instrumentos à disposição das partes para a satisfação das suas necessidades no negócio jurídico, devem ser destinados à promoção do bem comum. E exigir dos contratantes um comportamento altruístico, e que garanta, por intermédio da contratação, um meio ambiente equilibrado não reflete apenas um interesse social, mas também o interesse das próprias partes que estão inseridas nesse ambiente.²⁷³

E de que forma os contratos estariam vinculados ao desenvolvimento sustentável? Como expoente jurídico da economia, o contrato é instrumento apropriado para viabilizar a circulação de riquezas, promovendo assim o desenvolvimento sócio-econômico. De tal modo, deve incorporar as externalidades ambientais positivas e negativas de seu objeto, contendo cláusulas ambientais ao seu objeto. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social estão relacionados com o princípio do desenvolvimento sustentável, assim como da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. E incorporar a variável ambiental aos contratos, significa gerir os riscos ambientais inerentes às atividades econômicas, minimizando as contingências ambientais derivadas do objeto do contrato, beneficiando assim as partes contratantes, a sociedade e contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável.²⁷⁴

De modo que o contrato, para viabilizar a circulação de riquezas e promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, deve também traduzir a consciência dos riscos que o seu objeto pode trazer ao meio ambiente e à sociedade em geral, com implicações na esfera civil, administrativa, empresarial e penal.

²⁷² MIGUEL, Paula Castello. *Contratos entre empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 69.

²⁷³ POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, n. 1, vol. 15, p. 140-159, jan/abr. 2013.

²⁷⁴ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 64-65.

3.1. A INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SUSTENTABILIDADE NOS CONTRATOS

Muitos dos contratos atuais incorporaram cláusulas com a variável ambiental, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável. São cláusulas importantes e pertinentes à conjuntura atual, principalmente no caso de risco inerente à atividade de determinadas empresas. Neste caso, as cláusulas relativas à questão ambiental, são indispensáveis. Isto porque, apesar de o conceito de desenvolvimento sustentável não estar apenas atrelados às questões ambientais, é certo que as consequências ocasionadas pelos danos ambientais se refletem em todas as esferas da vida em sociedade. Isto porque o desenvolvimento sustentável possui um caráter multidimensional: jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental. Deste modo, as empresas, ao contratar, devem observar os princípios constitucionais que exigem um comportamento que garanta um meio ambiente equilibrado. Apesar disso, é de suma importância discorrer sobre os seus fundamentos e a sua aplicação no âmbito dos contratos.

Observa-se que muitos contratos realizados entre empresas incorporaram cláusulas muito genéricas em relação à questão da sustentabilidade. É o caso de se perguntar qual a real eficácia de cláusulas como essas nos contratos empresariais. Cláusulas como: “A CONTRATANTE e a empresa CONTRATADA são empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável, assumindo preocupação pelo impacto ambiental da sua atividade, pelo desenvolvimento social e pelo crescimento econômico da comunidade onde operam”, são realmente capazes de promover o desenvolvimento sustentável, ou são apenas cláusulas *pro forma*, incorporadas aos contratos como forma de a empresa “parecer” responsável e sustentável?

Ao incorporar a variável ambiental aos contratos, os empreendedores devem estar em conformidade com as normas ambientais, além de possuírem a consciência de que o objeto de seu empreendimento pode ocasionar danos ambientais e sociais. E, por isso, no caso de contratos em que existe risco de impacto ambiental, é imprescindível o Estudo de Impacto Ambiental, prescrito no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal. Com isso, quer se trazer uma segurança ambiental à sociedade, uma vez que os danos ambientais podem ser irreversíveis, sendo impossível recuperar o meio ambiente ao *status quo* antes. Além disso, podem significar credibilidade junto ao mercado, favorecendo a inserção de seus produtos no mercado competitivo, eliminando penalidades e multas, reduzindo e diluindo custos ao

minimizar impactos e recuperando danos ambientais. Aumentando, assim, a aceitação junto aos consumidores, em especial a médio e longo prazo.²⁷⁵ Neste passo, estamos diante da conduta “preventiva”, onde o Estado também é responsável pela ação dos órgãos de proteção do meio ambiente, com ênfase na atividade fiscalizadora e normativa. Quanto à conduta de “proteção”, esta é alcançada pela adoção das respectivas ações judiciais.

Agora, no intuito de verificar se as cláusulas de sustentabilidade incorporadas aos contratos são eficazes para fazer do contrato um instrumento jurídico para a promoção do desenvolvimento sustentável, primeiramente analisaremos princípios e fundamentos do Direito Ambiental aplicados aos contratos.

Afirma Ana Luci Limonta Esteves Grizzi que o fundamento legal para a incorporação da variável ambiental aos contratos, é o instrumento de revisão das atividades potencialmente poluidoras, previsto no artigo 9^a, inciso IV, 2^a parte, da Política Nacional de Meio Ambiente.²⁷⁶ Isto porque, na medida que o Poder Público toma as normas e políticas ambientais como diretriz para elaborar as demais políticas públicas, o empreendedor, obrigatoriamente, terá de rever a forma de conduzir seus negócios e a forma de celebração de seus contratos. De modo que, para acrescentar a variável ambiental e estar de acordo com as políticas públicas, empreendedor deve conhecer os benefícios que advém dessa prática. Além de demonstrar ao empreendedor os lucros que poderão ser auferidos por tal prática, seja pela redução do passivo ou contingências ambientais, seja pela redução de custos operacionais com prevenção ambiental ou mesmo pela redução da taxa de financiamentos, é fato que tal postura melhora a imagem corporativa da empresa frente ao mercado. Além disso, contratos que não observam as normas ambientais, tendem a resultar em danos diretos ao contratante e indiretos à sociedade como um todo, pois afetam os direitos fundamentais, os valores constitucionais de sustentabilidade sócio-econômico-ambiental.²⁷⁷

Partindo do conceito difuso de Direito Ambiental, sabe-se que a proteção ao meio ambiente é dever de todos (caráter protetivo, pela tutela jurisdicional), fazendo parte de sua cadeia os seres humanos e não humanos (rios, terras, mares, fauna, flora). Portanto todos, de maneira geral, devem ter a preocupação de não poluir o meio ambiente (caráter preventivo).

²⁷⁵ MELETI, Marilisa Verzola. As perspectivas contemporâneas jurídico-ambientais no âmbito da tradicional liberdade contratual. In *Revista Eletrônica*. Faculdade de Direito de Franca. 2012, p. 270-271. Disponível em <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/170>> Acesso em 21/10/2014.

²⁷⁶ Artigo 9^o. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

²⁷⁷ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 56-57.

O meio ambiente foi uma área contemplada pelos direitos de terceira geração, e sua proteção foi garantida pela Declaração de Estocolmo em 1972, e reafirmada na Declaração do Rio em 1992²⁷⁸, segundo a qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Outros princípios fundamentam a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre eles, destacamos o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, o do poluidor-pagador, o da precaução e da prevenção.

O princípio do poluidor-pagador, não tem por objetivo induzir as empresas a poluir, para depois pagar pelo dano. Verifica-se que o princípio tem um caráter preventivo, pois tem como finalidade inibir que o agente venha a causar o dano, pois será responsabilizado. Entretanto, se já tiver poluído, deverá reparar o dano ambiental, o que teria o caráter de repressão pela conduta inadequada. Importante frisar que o princípio tem a ver com a ideia da empresa em evitar causar qualquer tipo de dano, de modo que sua lucratividade não tenha êxito através do uso exacerbado ou inadequado, de um de direito bem de todos.²⁷⁹

Dispõe ainda Paulo Afonso Leme Machado:

Temos que diferenciar dois momentos da aplicação do princípio "poluidor-pagador" ou "predador-pagador": um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor. [...]O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano.²⁸⁰

Deste modo, a Política Nacional do Meio Ambiente prevê que, o causador da poluição, terá a responsabilidade objetiva caso venha a causar degradação ao meio ambiente, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.938/81.

O princípio da precaução atua no sentido de diminuição dos riscos ao meio ambiente, sem, contudo, imobilizar as atividades humanas. Visa à durabilidade da sadia qualidade de

²⁷⁸ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178.

²⁷⁹ BORGES, Camila Aparecida; MAIA, Claudia Elly Larizzatti. *A ética empresarial e a responsabilidade objetiva em face do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81*. Artigo apresentado no IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Mackenzie. No Prelo.

²⁸⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18º ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 68.

vida das presentes e futuras gerações, preocupando-se com a continuidade da natureza existente no planeta.²⁸¹

Está presente na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, no princípio 15: “com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Juarez Freitas destaca que o princípio da precaução é dotado de eficácia direta e imediata, impondo ao Poder Público diligências não tergiversáveis, com a adoção de medidas antecipatórias e proporcionais, mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundamentalmente temidos (juízo de verossimilhança).²⁸²

Já o princípio da prevenção tem o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Não se confunde com o princípio da precaução. Quando existe alta probabilidade de dano especial e anômalo, o Poder Público tem o dever de evitar o dano social, econômico ou ambiental. Deste modo, a aplicação do princípio da prevenção implica em diversas atividades estatais, entre elas a identificação e inventário de espécies animais e vegetais de um território; na identificação de fontes contaminantes do meio ambiente, no sentido de controlar a poluição; o planejamento ambiental e econômicos de forma integrada; autorização ou licenciamento ambiental; e sanções administrativas ou judiciais.²⁸³

Diante do exposto, podemos afirmar que, a empresa socialmente responsável, deve estar preocupada com a questão ambiental, tanto pelas questões éticas e principiológicas, quanto pela responsabilidade objetiva em face ao dano ambiental, que trará a ela consequências no âmbito jurídico e perante a sociedade como um todo, que está cada vez mais atenta às questões que envolvem o desenvolvimento sustentável. Pelo menos, a parcela mais esclarecida da população.

Se estes princípios já não fossem suficientes para gerar preocupação da empresa na questão de sua responsabilidade pelo dano ambiental, e que têm, por si só, o condão de garantir a vinculação dos contratos empresariais ao desenvolvimento sustentável, pelo menos no que diz respeito à área ambiental, a responsabilidade objetiva ambiental parte do

²⁸¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18º ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 99.

²⁸² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 285.

²⁸³ MACHADO, PAULO Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 122-123.

pressuposto que, aquele que danificar ao meio ambiente, terá de indenizar ou reparar os danos causados, independentemente de culpa. Isto significa que, quem danificar o ambiente, tem o dever jurídico de repará-lo, a partir do binômio dano/reparação.²⁸⁴ Não há como limitar ou mitigar esta responsabilidade. Aqui, aplica-se o princípio do risco mitigado, pois comporta defesa. Quem aufere os cômodos deve suportar os incômodos.

O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, instituiu a responsabilidade objetiva aos causadores do dano ambiental.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade dos causadores do dano ambiental é solidária. Com fundamento nos artigos. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, combinado com o artigo 942 do Código Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental recairá sobre todos aqueles que através de sua atividade causaram o dano.

O uso das inovações na cadeia produtiva industrial e no sistema econômico global, potencializou as intervenções humanas no meio ambiente. Tais ações aumentaram a produção de danos ambientais, em virtude do desenvolvimento tecnológico e da expansão do modelo industrial, revitalizando assim o instituto da responsabilidade civil para exercer a proteção do meio ambiente. A estrutura da responsabilidade civil para a tutela do meio ambiente, remete à teoria do risco concreto, e o principal atributo estrutural da responsabilidade civil objetiva é a possibilidade de atribuição da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados sem a obrigação de comprovação da culpa na conduta que ocasionou o dano.²⁸⁵

E, além de tudo o que já foi aqui exposto, não se pode esquecer das previsões normativas de caráter penal, que responsabilizam a pessoa jurídica pelo crime ambiental, como a Lei dos Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

²⁸⁴ MACHADO, PAULO Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 361.

²⁸⁵ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 97-98.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao estabelecer que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. De modo que o artigo 3º da Lei 9.605/1998, expressa que,

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

De forma que a Lei de Crimes Ambientais traz, expressamente, a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas, desde que o ato tenha sido praticado com fundamento em decisão adotada por pessoa ou órgão competente, no interesse ou em benefício da pessoa jurídica.

Apesar das polêmicas que existem a respeito da possibilidade ou não da imputação de ação penal ante a pessoa jurídica, já existe jurisprudência a corroborar com esta possibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento do aresto MS 0021154-60.2010.4.01.0000/BA, relatado pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, em acórdão publicado em 19 de abril de 2012, confirmou que se admite o instituto da responsabilidade penal de coletividades, ponderando que “o legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações.” O relator, asseverou que “a dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela”. Afirmou, ainda, que “a lei ambiental não condicionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física, apenas ressaltou que as duas formas de imputação não se excluem, como se extrai do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98”.

De modo que é possível que apenas a pessoa jurídica responda aos termos da ação penal, diante da interpretação dada ao artigo 225, §3º da Constituição, bem como ao artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, o qual, em seu parágrafo único, manifesta que as duas formas

de imputação – à pessoa física e à jurídica, de modo autônomo – não são incompatíveis entre si.

O fato de não poder ser aplicada uma pena privativa de liberdade, o artigo 21 da referida Lei determina que as penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 3º, são multa (calculada segundo critérios do Código Penal), restritivas de direitos (suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; ou proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações), e prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas).²⁸⁶

Além disso, o REsp 647.493-SC²⁸⁷ abordou a imprescritibilidade de ações coletivas que visem à reparação de danos ambientais; a aplicação da teoria da desconsideração da

²⁸⁶ ALBERGARIA, Bruno. *Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 152-153.

²⁸⁷ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União à reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade imediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local. 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.

personalidade jurídica para reparação de danos ambientais; e a possibilidade de sócios e administradores responderem, subsidiariamente, por danos ambientais causados pela empresa, na qualidade de poluidores indiretos.²⁸⁸

Como é possível observar, em contratos com cláusulas diretamente ligadas ao Direito Ambiental, fica mais fácil de estabelecer os deveres e obrigações dos contratantes, pois devem estar em conformidade com as normas ambientais. Porém, nas cláusulas em que não estão bem definidas e estabelecidas essas responsabilidades, genéricas, como as que mencionamos no início deste item, como podem ser interpretadas? Como pode ser medida a sua eficácia e exequibilidade? É o que discorreremos no próximo item deste capítulo.

3.2. A EFETIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE SUSTENTABILIDADE

Ao analisarmos a efetividade das cláusulas contratuais de sustentabilidade, devemos ter ciência que, no direito contratual contemporâneo, o contrato não mais pode ser analisado apenas nos termos do artigo 104 do Código Civil,²⁸⁹ ou pelo princípio da autonomia da vontade. A função social do direito contratual teria o condão de garantir a prevalência dos direitos coletivos sobre os individuais, principalmente quando se leva em conta o princípio da função social do contrato, presente no artigo 421 do Código Civil. O que significa, igualmente, que ao interpretar o contrato, deve-se levar em conta a totalidade do direito, e não apenas uma parte dele.

Neste sentido, Eros Grau nos ensina que,

[...] ao contrário do que pensam muitos, imaginando que basta o saber ler para que se possa interpretar corretamente o direito, sabemos ainda que não se interpretam simplesmente os textos ou um texto. Interpretamos o direito, todo ele, na sua totalidade, desde a Constituição até os atos normativos menos importantes na hierarquia das fontes de direito.²⁹⁰

(STJ Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA)

²⁸⁸ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 79-80.

²⁸⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

²⁹⁰ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 181.

[...] A interpretação do direito é interpretação do direito no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum.²⁹¹

De modo que, ao analisarmos uma cláusula contratual, devemos também levar em consideração as normas e princípios que regem o direito contratual. Somente ter em conta princípios como da autonomia da vontade sem considerar a função social do contrato e a boa-fé objetiva não é mais uma opção.

Ana Luci Limonta Esteves Grizzi, ao discorrer sobre a interpretação e aplicação do Direito Ambiental nos contratos, ensina que a interpretação isolada de normas jurídicas, separadas do contexto sócio-econômico, resulta em obstáculos jurídicos de interpretação e aplicação de normas, gerando assim antinomias e lacunas. O efeito de uma interpretação assim, seria a total ineficácia das normas ambientais no plano fático, principalmente no que diz respeito à sua aplicação conjunta com normas de outros ramos do direito, como as normas do direito contratual. De modo que, interpretar as normas ambientais de forma lógico-sistemático-teleológica, entendendo que o direito ambiental é um instrumento para o desenvolvimento também econômico e social,²⁹² é o meio para se alcançar o objetivo almejado pelo princípio do desenvolvimento sustentável contido no artigo 225 da Constituição Federal.

E, para a mencionada autora, normas ambientais eficazes,

[...] resultam no cumprimento das finalidades do direito ambiental, quais sejam, a finalidade imediata (desenvolvimento sustentável) e a finalidade mediata (sadia qualidade de vida), rompendo as barreiras econômicas e sociais vivenciadas no presente.

Normas ambientais eficazes incorporadas aos contratos resultam: (i) imediatamente, na gestão de riscos ambientais inerentes às atividades econômicas por meio da minimização das contingências ambientais derivadas do objeto do contrato, resultado esse que beneficia diretamente as partes contratantes e indiretamente toda a sociedade; e (ii) mediatamente, em valiosa contribuição para o desenvolvimento sustentável.²⁹³

Para Marcelo Vicenzi, o regulamento contratual é uma disposição pontual, ou seja, específica e própria aos interesses particulares das partes contratante. Por isso, a relação jurídica, nascida de um contrato, deve ser interpretada sempre de forma objetiva, de acordo com a autonomia privada, referida à coerência entre os interesses pretendidos e os princípios

²⁹¹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 40.

²⁹² GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2006, p. 32;34.

²⁹³ Id. *Ibid.*, p. 34.

de política jurídica. Porém, na atualidade, os atos pelos quais as relações jurídicas se constituem, passaram a ser apreendidos na sua expressão objetiva, exterior e socialmente reconhecível, no complexo de seus motivos e circunstâncias. De modo que valores como a boa-fé, o equilíbrio contratual e a segurança das relações jurídicas, tomaram espaço ao lado da autonomia privada. Os critérios de interpretação não compõem um bloco monolítico, dentro da disciplina geral do contrato, mas critérios que atuam de forma coordenada com a base principiológica adotada pelo Código Civil.²⁹⁴

Continua ainda o referido autor, a dizer que,

O procedimento interpretativo deve, então, ser dirigido a precisar as expectativas de vantagens e riscos que constituem a economia do contrato, com base nas declarações das partes e em todas as circunstâncias objetivas que tenham constituído o pressuposto sobre o qual o contrato teve origem.

O intérprete, mais do que se limitar a executar uma simples operação exegética dos termos do contrato, deve pesquisar as razões de cada cláusula no contexto do regulamento contratual, uma vez que assaz indicativos são os interesses aí traduzidos, e isso à luz das situações pressupostas pelas partes e do comportamento dos sujeitos durante toda a evolução do vínculo contratual.²⁹⁵

Como podemos, então, interpretar cláusulas genéricas, como as que tivemos acesso:

“A empresa contratante e a empresa contratada são empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável, assumindo preocupação pelo impacto ambiental da sua atividade, pelo desenvolvimento social e pelo crescimento econômico da comunidade onde operam”; ou: “A CONTRATADA se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente e à saúde pública, devendo adotar, ainda, as medidas e procedimentos cabíveis, a fim de afastar qualquer risco de dano que possa ser causado pelas atividades que desenvolve.”? Se uma das partes, depois de contratar com outra empresa, um fornecedor de serviços, descobre que a outra parte apenas se diz sustentável, mas na realidade sua atividade empresarial causa sérios danos ao meio ambiente, ou possui contratos com outras empresas que possuem mão de obra em condições análogas à escravidão, poderá então alegar quebra de cláusula contratual? Neste caso, a função social do contrato e a boa-fé objetiva, além da função social da empresa, autorizariam à parte que se sentir lesada a resolver unilateralmente o contrato, ou a buscar o Judiciário para resolver o contrato por inadimplemento? Se o princípio do desenvolvimento sustentável, positivado na Constituição Federal, tem aplicabilidade imediata, então é possível resolver o contrato por inadimplemento. Afinal, nenhuma empresa preocupada com sua imagem perante a sociedade,

²⁹⁴ VICENZI, Marcelo. *Interpretação do contrato: ponderação de interesses e solução de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33-35.

²⁹⁵ Id *Ibid.*, p. 35-36.

quer estar associada ao trabalho escravo ou a um poluidor renitente. Na pesquisa realizada, não encontramos jurisprudência que sustente esta afirmação. A pesquisa encontrou jurisprudência, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, apenas quando referente ao Direito Ambiental.²⁹⁶ Mas entendemos que tais cláusulas, mesmo genéricas, podem ser eficazes, fundamentando uma resolução contratual, uma vez que os princípios constitucionais possuem eficácia imediata. Por tratar-se de matéria nova, como já mencionado, ainda não encontramos julgados neste sentido, mas isto não quer dizer que não sejam cláusulas eficazes e exequíveis.

Cláusulas que instituem a obrigação de a outra parte a reparar quaisquer falhas nos serviços prestados, sob pena de suspensão dos trabalhos, sem ônus para a contratante, podem também auxiliar para que não se resolva o contrato no caso de inadimplemento, como a seguinte: “Sempre que a COMPRADORA detectar falhas ou desconformidades nos serviços prestados, inclusive relativos à segurança e meio ambiente, poderá requerer da VENDEDORA a suspensão dos trabalhos até que tais vícios sejam sanados, obrigando-se a VENDEDORA a repará-los sem quaisquer ônus para a COMPRADORA.” Pode haver a inclusão de uma cláusula penal ou multa contratual, nos termos do artigo 408 do Código

²⁹⁶ AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo. III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana. VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido. (STJ - AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

Civil.²⁹⁷ É obrigação acessória e facultativa, obrigando o devedor a cumprir a obrigação principal, fixando perdas e danos no caso de descumprimento.²⁹⁸ Cláusulas como estas, além de servir de instrumento de pré-fixação das perdas e danos, reforçam o liame contratual, bastando a materialidade do inadimplemento ou a configuração da mora do devedor, para se tornarem eficazes. Pode atingir a totalidade da obrigação ou somente uma de suas cláusulas reguladoras, de acordo com o interesse do credor, ou dos riscos previstos por seu inadimplemento.²⁹⁹

No caso de se contratar uma empresa de transportes, a empresa contratante pode exigir da contratada uma postura sustentável, como por exemplo, “A Transportadora é responsável pela estrita obediência às disposições legais relativas à manutenção e preservação do meio ambiente, bem como por envidar seus melhores esforços para desenvolver planos para reduzir impactos ambientais decorrentes da atividade por ela desenvolvida.” O transporte rodoviário de produtos potencialmente poluidores, é classificado como transporte de produtos perigosos, sendo regido por legislação específica.³⁰⁰ O contrato de transporte deve descrever, claramente, a responsabilidade ambiental nas esferas administrativa, civil e penal do contratante e do transportador, em cada fase do transporte. Deve possuir também cláusula específica sobre atendimento a acidentes, pois o silêncio resultará em prejuízos pecuniários, prejudicando a imagem dos contratantes, causando também danos ambientais e à saúde pública.³⁰¹

Importante frisar que, a incorporação da variável ambiental deve ocorrer nos demais contratos de transporte, mesmo que não tenham por objeto o transporte de carga perigosa. Porém, a inclusão de cláusulas com variável ambiental, não exclui a responsabilidade solidária.

Neste sentido, a Ação Civil Pública nº 038/1.05.0005095-8, do Estado do Rio Grande do Sul, considerou a empresa BAESA-Energética Barra Grande S/A, na qualidade de

²⁹⁷ Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

²⁹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 517.

²⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Vol. I. Parte geral e obrigações. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 749, 751.

³⁰⁰ Decreto nº 96.044/88; Portaria do Ministério dos Transportes nº 349/02; Decreto nº 4.097/02; Resolução ANTT nº 420/04 e alterações posteriores.

³⁰¹ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 147.

contratante de serviço de transporte de chapas de ferro para a construção do aterro de uma usina hidrelétrica, responsável pelo dano ambiental causado pelo transportador contratado. A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul.³⁰² A BAESA alegou, em matéria de defesa, a inexistência de interesse de agir do Ministério Público, por haver ocorrido a restauração natural; a ilegitimidade passiva para a causa, pois não teria causado o dano; que a responsabilidade seria subjetiva, devendo ser responsabilizados o proprietário e o motorista do caminhão; e a recuperação natural da área degradada, que dispensaria a condenação à indenização em dinheiro. As alegações da ré não encontraram guarida, pois a sentença asseverou que o caminhão transportava carga destinada à usina da ré, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A ré deveria responder pelos riscos havidos, em razão do seu empreendimento, pois, sem a sua existência, os danos não teriam ocorrido, sem prejuízo de regressar em face de quem entender de direito.³⁰³

Aqui, não se aplica o sistema subjetivo de responsabilização civil, baseado na comprovação da culpa. O sistema da responsabilidade objetiva tem como fundamento o risco inerente à atividade, sem levar em conta a culpabilidade do agente. Basta a ocorrência do dano e a existência do vínculo de causalidade entre o dano e a existência ou evolução de determinada atividade humana, sem investigar a licitude. A assunção do risco de provocar o evento danoso é o que se verifica como fundamento jurídico da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, associado com os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral, estabelecido no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. E a solidariedade entre os co-poluidores, é uma derivação da responsabilidade objetiva.³⁰⁴

Portanto, a cláusula não impede a condenação pelo dano ambiental, face à responsabilidade objetiva e solidária. Tanto a empresa contratada como a contratante realizam atividades que são potencialmente danosas ao meio ambiente. E a conduta de uma não pode contribuir para a atenuação da outra, diante do dano ocorrido. Respondem então ambas pelo risco de suas atividades, e juntas devem encarar as consequências ocorridas da necessidade de reparação, em caráter solidário.³⁰⁵ É o caso também de outra cláusula a que tivemos acesso: “A CONTRATADA se responsabiliza por todos os danos pessoais ou materiais causados a

³⁰² GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 148.

³⁰³ Disponível em: < http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_ler.php?id=4382 > Acesso em 24/10/2014.

³⁰⁴ OLIVEIRA, Emiliana Carolina de. A co-responsabilidade por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In. VILVELA, Gracielle Carrijo; RIEVERS, Marina. *Direito e meio ambiente: reflexões atuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 119-127.

³⁰⁵ Id. *Ibid.*, p. 127-128

terceiros, inclusive ao meio ambiente decorrentes de vazamentos, infiltrações e sinistros de qualquer natureza, inclusive que venha a ocasionar dano ao meio ambiente, ocorridos com os equipamentos, ficando certo e ajustado, desde logo, que qualquer indenização que a contratante seja obrigada a desembolsar deverá ser paga pela CONTRATADA, responsabilizando-se por quaisquer autuações que por este motivo seja imposta à CONTRATANTE.”

Entendemos, então, que apesar da necessidade da cláusula correspondente ao dano ambiental nos contratos de transporte, em face à responsabilidade objetiva e solidária em face ao dano ambiental, não há como uma empresa contratante exigir direito de regresso da contratada, mesmo que a carga objeto do contrato de transporte, não seja perigosa. O dano ambiental atinge terceiros indeterminados, que não fazem parte da relação contratual. E se um dos dispositivos do negócio jurídico resultar em prejuízo ou ameaça de dano a um interesse social, pertinente será a oponibilidade ao pacto, diretamente ou por meio dos representantes legitimados por lei.³⁰⁶

Motivo pelo qual uma empresa, socialmente responsável ou não, deve ponderar muito bem com quem está contratando. Verificar se a empresa consta em alguma “lista suja”, pode reduzir a possibilidade da ocorrência de uma demanda por causa de um dano ambiental. Obrigando, também, as empresas de transporte a adotar práticas sustentáveis em sua atividade de transportes de mercadorias. E oferecer um serviço de transporte de mercadorias e cargas de maneira responsável e sustentável, é um diferencial a mais para a conquista de clientes.

No caso do que chamamos de logística reversa, presente no artigo 3º, inciso XXII da Lei nº 12.3052/10³⁰⁷, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentada pelo decreto 7.404/10, pode e deve ter previsão contratual, como na cláusula que usamos como exemplo: “Todas as peças substituídas durante a manutenção, deverão ser devolvidas a CONTRATANTE que providenciará a retirada desse material no depósito da CONTRATADA, na periodicidade acordada entre as partes, para que sejam destinadas ao correto descarte. Os gases provenientes dos equipamentos devem ser recolhidos pela CONTRATADA e destinados à reciclagem obrigatória desses gases, evitando assim qualquer tipo de contaminação ao meio ambiente.”

³⁰⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: a função social do contrato*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142.

³⁰⁷ Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

O controle da geração e destinação dos resíduos é uma forma de economia na atividade empresarial, tornando a empresa mais competitiva e possibilitando também a conquista do reconhecimento pela sociedade. Assim como o atendimento das normas legais passou a ser compreendido pelas empresas como uma fonte adicional de eficiência. De modo que preocupar-se não apenas com a produção, mas também como sua destinação final após o uso, significa oferecer um produto de maior valor perceptível pelo cliente. Assim, a legislação que atribui maior responsabilidade ao produtor, fica também cada vez mais popular em todo o mundo. Ao repassar ao fabricante a responsabilidade sobre o seu produto, desde a fabricação até o final da vida útil, a reciclagem ou reuso podem incentivar diversas outras operações, capazes de trazer resultados positivos. A logística reversa está ligada a questões legais, ambientais e econômicas, o que a coloca em destaque, fazendo com que seja imprescindível no contexto organizacional, pois é o processo por meio das quais as empresas podem se tornar ecologicamente mais eficientes, por intermédio da reciclagem, reuso e redução da quantidade de materiais usados.³⁰⁸

A implantação da logística reversa torna-se, cada vez mais, imprescindível ao desenvolvimento ambiental, econômico, financeiro e operacional das empresas. Além de subsidiar ações relacionadas a todas as dimensões do desenvolvimento, como no aspecto ambiental, ao mitigar impacto ambiental dos resíduos e economizar os recursos naturais, pode também reduzindo o volume de descarte, antecipar-se às exigências de regulamentações legais, economizar energia na fabricação de novos produtos, diminuindo também a poluição pela contenção dos resíduos de modo a restringir os riscos advindos de aterros. Também pode melhorar a imagem corporativa e a consciência ecológica. Na área econômica, pode formalizar negócios existentes, aumentando o volume de negócios, reduzindo custos ao substituir matéria primas primárias por secundárias e direcionando produtos recusados para mercados secundários, economizando energia e custos de descarte de resíduos.³⁰⁹

Como é possível observar, cláusulas que impliquem na obrigação da aplicação da logística reversa encontram amparo legal, comprometidas com a promoção do desenvolvimento sustentável. A logística reversa traz benefícios econômicos, sociais e ambientais, podendo gerar lucro, empregos, economia de energia e matéria prima, devendo ser adotadas nos contratos entre empresas socialmente responsáveis.

³⁰⁸ SHIBAO, Fábio Ytoshi; MOORI, Roberto Giro; SANTOS, Mário Roberto dos. *A logística reversa e a sustentabilidade empresarial*. XIII SEMEAD Seminários em Administração. Setembro 2010. Disponível em: <http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/114487/11297/A_LOGISTICA_REVERSA_E_A_SUSTENTABILIDADE_EMPRESARIAL.pdf> Acesso em 28/10/2014.

³⁰⁹ Id. Ibid.,

Nos contratos de financiamentos bancários, as cláusulas contratuais procuram estar de acordo com os Princípios do Equador. São critérios para a concessão de crédito, assegurando assim que os projetos financiados sejam desenvolvidos de maneira responsável socioambientalmente. Neste sentido, tomamos como exemplo a seguinte cláusula: “O EMITENTE declara, para todos os devidos fins e efeitos, que os recursos do crédito ora concedido não serão destinados a qualquer projeto que não atenda, rigorosamente, à Política Nacional de Meio Ambiente, nem as disposições das normas legais e regulamentares que regem tal política, responsabilizando-se por qualquer questionamento envolvendo o CREDOR em relação à boa concessão do crédito previsto neste Instrumento e ao atendimento da legislação de proteção ao meio ambiente aplicável.”

Os “Princípios do Equador” tiveram a sua origem em outubro de 2002, quando o *International Finance Corporation*, braço financeiro do Banco Mundial, e o banco holandês ABN Amro, promoveram em Londres um encontro de altos executivos, a fim de discutir experiências com investimentos em projetos que envolvessem questões sociais e ambientais em mercados emergentes. Em 2003, dez dos maiores bancos no financiamento internacional de projetos, ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac, então responsáveis por mais de 30% do total de investimentos globais, difundiram as regras dos Princípios do Equador na sua política de concessão de crédito. Seu objetivo é garantir a sustentabilidade, o equilíbrio ambiental, o impacto social e a prevenção de acidentes de percurso, que possam causar embaraços no transcorrer dos empreendimentos, reduzindo ainda o risco de inadimplência.³¹⁰

De maneira que as empresas interessadas em obter recursos no mercado financeiro internacional, deverão incorporar, em suas estruturas de avaliação de *Project Finance*, quesitos como gestão de risco ambiental, proteção à biodiversidade e adoção de mecanismos de prevenção e controle de poluição; proteção à saúde, à diversidade cultural e étnica e adoção de Sistemas de Segurança e Saúde Ocupacional; avaliação de impactos socioeconômicos, incluindo as comunidades e povos indígenas, proteção a habitats naturais com exigência de alguma forma de compensação para populações afetadas por um projeto; eficiência na produção, distribuição e consumo de recursos hídricos e energia e uso de energias renováveis; respeito aos direitos humanos e combate à mão-de-obra infantil. E o

³¹⁰ Disponível em <<http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/?q=node/41>>Acesso em 29/10/2014.

Brasil é signatário do acordo, com bancos de capital nacional, como Itaú, Bradesco, Banco do Brasil.³¹¹

De modo que, se uma empresa pretende financiar sua atividade por meio de financiamentos bancários, deve incluir cláusulas de sustentabilidade em conformidade com os “Princípios do Equador”. Além disso, se comprovado que a instituição financeira que financiou determinada obra/atividade, tinha conhecimento dos danos ambientais gerados pelo financiado, a responsabilidade será solidária. Assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em recurso de Agravo de Instrumento.³¹²

E a preocupação da sociedade global com as mudanças climáticas, que estudamos no item 1.4 deste trabalho, também está presente nas cláusulas contratuais, como as seguintes: “A CONTRATADA se obriga ainda a fornecer, ao final do EVENTO, a informação necessária para a correta quantificação da "pegada carbônica" associada às atividades por ela desempenhadas no Evento, de acordo com os critérios constantes do questionário denominado "Ficha de Recolha de Informação", e que é parte integrante deste contrato na forma de Anexo 3”; ou então: “A CONTRATADA se obriga também a agir em conformidade com a política

³¹¹ Disponível em <<http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/?q=node/41>>Acesso em 29/10/2014.

³¹² PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSIVO DO QUAL RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO.

1. As entidades de direito público responsáveis pela vigilância, controle e fiscalização da atividade mineradora, juntamente com a empresa extrativista, possuem legitimidade para responder como sujeitos passivos em ação de reparação por danos ambientais que se alega sofridos por particular em sua fazenda, os quais causaram crateras (dolinas) e a morte de animais, por contaminação da água. 2. Legitimidade do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral que se reconhece em face de sua competência para autorizar e fiscalizar a atividade mineradora (DL 227/67). 3. O IBAMA, na qualidade de órgão executor no contexto do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e devido a sua competência fiscalizadora supletiva (Dec 99.274/90, at.18) possui legitimidade para integrar a lide, na medida em que lhe cabe exercer ingerência direta para conter a degradação ambiental, bem como o Estado de Minas Gerais possui, por seu órgão específico, o COPAM, a inegável atribuição de expedir licenças e de fiscalizar as atividades ambientais. 4. A FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, por ser a fundação estadual responsável pela fiscalização e determinação de medidas compensatórias do meio ambiente, também é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide. 5. Igual sujeição passiva cabe reconhecer ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, tendo em vista que existe, nos autos, laudo técnico atestando a poluição da água, em decorrência da atividade extrativista, de sorte que, até que o fato seja devidamente comprovado, na ação originária, estaria havendo falha na fiscalização por parte, também, do dito instituto. 6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1. Des. Fagundes de Deus. AG 2002.01.00.036329-1 / MG – Quinta Turma, J. 19/12/2003).

de sustentabilidade do Evento, expressa no documento Plano de sustentabilidade (Anexo 2), de forma a reduzir a pegada carbônica do evento associada à sua atividade.”

Como a pegada de carbono é a principal causa das mudanças climáticas, o seu controle pelas empresas socialmente responsáveis é essencial, pois a atividade empresarial está diretamente ligada às emissões de carbono na atmosfera. Portanto, a obrigação contratual de uma empresa controlar a pegada de carbono, é perfeitamente exequível e eficaz para a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como as demais cláusulas analisadas neste item.

Por fim, a responsabilidade de todos é solidária, e não pode ser afastada ou reduzida pela vontade das partes no contrato. Tratam-se de normas de prevenção e proteção ao meio ambiente de ordem pública, ou seja, interesses indisponíveis. A eficácia e validade destas cláusulas é de caráter interno, ou seja, válidas e eficazes tão somente em relação às partes no contrato. Mas por versarem de matéria de tal relevância para a sociedade, no intuito justamente de protegê-la dos efeitos nocivos da atividade empresarial, entendemos que também são eficazes para a promoção do desenvolvimento sustentável.

3.3. CONTRATOS ENTRE EMPRESAS COMPROMETIDAS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A empresa socialmente responsável, como visto, deve encontrar em sua atividade empresarial a harmonia entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental. É da vontade política e gestora da empresa, que devem-se buscar relações comerciais com empresas que, igualmente, sejam socialmente responsáveis.

É o que afirma Cristiane Derani:

A sustentabilidade da prática econômica visando à conservação dos recursos naturais e uma satisfatória qualidade de vida é um imperativo jurídico e uma opção política. Desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.³¹³

Iniciativa pioneira na América Latina, o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) procura criar um ambiente de investimento compatibilizado com as demandas de desenvolvimento sustentável da sociedade hodierna, além de estimular a responsabilidade

³¹³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 132.

ética das corporações. Iniciado em 2005, foi originalmente financiado pela *International Finance Corporation* (IFC), braço financeiro do Banco Mundial. Seu desenho metodológico é está a encargo do Centro de Estudos em Sustentabilidade (GVCes), da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), e a Bolsa de Valores é a responsável pelo cálculo e gestão técnica do índice. É uma ferramenta para análise comparativa do desempenho das empresas listadas na BM&FBOVESPA, sob o aspecto da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Além disso, estende o entendimento sobre empresas e grupos empenhados com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas. No *site* da BM&BOVESPA, é possível acessar a lista das empresas elegíveis.³¹⁴ É semelhante ao Índice *Dow Jones* de Sustentabilidade, instituído em 1999, nos Estados Unidos da América.

Empresas socialmente responsáveis podem optar por não buscar parceiros que constem em “listas negras” de empresas “não sustentáveis”, que sabidamente são poluidoras, empreguem mão de obra infantil ou escrava, ou que possuam instalações com condições insalubres e/ou perigosas para seus funcionários. Podem, ao invés disso, encontrar em iniciativas como o Índice de Sustentabilidade Empresarial, seus parceiros comerciais ideais. É claro que este é um índice que se aplica às grandes corporações, uma vez que estão listadas na BM&BOVESPA, mas nada impede que micro, pequenas e médias empresas não possam se informar a respeito de potenciais parceiros de negócios. Os meios de comunicação de massa podem ser importantes e eficazes meios de pesquisa para tal finalidade.

O instituto Ethos também disponibiliza em seu *site* índices que fornecem uma visão sobre como seria uma empresa socialmente responsável. Instituiu o que chama de “Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis”, ferramenta de gestão que visa apoiar as empresas na incorporação da sustentabilidade e da responsabilidade social empresarial (RSE) em suas estratégias de negócio, de modo que este venha a ser sustentável e responsável. E, para o Ethos, um negócio sustentável e responsável é a atividade econômica voltada para a geração de valor econômico-financeiro, ético, social e ambiental, com os seus resultados compartilhados com os públicos afetados. A sua produção e comercialização

³¹⁴ Disponível em: <<http://bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=ISE&Opcao=0&idioma=pt-br>> Acesso em 21/10/2014.

devem ser organizadas para o fim de reduzir, continuamente, o consumo de bens naturais e de serviços ecossistêmicos, conferindo assim competitividade e continuidade à própria atividade, promovendo e mantendo o desenvolvimento sustentável da sociedade.³¹⁵

Mais de 60 países seguem as diretrizes de desenvolvimento de relatórios de sustentabilidade estabelecidas pela *Global Reporting Initiative* (GRI). Criada em 1997, é uma instituição global independente e sem fins lucrativos, responsável pela criação de uma estrutura mundialmente aceita, a fim de medir o desempenho sustentável de empresas, repartições públicas, ONGs e outras organizações.³¹⁶ As empresas apresentam relatórios com seu desempenho econômico e social na comunidade onde está inserida.

Na seara legislativa também há previsão de mudanças para se ter mais segurança em relação às empresas preocupadas com a sustentabilidade. Existe um Projeto de Lei (nº 289/2012), da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, proposto pelo Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.

Em parecer da Relatora do projeto de lei, Senadora Kátia Abreu, o Relatório de Sustentabilidade é prática já consagrada no mundo empresarial, com o objetivo de divulgar o desempenho ambiental, social, econômico e de governança da organização. E, embora esse relatório seja uma plataforma fundamental para comunicar os impactos positivos e negativos relativos à sustentabilidade da corporação, o panorama no Brasil ainda estaria aquém do desejado, pois apenas 21% das companhias de capital aberto divulgam o documento, e estas apenas o fazem por exigência dos investidores estrangeiros. Estes relatórios já vêm sendo publicados, o que denota a preocupação de boa parcela do setor corporativo com a transparência de sua conduta social e ambiental. De modo que ante os debates internacionais sobre meio ambiente, entre as quais a Eco-92 e a Rio +20, é preciso adotar uma economia que considere as questões socioambientais nas ações práticas, e não apenas na teoria. Sob essa ótica, a relatora entende que o setor empresarial brasileiro deve, efetivamente, unir esforços para produzir cada vez mais com qualidade, eficiência e compromisso ambiental e social, de modo a reverter o grave quadro de esgotamento dos recursos naturais e gerar benefícios para toda a sociedade. A relatora ainda se reporta aos protocolos já estabelecidos pela organização

³¹⁵ Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/>> Acesso em 21/10/2014.

³¹⁶ Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/qual-e-a-importancia-dos-relatorios-de-sustentabilidade>> Acesso em 21/10/2014.

não governamental internacional *Global Reporting Initiative*, para a elaboração dos relatórios. São diretrizes disponíveis gratuitamente para os interessados, e que podem ser aplicadas por corporações de qualquer tamanho, tipo e setor. De modo que a relatora vota pela aprovação do projeto de lei que torna obrigatória, a todas as companhias ou sociedades anônimas, a divulgação anual de Relatório de Sustentabilidade, de forma a contribuir para maior comprometimento da área empresarial e transparência em suas ações.³¹⁷

Como exemplo de como critérios socioambientais podem ser considerados nas parcerias comerciais entre empresas, que são relações contratuais, citamos aqui uma notícia veiculada no *site* do Centro Sebrae de Sustentabilidade. De acordo com o Sebrae, o *Jornal Valor Econômico* veiculou uma notícia segundo a qual a empresa SulAmérica entende como um fator importante para referenciar oficinas mecânicas credenciadas, que possam atender seus segurados, é a reciclagem de pneus e óleo. Quanto maior a pontuação alcançada pela oficina credenciada, melhor a remuneração. De acordo com a superintendente de sustentabilidade empresarial da empresa, Adriana Boscov, esta é segunda etapa de um programa que mapeou as práticas de negócios, ambientais e sociais de cerca de 800 oficinas, tornando obrigatória nos contratos uma cláusula de responsabilidade social - com compromissos que vão dos direitos humanos aos cuidados ambientais preventivos. O processo vai ganhar escala e será estendido aos 27 mil prestadores de serviços de saúde da empresa.³¹⁸

Este foi um exemplo da iniciativa de uma grande empresa, a SulAmérica, com micros e pequenas empresas. Mas a iniciativa sustentável da SulAmérica vai além, tratando com outra grande empresa. Isto porque, nas oficinas, o programa acima mencionado, ganha densidade. A SulAmérica negocia parcerias com fabricantes de tintas, a fim de ampliar a experiência de pintura dos veículos com tintas à base de água, desenvolvida com a Basf. No ano passado, a Basf envolveu 32 estabelecimentos e 8000 mil carros. Embora tenham um preço de 20% a 30% superior ao de tintas que empregam solventes, as tintas à base de água compensam a diferença, pois possuem um rendimento maior, deixando menos resíduos na pistola. Além disso, o carro fica pronto mais rápido, o que compensa para a seguradora, uma vez que, muitas vezes, as apólices prevêm carro reserva. Há, ainda, um ganho para o público

³¹⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100458> Acesso em 21/10/2014.

³¹⁸ Disponível em: <<http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Not%C3%ADcias/Crit%C3%A9rios-socioambientais-s%C3%A3o-considerados-no-referenciamento-de-oficinas-mec%C3%A2nicas-da-Sul-Am%C3%A9rica>> Acesso em 21/10/2014.

interno, pois doenças respiratórias estão entre as causas mais frequentes de faltas nas oficinas que fazem pintura.³¹⁹

Ainda, a mencionada empresa tornou-se signatária do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo e Infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2011, passando a adotar a prática da consulta da “lista suja” do Instituto Ethos e da OIT, como base para contratação de seus fornecedores e referenciamento de prestadores de serviço. Além disso, a empresa adota cláusula de sustentabilidade³²⁰ para os contratos com as redes de assistência 24 horas (automóveis e ramos elementares) e oficinas. Em 2011, cerca de 97% dos contratos formalizados com fornecedores significativos (com maior volume de serviços

³¹⁹ Disponível em: <<http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Not%C3%ADcias/Crit%C3%A9rios-socioambientais-s%C3%A3o-considerados-no-referenciamento-de-oficinas-mec%C3%A2nicas-da-Sul-Am%C3%A9rica>> Acesso em 21/10/2014.

³²⁰ SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIO-AMBIENTAL

A CONTRATANTE adota e apoia um conjunto de compromissos voluntários, entre os quais os Princípios para a Sustentabilidade em Seguros (“Principles for Sustainable Insurance – PSI”), Princípios para o Investimento Responsável (“Principles for Responsible Investment – PRI”), o Pacto Global e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. A CONTRATADA concorda em cumprir e fazer cumprir, conforme o caso, e declarar-se ciente e disposto a seguir:

- (i) Respeitar o direito de livre associação e negociação coletiva de seus empregados;
- (ii) Respeitar e promover a diversidade, abstendo-se de todas as formas de preconceito e discriminação, de modo que nenhum empregado ou potencial empregado receba tratamento discriminatório em função de sua raça, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, estética pessoal, condição física, mental ou psíquica, estado civil, opinião, convicção política, ou qualquer outro fator de diferenciação;
- (iii) Apoiar de forma efetiva a erradicação da exploração sexual, assim como coibir o assédio sexual e moral em sua força de trabalho;
- (iv) Adotar medidas de combate à prática de lavagem de dinheiro e à corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina (incluindo, sem limitação e no que aplicável, aquelas previstas na Circular SUSEP nº 445/2012, na Resolução Normativa nº 117, nº 117/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na Circular BCB nº 3.461/2009 e na Lei nº 12.846/13, a chamada “Lei Anticorrupção”);
- (v) Adotar conduta justa e ética, respeitando os princípios estabelecidos no Código de Conduta Ética da CONTRATANTE (disponível no endereço eletrônico www.sulamerica.com.br, por meio do link “Sobre a SulAmérica”), o qual a CONTRATADA desde já declara conhecer e estar vinculada;
- (vi) Proteger e preservar o meio ambiente, bem como evitar quaisquer práticas que possam lhe causar danos, executando seus serviços em estrita observância às normas legais e regulamentares, federais, estaduais ou municipais, aplicáveis ao assunto, incluindo, mas não se limitando à:
 - (vi.1) Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente;
 - (vi.2) Lei nº 9.605/1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”; e,
 - (vi.3) Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como as demais normas relacionadas ao gerenciamento, ao manuseio e ao descarte adequado dos resíduos sólidos resultantes de suas atividades, privilegiando todas as formas de reuso, reciclagem e de descarte adequado, de acordo com as normas antes mencionadas.

Quando autorizada a subcontratação de terceiros para o desempenho de atividades relacionadas ao objeto deste Contrato, a CONTRATADA fará constar do contrato com suas subcontratadas redação que contenha, as obrigações constantes da cláusula 7.1 e itens acima, bem como cláusulas que obriguem as subcontratadas ao cumprimento da legislação vigente e especificamente das leis trabalhistas.

Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sulamerica.com.br%2Fsustentabilidade%2Fclausuladesustentabilidade_sulamerica_060814.pdf&ei=aZ5KVNxBAYHLggT6vYGwAQ&usg=AFQjCNGOFUe9e5-rv7OfM_WOjeoZBg65jQ> Acesso em 24/10/2014.

prestados) de sua rede de assistência 24 horas, e 56,16% dos contratos com as oficinas referenciadas, possuíam cláusula de sustentabilidade. A meta para 2012, era a de obter 100% dos fornecedores significativos com cláusula de sustentabilidade no contrato assinado, e 80% da rede referenciada de oficinas com essa cláusula em seus contratos.³²¹ Não temos informação se esta meta foi atingida.

A Bunge, empresa de agronegócios, em sua política de sustentabilidade, implementou novas cláusulas nos contratos com seus fornecedores de cana. As cláusulas contemplam questões ambientais e relativas a direitos humanos. Informa ainda, em seu *site*, que tem por princípio, contratar e dar valor à mão de obra local, além de ser signatária do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo. Em 2010, colocou em prática o programa de Agricultura Sustentável, que prevendo restrições contratuais para os casos de não adequação ao modelo proposto, ou a regularização da situação verificada. Além disso, se o fornecedor estiver envolvido nas listas públicas, é cortado das relações negociais, até ser regularizado.³²²

E o Grupo Votorantim padronizou, em 2011, os seus contratos, no que se refere ao tratamento de aspectos específicos como trabalho forçado, infantil e atendimento à legislação ambiental, trabalhista e fiscal. Exige de seus fornecedores o cumprimento da legislação em vigor, seja no Brasil, seja no exterior, e uma atuação ética, responsável e com ênfase na segurança. De acordo com a empresa, todos os seus fornecedores recebem um exemplar do seu Código de Conduta, que aborda aspectos dos direitos humanos.³²³

De modo que, a partir dos exemplos como os apresentados acima, é possível aferir que uma empresa socialmente sustentável deve procurar parceiros igualmente socialmente responsáveis, preocupados com a inclusão social e o desenvolvimento econômico sem descuidar do meio ambiente, tendo em vista também o lucro e ganhos sociais.

E, neste exemplo acima, também podemos notar que, ao falar de cláusula de sustentabilidade, não necessariamente, falamos apenas da questão ambiental. Conforme o modelo de cláusula apresentado na nota de rodapé 320, fala-se de erradicação de mão de obra escrava; investimento responsável; respeito ao direito de livre associação e negociação coletiva de seus empregados; respeito e promoção da diversidade, abstendo-se de todas as

³²¹ Disponível em: <<http://relatorioanual2011.sulamericaweb.com.br/port/ra/27.php>> Acesso em 24/10/2014.

³²² Disponível em: <<http://www.bunge.com.br/sustentabilidade/2011/port/como-e-conduzida-a-gestao-da-sustentabilidade/>> Acesso em 29/10/2014.

³²³ Disponível em: <<http://www.votorantim.com.br/relatorioanual/relatorioanual2011/relacionamento-com-as-partes-interessadas/fornecedores.html>> Acesso em 29/10/2014.

formas de preconceito e discriminação; apoio efetivo à erradicação da exploração sexual, assédio sexual e moral em sua força de trabalho; adoção de medidas de combate à prática de lavagem de dinheiro e à corrupção em todas as suas formas; além da proteção e preservação do meio ambiente. Buscando atingir, assim, ao conceito de multidimensionalidade do princípio do desenvolvimento sustentável.

Outras iniciativas, por parte da pressão popular (consumidores), podem também trazer mudanças para o fornecimento de matérias primas utilizadas nas atividades empresariais, como no caso dos chamados “diamantes de sangue”. Em janeiro de 2003, a certificação internacional *Kimberley Process* passou a verificar a origem dos diamantes. O projeto somente caminhou após divulgação maciça na mídia de joalherias, que compravam os chamados “diamantes de sangue”, extraídos em zonas de conflito na África. A venda dos diamantes, extraídos de zonas de conflitos e por trabalho escravo, serviam para financiar guerras, trazendo enormes perdas sociais para as populações locais. Com a pressão da mídia e da população, os diamantes hoje precisam de um certificado que comprove sua origem. Um problema semelhante ocorre hoje, na República do Congo. Desde 2008, a *Enough Project* tenta convencer as grandes indústrias de tecnologia a não mais comprar matéria-prima de origem obscura. Os minérios congolezes custam de 30% a 50% menos que a média do mercado, o que é, em parte, explicado pela mão de obra barata e sem equipamentos de segurança. Nas minas onde o trabalho não é escravo, crianças garimpeiras ganham entre US\$ 1 e US\$ 5 por dia, segundo relatório do Banco Mundial. Em agosto de 2010, o governo congolês proibiu a comercialização dos materiais com origem nas zonas de conflito, porém, seus militares continuam sendo subornados para fazer vista grossa, dificultando a fiscalização. Como exemplo da globalização da produção, ao saírem da África, os minérios são misturados em fornalhas asiáticas, com materiais de todo o planeta, o que os tornam impossíveis de serem rastreados. É dessas fundições que os fabricantes de eletrônicos compram matéria-prima para fazer os aparelhos eletrônicos.³²⁴

Como afirmamos que a sustentabilidade não é apenas uma questão do Direito Ambiental, apresentamos aqui um exemplo de cláusula anticorrupção, nos moldes da proposta da Câmara de Comércio Internacional (CCI). A ISO 26000 sobre Corrupção, e a nova Lei Brasileira Anticorrupção, nº 12.846/2013, a qual ratifica o 11º princípio do Pacto Global das Nações Unidas, estabelecendo que "as empresas devem combater a corrupção em todas as

³²⁴ Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI220844-17773,00-GADGETS+DE+SANGUE.html>> Acesso em 21/10/2014.

formas, incluindo extorsão e propina". Um dos objetivos da CCI, é promover o comércio aberto e os investimentos, de modo a criar instrumentos facilitadores para as empresas, como os *Incoterms* (Termos Internacionais de Comércio, que definem os deveres e obrigações em contratos de importação), os Usos e Regras Uniformes Relativos aos Créditos Documentários (URU – garantias de pagamentos de bens transacionados), contratos-tipo, códigos de boas práticas e a cláusula anticorrupção. A cláusula pode ser utilizada nos mais diversos contratos firmados com outras empresas, fornecedores ou entidades privadas, bem como em contratos com a Administração Pública. Permite que as partes se comprometam a cumprir o estabelecido nas Regras Voluntárias para o Combate à Corrupção, publicadas pela própria Câmara de Comércio Internacional, e conhecidas como *the ICC Rules on Combating Corruption*.³²⁵

A conduta ética e correta de uma empresa, também é exemplo de promoção do desenvolvimento sustentável. A Petrobras cancelou um contrato com a empresa Ecoglobal, após a Polícia Federal descobrir uma negociação considerada pela Justiça como “altamente suspeita”, durante investigações da “Operação Lava Jato”, que busca dissolver um esquema de lavagem de dinheiro. Apesar de a assessoria da empresa não informar o motivo da decisão, são muitos os indícios de corrupção envolvendo a Petrobras e várias outras empresas, alvos desta Operação.³²⁶

Portanto, o combate à corrupção deve ocorrer a nível global, pois são diversas as empresas, transnacionais ou locais, que muitas vezes são obrigadas a negociar com empresas estatais ou diretamente com governos, que nem sempre possuem uma reputação ilibada.

Desta forma, a mídia, a população, governos e as empresas socialmente responsáveis devem tomar a iniciativa de acabar com os graves problemas sociais, econômicos e ambientais que comprometem, talvez de forma irreversível, o desenvolvimento sustentável de todo o planeta. São problemas que comprometem as liberdades do ser humano, na concepção de Amartya Sen e dos diversos autores citados neste trabalho. Relações comerciais/contratuais, que envolvem grandes conglomerados, empresas transnacionais e

³²⁵ “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.”

Disponível em: <<http://www.iso26000qsp.org/2014/04/a-clausula-anticorruptcao-e-sua-inclusao.html>> Acesso em 24/10/2014.

³²⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/06/petrobras-cancela-contrato-com-empresa-apos-suspeita-da-justica.html>> Acesso em 30/09/2014.

governos, bem como atividades ilegais que trazem imensos prejuízos tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, podem, e devem, estabelecer critérios de sustentabilidade em suas atividades. E as empresas socialmente responsáveis devem conhecer a origem da matéria prima utilizada em sua atividade empresarial. E, como tal, para a promoção do desenvolvimento sustentável, a empresa não deve (ou pelo menos não deveria) negociar com outras empresas ou governos que não observem padrões mínimos de ética e compromisso com o desenvolvimento sustentável.

3.4. INICIATIVA ESTATAL: AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O Estado, como parte que contrata e possui um grande poder de compra, também busca exigir de seus parceiros uma atuação dentro dos princípios do desenvolvimento sustentável. E, por meio das licitações, a Administração Pública celebra um contrato administrativo com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para compra de material, realização de obras, prestação de serviços públicos.

E as licitações sustentáveis visam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Por seu caráter regulatório e o grande poder de compra do setor público, pode e deve gerar benefícios econômicos e socioambientais, ao exigir em seu edital, respeitando os limites impostos pela legislação, produtos que promovam o desenvolvimento sustentável.

O Poder Público tem um importante papel na proteção do meio ambiente. São muitas as iniciativas estatais neste sentido, como no caso da elaboração de guias de compras sustentáveis, a Política de Meio Ambiente e de outras normas que visam a concretização do princípio contido no artigo 225 de nossa Carta Magna, como a Lei nº 12.349/2010. Esta modificou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, ao acrescentar ao artigo os dizeres “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. A mencionada lei se aplica à esfera contratual entre o Poder público e a iniciativa privada.

Outros instrumentos legais orientam a inclusão de critérios socioambientais nas licitações e contratações públicas: Lei nº 10.257/01, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana; Lei nº 12.187/09,

que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima; Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei nº 12.349/10, que inclui como finalidade da licitação, a promoção do desenvolvimento sustentável; Instrução Normativa nº 1/10, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê as especificações técnicas para aquisições de bens e contratações de obras e serviços; Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei no 12.305/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências; Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes gerais de sustentabilidade nas contratações realizadas pela administração pública federal; e a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746/2012.³²⁷

Por delegação da sociedade, o Estado é responsável pela prevenção do dano e proteção do meio ambiente, e, para tal finalidade, tem o dever de implementar a transversalidade das normas ambientais. De modo que as políticas públicas devem, obrigatoriamente, ser fundamentadas nos valores constitucionais ambientais, independentemente de sua área de atuação. Isto porque, a elaboração de políticas públicas de forma segmentada, sem a visão interdisciplinar do Direito Ambiental, resulta em um desenvolvimento não-sustentável. Portanto, o Poder Público deve disseminar, em seus órgãos e entidades, a importância capital da observância das normas ambientais para a elaboração de políticas públicas eficazes.³²⁸

De acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas (art. 1º); o

³²⁷ Guia de contratações sustentáveis da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2F%2Fdocument_library%2Fget_file%3Fuuid%3D750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e%26groupId%3D955023&ei=SjVRVPOBBIaYNtSDg4AJ&usg=AFQjCNF4n19HPRimDQ2TNb1FGCC8HhXseA&bvm=bv.78597519,d.eXY> Acesso em 29/10/2014.

³²⁸ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 55.

instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade (art. 2º); e, nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas (art. 3º).

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir, como critérios de sustentabilidade ambiental, que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, bem como sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares, entre outros.

De tal modo, os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber. Poderá exigir que utilizem produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; que adotem medidas para evitar o desperdício de água tratada; que forneçam aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços; entre outras exigências

A “Agenda Ambiental na Administração Pública” (A3P) tem, como objetivo, estimular a reflexão e a mudança de atitude dos servidores para que incorporem os critérios para gestão socioambiental em suas atividades cotidianas. Isso poderá ser feito procurando sensibilizá-los as questões socioambientais, ao promover a economia de recursos naturais, bem como a redução de gastos institucionais, reduzindo o impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional, e contribuindo para a revisão dos padrões de produção e consumo e na adoção de novos referenciais, no âmbito da administração pública, para, finalmente, contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

Licitação, nas palavras de Irene Patrícia Nohara, “é o procedimento administrativo pelo qual um ente, no exercício de função administrativa, seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de contrato de seu interesse”.³²⁹

É um procedimento administrativo formal, devendo obedecer às regras da Lei 8.666/93, cujo objetivo é o de garantir a observância do princípio da isonomia, selecionando a

³²⁹ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 297.

proposta mais vantajosa para a administração pública e promover, segundo a inovação contida em seu artigo 3º, o desenvolvimento nacional sustentável.

Por isonomia, entendemos que

(...) significa assegurar igualdade de oportunidade para todos que queiram oferecer serviços, realizar obras, vender bens ou deseja, adquirir o que está sendo alienado pelo Poder Público, sendo afastados portanto o arbítrio e o favoritismo infundado nos contratos firmados pelos particulares com entes da administração pública.³³⁰

Proposta mais vantajosa “é, via de regra, aquela que a Administração encontra maior qualidade na prestação e/ou maior benefício econômico. A depender do tipo de licitação”.³³¹

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. E promover o desenvolvimento sustentável, está de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável, esculpido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Portanto, Licitação Sustentável, segundo a redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é aquela que busca garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Mais: “é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras”.³³²

Na visão de Rosa Maria Meneguzzi, seria

[...] contratar (comprar, locar, tomar serviços...), adequando a contratação ao que se chama consumo sustentável, meta da agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), levando em conta que o governo é grande comprador e grande consumidor de recursos naturais, os quais não são perpétuos: acabam. Como o governo compra muito poderia estimular uma produção mais sustentável, em maior escala, além de dar exemplo.³³³

As licitações sustentáveis devem levar em conta a sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a ela relativos, utilizando o poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

³³⁰ NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 298 e 299.

³³¹ Id. *Ibid.*, p. 299

³³² Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>> Acesso em: 29 mai. 2013.

³³³ MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum: 2011, p. 21.

De acordo com Marcos Weiss Bliacheris,

As licitações sustentáveis são uma das políticas públicas para a preservação do meio ambiente. A introdução de critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas representa um novo modo de agir do Estado que responde a um anseio social de viver com menor impacto no meio ambiente.³³⁴

As compras e licitações sustentáveis fazem parte de uma política pública com fundamento nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, como já foi exposto.

As licitações sustentáveis, ao visar o bem comum, podem e devem ser utilizadas com fins regulatórios, e não somente econômicos, a fim de implementar os ideais previstos na Constituição Federal, estabelecendo até mesmo aparentes desigualdades, para fins regulatórios.³³⁵

Esta previsão encontra-se no artigo 174 da Constituição Federal, segundo o qual, em seu *caput*, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Portanto, segundo Lena Barcessat,

(...) a utilização do poder de compra do Estado através das licitações sustentáveis com a finalidade de *regulação social*, desde que respeitadas as normas e princípios constitucionais, está longe de ferir o princípio da igualdade, nem tampouco prejudica a competitividade.³³⁶

Ainda segundo a mesma autora, as licitações sustentáveis atendem, sim, ao princípio da isonomia, pois nada impede que na licitação sejam feitas exigências especiais, desde que se verifique se existe correlação lógica entre a implementação da política de consumo sustentável da Administração Pública e a justificativa.

Quanto ao critério de melhor resposta e a regulação social, entende-se que o direito é o instrumento regulador de comportamentos, e a atividade regulatória do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Isto quer dizer que o Estado deverá utilizar as licitações sustentáveis como meio de fomentar, restringir ou

³³⁴ BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 141.

³³⁵ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 70.

³³⁶ Id. *Ibid.*, p. 72.

desestimular determinada prática, sempre respeitando as normas vigentes, bem como os princípios constitucionais.³³⁷

Adota-se, também o princípio da economicidade, que visa a adequação da utilização dos recursos financeiros do Estado, a fim de garantir o melhor custo benefício.

Atendendo a esses critérios, os agentes públicos encarregados das compras estatais devem conhecer a legislação aplicável e as características dos bens e serviços a serem adquiridos, a fim de promover a sustentabilidade em suas atividades.

Para capacitação dos agentes públicos, são seminários, fóruns de gestão ambiental na administração pública, a fim de promover o debate sobre a formulação de políticas públicas de gestão ambiental para a Administração Pública, bem como o monitoramento do desempenho ambiental dos órgãos públicos;³³⁸ ou o curso da Advocacia Geral da União em São Paulo, *A Prática das Licitações Sustentáveis*, que procura condensar aspectos práticos das licitações sustentáveis, no qual foram abordados o guia prático de licitações sustentáveis da CJU/SP; a elaboração de editais de obras públicas e serviços de limpeza; os questionamentos judiciais e de órgãos de controle e a implantação da coleta de resíduos.³³⁹

A licitação sustentável, por seu caráter regulatório e pelo grande poder de compra do Estado, possui papel estratégico para os órgãos públicos, ao promover a sustentabilidade nas atividades públicas, além de influenciar a economia.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o governo brasileiro despende anualmente mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (15% do PIB) e, direcionar o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade, implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.³⁴⁰

³³⁷ BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum: 2011, p. 75 e 76.

³³⁸ Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/foruns>> Acesso em 02 jun. 2013.

³³⁹ Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=165661&ordenacao=1&id_site=77> Acesso em: 06 fev. 2013.

³⁴⁰ Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licitacao-sustentavel>> Acesso em 02 jun. 2013.

Ainda segundo o Ministério do Meio Ambiente, as compras sustentáveis devem levar em conta os custos ao longo de todo o ciclo de vida; a eficiência, segundo a qual as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental; as compras compartilhadas, por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos; a redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados; o desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

A licitação sustentável é um critério que impõe ao Estado, o maior contratante de bens, obras e serviços, uma preocupação cada vez maior com a questão da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental, posto que, segundo a redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável, ao inserir critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

Está de acordo com a legislação vigente, seguindo princípios constitucionais e do Direito Ambiental e Administrativo, dentro dos limites legais impostos também pela legislação.

As compras e licitações sustentáveis fazem parte de uma política pública, e, ao visar o bem comum, podem e devem ser utilizadas com fins regulatórios, e não somente econômicos, a fim de implementar os ideais previstos na Constituição Federal.

As licitações sustentáveis seguem os critérios de eficiência da gestão pública, ao promover o desenvolvimento sustentável por meio de medidas ativas, em consonância com a Política de Meio Ambiente, o que gera modificações no mercado, exigindo cada vez mais por parte das empresas e prestadores de serviços, uma postura ética e sustentável.

Não podemos deixar de considerar também que a Constituição Federal estabeleceu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, inciso III, adotando assim a visão antropocêntrica, segundo a qual o direito ao meio ambiente saldável é

voltado para a satisfação das necessidades humanas. Assim, a vida que não é humana será tutelada na medida em que sua exigência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, dentro da visão antropocêntrica. As licitações sustentáveis, ao promoverem o desenvolvimento nacional sustentável, estão em plena consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Como um exemplo de licitação sustentável, citaremos o Edital de nº 00012/2011³⁴¹, do Ministério do Meio Ambiente, cujo Termo de Referência tem por objeto a compra de 4.100 canecas produzidas com material residual, contendo fibra natural de coco para a Diretoria de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental e o Departamento de Recursos Hídricos, Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

A licitação está fundamentada na Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; no Decreto nº 3.555/2000, o qual aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; mais o Decreto nº 3.931/2001, que regulamentaria o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hoje revogado pelo Decreto nº 7.892, de 2013; na Lei nº 12.349/2010, que alterou a Lei nº 8.666/1998; bem como pela Instrução Normativa MPOG nº 1/2010 em seu artigo 1º³⁴².

A justificativa do Termo de Registro para a aquisição do bem de uso comum também está apoiada na Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), principal ação do Poder Público para o estabelecimento de um novo padrão de responsabilidade nas atividades de meio da gestão pública, com o objetivo de incorporar princípios e critérios socioambientais em suas atividades de rotina, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos e da gestão adequada de resíduos. É por esta desta agenda que se procura sensibilizar os servidores e funcionários em geral, com a adoção de novos hábitos e atitudes a fim de promover uma nova cultura institucional de combate ao desperdício com a geração de economia de recursos públicos.

³⁴¹ Disponível em < http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=777 > Acesso em: 02 jun. 2013.

³⁴² Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Portanto, o Poder Público, ao impor critérios de sustentabilidade nas contratações com a iniciativa privada, visa o bem comum, exigindo cada vez mais por parte das empresas e prestadores de serviços, uma postura ética e sustentável. E o contrato é, no caso das licitações sustentáveis, um instrumento jurídico capaz de promover o desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscamos analisar porque foram incorporadas cláusulas de sustentabilidade nos contratos contemporâneos, e se estas cláusulas são eficazes e capazes de promover o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, estudamos o conceito, ainda em construção, de desenvolvimento sustentável no mundo globalizado e o papel da empresa socialmente responsável na promoção e construção deste desenvolvimento, calcado no chamado *triple bottom line* da sustentabilidade (*People, Planet, Profit*), que corresponde aos resultados medidos em termos sociais, ambientais e econômicos.

Em face da grave crise ecológica que atinge o planeta, causada principalmente pela atividade humana, existe uma grande preocupação com o sustento das atuais e futuras gerações. Por esta razão as empresas socialmente responsáveis procuram adotar medidas e procedimentos cabíveis, tanto a nível local quanto global, no intuito de afastar os riscos de danos que possam ser causados pelas atividades que desenvolvem. Além disso, a atividade empresarial deve atender, rigorosamente, à Constituição Federal, à Política Nacional de Meio Ambiente e às disposições das normas legais e regulamentares que regem tal política.

Assim a responsabilidade social da empresa deve integrar as preocupações sociais e ecológicas das atividades empresariais, além das relações entre todas as partes envolvidas, para satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente. A empresa não deve, portanto, buscar somente o lucro. Em face de sua grande importância em um mundo globalizado e uma sociedade de risco, deve adotar uma postura ética e ecologicamente responsável, de modo a promover o desenvolvimento sustentável social, ambiental, territorial, econômico e político. E, conforme pudemos perceber ao longo da realização deste trabalho, a empresa pode, até mesmo, aumentar seus lucros e diminuir os custos de sua atividade empresarial ao adotar esta postura ética e ecologicamente sustentável.

Deve-se buscar, também, uma economia sustentável que internalize os custos sociais e ambientais em uma sociedade capitalista. Pois, de acordo com nossa Constituição Federal, a atividade econômica deve estar baseada na justiça social, para assim transformar a sociedade. E a adoção de políticas públicas sustentáveis, bem como a conscientização de que a empresa é também responsável pelo desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações, é um passo para a diminuição das desigualdades sociais e o combate à crise ecológica.

Neste contexto, consideramos a importância de os contratos comerciais, públicos e privados, incluírem cláusulas de sustentabilidade, com responsabilização pelo cumprimento das leis e regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

Como instrumento que viabiliza a circulação de riquezas, para que possa promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, o contrato deve também traduzir a consciência dos riscos que o seu objeto pode trazer ao meio ambiente e à sociedade em geral, com implicações na esfera civil, administrativa, empresarial e penal.

Como ferramenta de cooperação, deve atender não apenas ao interesse das partes, mas de toda a sociedade, segundo os princípios da função social, da boa fé e demais princípios contratuais. Assim, os contratos não podem violar o direito a um desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações. Apesar da autonomia privada e da liberdade contratual, em tese permitirem a escolha do objeto do contrato, as empresas éticas e sustentáveis, como já mencionado, não devem apenas visar o lucro oriundos de sua atividade empresarial movimentada pelo instrumento jurídico do contrato. A preocupação com o meio ambiente e a sociedade em geral deve ser também uma prioridade da empresa socialmente responsável.

O contrato contemporâneo, com seus novos princípios incorporados pelo Código Civil e a atual interpretação dos princípios contratuais tradicionais, está vinculado ao desenvolvimento sustentável. Daí, a incorporação das cláusulas de sustentabilidade, que atendem à atual conjuntura global, buscando maneiras de enfrentar e solucionar a crise ecológica e social atual.

As cláusulas contratuais a que tivemos acesso, foram analisadas com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, nos levando a afirmar que, por estarem de acordo com a norma e os princípios constitucionais, são eficazes, podendo, inclusive, fundamentar a resolução de um contrato por inadimplemento contratual. Uma empresa socialmente responsável não quer ter seu nome, sua marca, associada a outras empresas poluidoras ou que não respeitem às normas trabalhistas e morais da sociedade em que estão inseridas. Além disso, seus contratos devem respeitar a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, de modo especial, à Política nacional do Meio Ambiente.

E, em face do conceito multidimensional do desenvolvimento sustentável, as empresas devem respeitar e promover a diversidade, abstendo-se de todas as formas de

preconceito e discriminação, respeitar o direito da livre associação dos seus empregados, coibir a exploração sexual em todos os níveis, combater o trabalho infantil e a mão de obra escrava, combate à corrupção, entre outros. E os contratos entre empresas podem, e devem trazer cláusulas que tratem de questões fundamentais para proteção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o contrato, instrumento jurídico e social, capaz de gerar riquezas por meio da circulação de bens e serviços, com a incorporação das cláusulas de sustentabilidade eficazes e que atendem às normas legais, é um dos meios capazes de promover o tão almejado e complexo desenvolvimentos sustentável.

Por fim, embora toda a pesquisa realizada, este trabalho não teve o condão de esgotar todo o assunto, mesmo porque não integrava o seu escopo a pesquisa em outros países e ordenamentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. *Muito além da economia verde*. Ed. Digital. São Paulo: Planeta Sustentável, 2012.
- ALBERGARIA, Bruno. *Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- ALMEIDA, Fernando. *Os desafios da sustentabilidade: uma ruptura urgente*. Ed. Digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- _____. *Experiências empresariais em sustentabilidade: avanços, dificuldades e motivações de gestores de empresas*. Ed. Digital. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. *Do antropocentrismo ao mundo ecocêntrico*.
<http://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> Acesso em 16/09/2014.
- AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. *A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. Ed. Digital. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte, Editora Fórum: 2011.
- BARROSO, LUÍS Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Ed. Digital. São Paulo: Zahar, I.S.B.N.:9788537808511.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Função Social do Contrato: contributo para a construção de uma nova teoria*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BESSONE, Darcy. *Do Contrato: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Camila Aparecida; MAIA, Claudia Elly Larizzatti. *A Ética Empresarial e a Responsabilidade Objetiva em Face do Artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81*. Artigo apresentado no IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Mackenzie. No Prelo.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Função solidária: a terceira dimensão dos contratos*.

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>> Acesso em 21/01/2014.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALLAZZI FILHO, Tulio. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

COSTA, Maria Alice Nunes; SANTOS, Maria João; SEABRA, Fernando Miguel; JORGE, Fátima (Org.). *Responsabilidade social: uma visão Ibero-Americana*. Coimbra: Almedina, 2011.

DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 29ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.
- DOMINQUINI, Eliete Doretto. *Empresa Transnacional: A Estrela da Globalização*. In TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Freitas; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. pp. 105/128.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FALLER, Maria Helena Ferreira Faller. *Função Social da Empresa e Economia de Comunhão: Um Encontro à Luz da Constituição*. Curitiba: Juruá, 2013.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. *Teoria geral do contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FERREIRA, Francisco. Os grandes desafios ambientais das economias ocidentais – Proposta de caminhos a seguir. In *Futuro sustentável: uma nova economia para combater a pobreza e valorizar a biodiversidade*. Coimbra: Almedina, 2011.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, Rogério Zuel. *Teoria contratual contemporânea: função social do contrato e boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____, *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do direito*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____, Um novo Paradigma dos Contratos? In *Revista Crítica Jurídica*, Nº 18, 2001.
- < http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf >
- Acesso em 21/11/2013.
- GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

HENDERSON, Hazel. *Além da Globalização: modelando uma economia global sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2007.

HARGRAVE, Jorge Hargrave; PAULSEN, Sandra. *Economia verde e desenvolvimento sustentável*. In

http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2747:catid=28&Itemid=23 Acesso em 20/05/2014.

JOSLIN, Érica Barbosa; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Os Contratos na Perspectiva Humanista do Direito: o Nascimento de uma Nova Teoria Geral dos Contratos. In *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2010 - ISSN 1677-6402.

<<http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1555/996>> Acesso em 21/01/2014.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos: a função social do contrato*. São Paulo: Saraiva,

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. A Função Social da Empresa na Constituição de 1988. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Responsabilidade Social da Empresa como Forma de Concretização do Direito ao Desenvolvimento*. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FREITAS, Freitas; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. (Org.). 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. , p. 449-473.

MAZUR, Laura; MILES, Louella. *Conversas com os mestres da sustentabilidade*. São Paulo: Gente, 2010.

MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELETI, Marilisa Verzola. As perspectivas contemporâneas jurídico-ambientais no âmbito da tradicional liberdade contratual. In *Revista Eletrônica. Faculdade de Direito de Franca*. 2012. Disponível em <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/170>> Acesso em 21/10/2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Princípios do direito contratual: autonomia privada, relatividade, força obrigatória, consensualismo. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In SANTOS, Murillo Giordan; BARLI, Teresa Villac Pinheiro. (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum: 2011.

MEZZAROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Paula Castello. *Contratos entre empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila AGuiar. Antropocentrismo vs. Ecocentrismo na ciência jurídica. Publicado na *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 36, p. 9-42, out-dez. 2004. <<http://pt.scribd.com/doc/87494370/ANTROPOCENTRISMO-X-ECOCENTRISMO-NA-CIENCIA-URIDICA>> Acesso em: 19/09/2014.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável*. Tese de Doutorado apresentada em abril de 1999, na UFSC.< <http://tede.ufsc.br/teses/PICH0001-T.pdf>>(Acesso em 24/06/2014)

MOREIRA, Egon Bockmann. Reflexões a Propósito dos Princípios da Livre-Iniciativa e da Função Social. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca Machado (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 220.

NALIN, Paulo. *Do Contrato: Conceito Pós Moderno*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

_____. Princípios do direito contratual: função social, boa-fé objetiva, equilíbrio, igualdade. In LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.) *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Emiliana Carolina de. A co-responsabilidade por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In. VILVELA, Gracielle Carrijo; RIEVERS, Marina. *Direito e meio ambiente: reflexões atuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Maris Cristina Cesar de. *Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, n. 1, vol. 15, p. 140-159, jan/abr. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos*. Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

_____. *Direito de empresa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROCHA, Luiz Alberto G. S.. *Estado, democracia e globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSENVALD, Nelson. A função Social do Contrato. In HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2009.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SALEH, Sheila Martignago. A Dignidade da Pessoa Humana e os Contratos Interprivados: Mudanças de Eixo Interpretativo, a partir de um Formulação Civil-Constitucional. *Revista da EMESC*, v. 13, n. 19, 2006. <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247231424.PDF>> (acesso em 26/06/2014)

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydêe del Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013.

SALEH, Sheila Martignago. A dignidade da pessoa humana e os contratos interprivados: mudança de eixo interpretativo, a partir de uma formulação civil-constitucional. In *Revista da ESMESC*, v.13, n. 19, 2006. Disponível em <

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Princípio da função social do contrato*. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SASSEN, Saskia. *Sociologia da globalização*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SZTAJIN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafeael Bicca (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Schwarcz, 2012.

SHIBAO, Fábio Ytoshi; MOORI, Roberto Giro; SANTOS, Mário Roberto dos. A logística reversa e a sustentabilidade empresarial. XIII SEMEAD Seminários em Administração. Setembro 2010. Disponível em:

<http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/114487/11297/A_LOGISTICA_REVERS_A_E_A_SUSTENTABILIDADE_EMPRESARIAL.pdf>

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direito humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal; MEZZARROBA, Orides. Desenvolvimento Sustentável: em Busca de um Conceito em Tempo de Globalização e Sociedade de Risco. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides; SANCHES, Samyra Haydée del Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Coord.) *Justiça, empresa e sustentabilidade*. Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento. Vol. 4. Curitiba: Clássica Editora, 2013.

VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 2010.

TARTUCE, Flavio. *Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, André ramos. *Direito constitucional econômico*. 3ª ed. Ed. Digital. São Paulo: Método, 2011.

_____. *Direito constitucional da empresa*. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. Vol. I. Parte geral e obrigações. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TIMM, Luciano. *O novo direito contratual brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. *Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro*: justiça distributiva versus eficiência econômica.

<<http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/file/Semin%C3%A1rios%20de%20Pesquisa%20-%20Luciano%20Timm.pdf>> Acesso em 16/01/2014.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise Econômica dos Contratos. In TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VICENZI, Marcelo. *Interpretação do contrato*: ponderação de interesses e solução de conflitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WALD, Arnold. O interesse social no direito privado. In TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEGISLAÇÃO

<http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em 08/04/2014.

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 03/02/2014.

Constituição Federal Brasileira de 1988

Código Civil de 2002

Lei nº 6.938/81

SITES

Guia de contratações sustentáveis da Justiça do Trabalho. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2Fc%2Fdocument_library%2Fget_file%3Fuuid>

%3D750deba9-30cc-4ead-a04c-

6fcf316c9e8e%26groupId%3D955023&ei=SjVRVPOBBIaYNtSDg4AJ&usg=AFQjCNF4n19HPRimDQ2TNb1FGCC8HhXseA&bvm=bv.78597519,d.eXY> Acesso em 29/10/2014.

Rumo a uma Economia Verde. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza. In<http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/1101-GREENECONOMY-synthesis_PT_online.pdf> Acesso em 16/09/2014.

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2>> Acesso em 21/01/2014.

<<http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/desenvolvimento-comercio-internacional-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio>> Acesso em 08/04/2014.

<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/protocolo_de_quioto/mecanismo_de_desenvolvimento_limpo__mdl_Acesso> em 08/04/2014.

<<http://www.oitbrasil.org.br/content/um-novo-relat%C3%B3rio-diz-que-emergente-economia-verde-poderia-criar-dezenas-de-milh%C3%B5es-de-novos>> Acesso em 20/05/2014.

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>> (Acesso em 29/05/2013)

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/foruns>> (Acesso em 02/06/2013)

<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=165661&ordenacao=1&id_site=77> (Acesso em 02/06/2013)

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licitação-sustentável>> (Acesso em 02/06/2013)

<<http://www.climateworks.org/imo/media/doc/Climate-Smart%20Development%20MAIN%20REPORT.pdf>> (Acesso em 24/06/2014)

<br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN0EZ02X20140624> (Acesso em 24/06/2014)

<<http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2014/06/23/smart-policies-deliver-economic-health-climate-benefits>> (Acesso em 24/06/2014)

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,politicass-climaticas-podem-elevar-pib-global-em-us2-6-triano-diz-banco-mundial,1517129>>(Acesso em 24/06/2014)

<<http://www.cefetsp.br/edu/eso/globalizacao/consenso.html>> (Acesso em 14/07/2014)

<<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2012/02/21/entenda-a-criese-da-divida-da-grecia.jhtm>> Acesso em 19/09/2014.

< http://www.rhportal.com.br/artigos/rh.php?idc_cad=aa9xeld5z> Acesso em 19/09/2014.

< <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/brasil-e-o-n-1-em-medidas-protencionistas-diz-omc>> Acesso em 06/10/2014.

<<http://bmfbovespa.com.br/indices/ResumoIndice.aspx?Indice=ISE&Opcao=0&idioma=pt-br>> Acesso em 21/10/2014.

<<http://www3.ethos.org.br/>> Acesso em 21/10/2014.

<<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/qual-e-a-importancia-dos-relatorios-de-sustentabilidade>> Acesso em 21/10/2014.

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100458> Acesso em 21/10/2014.

<<http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Not%20C3%ADcias/Crit%20C3%A9rios-socioambientais-s%20C3%A3o-considerados-no-referenciamento-de-oficinas-mec%20C3%A2nicas-da-Sul-Am%20C3%A9rica>> Acesso em 21/10/2014.

<<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI220844-17773,00-GADGETS+DE+SANGUE.html>> Acesso em 21/10/2014.

<<http://relatorioanual2011.sulamericaweb.com.br/port/ra/27.php>> Acesso em 24/10/2014.

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sulamerica.com.br%2Fsustentabilidade%2Fclausuladesustentabilidade_sulamerica_060814.pdf&ei=aZ5KVNXBAYHLggT6vYGwAQ&usg=AFQjCNGOFUe9e5-rv7OfM_WOjeoZBg65jQ> Acesso em 24/10/2014.

<<http://www.iso26000qsp.org/2014/04/a-clausula-anticorruptao-e-sua-inclusao.html>> Acesso em 24/10/2014.

< http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_ler.php?id=4382> Acesso em 24/10/2014.

<<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/06/petrobras-cancela-contrato-com-empresa-apos-suspeita-da-justica.html>> Acesso em 30/09/2014.

<<http://www.bunge.com.br/sustentabilidade/2011/port/como-e-conduzida-a-gestao-da-sustentabilidade/>> Acesso em 29/10/2014.

<<http://www.votorantim.com.br/relatorioanual/relatorioanual2011/relacionamento-com-as-partes-interessadas/fornecedores.html>> Acesso em 29/10/2014.

<<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41>> Acesso em 29/10/2014.

<http://www.institutocarbonobrasil.org.br/mercado_de_carbono/pegada_de_carbono> Acesso em 29/10/2014.

<http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/overshootday/pegada-de-carbono/> Acesso em 29/10/2014.